



ESTADO DE SANTA CATARINA

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO

PROMULGADA EM 23 DE JULHO DE 1947

**IMPrensa OFICIAL
FLORIANÓPOLIS
1956**

Regist. no 266
01/15
1944
D.D. - 14-5-954
W. Aquino

NÓS, OS REPRESENTANTES DO POVO CATARINENSE, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, REUNIDOS EM ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE PARA ORGANIZAR JURIDICAMENTE O ESTADO, SOB UM REGIME DEMOCRÁTICO QUE ASSEGURE A TODOS O BEM-ESTAR SOCIAL E ECONÔMICO, DECRETAMOS E PROMULGAMOS A

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TÍTULO I

Da Organização do Estado

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art 1º — O Estado de Santa Catarina, parte integrante, autônoma e inseparável da República dos Estados Unidos do Brasil, exerce, em seu território, os poderes que lhe não tenham sido negados em cláusula explícita ou implícita da Constituição Federal.

Art. 2º — Os poderes constitucionais do Estado são o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

§ 1º — É vedado a qualquer dos poderes delegar a outro o exercício de suas atribuições.

§ 2º — O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, exceto nos casos previstos nesta Constituição.

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

SECÇÃO I

Da sua organização

Art. 3º — O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa.

Parágrafo único — Cada legislatura durará quatro anos.

Art. 4º — A Assembléia compõe-se de Deputados eleitos por sistema proporcional e sufrágio universal, direto e secreto.

§ 1º — O número de Deputados, nunca inferior a trinta e sete, será fixado por lei, em proporção que seja de um para cinquenta mil habitantes no aumento da população do Estado.

§ 2º — A eleição para renovação da Assembléia realizar-se-á cento e vinte dias antes do termo do mandato.

Art. 5º — Só o brasileiro art. 129, ns. I e II da Constituição Fede-

- 4 -

ral), maior de vinte e um anos, no exercício de seus direitos políticos, poderá ser eleito Deputado Estadual.

Art. 6º — A Assembléia Legislativa reúne-se na Capital do Estado, independentemente de convocação, a quinze de abril de cada ano, funcionando até quinze de novembro.

§ 1º — Sòmente à Assembléia compete adiar ou prorrogar a sessão legislativa, e dispor, em regimento interno, sòbre sua organização, polícia, criação e provimento de cargos.

§ 2º — Na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Assembléia.

§ 3º — A Assembléia só poderá ser convocada extraordinariamente, com declaração de motivo, mediante solicitação da maioria de seus membros, ou do Governador, ou da Comissão Permanente.

§ 4º — Nas prorrogações, assim como nas sessões extraordinárias, a Assembléia só poderá deliberar a respeito das matérias indicadas no ato de prorrogação ou convocação.

§ 5º — As deliberações, a não ser nos casos expressos nesta Constituição, serão tomadas por maioria de votos, e presente a maioria dos seus membros.

§ 6º — O voto será secreto nas eleições e nas deliberações sòbre vetos e contas do Governador.

Art. 7º — Instalada a sessão legislativa, a Assembléia examinará e julgará as contas do Governador, relativas ao anterior exercício.

Parágrafo único — Se o Governador não as prestar, dentro de sessenta dias, a Assembléia elegerá uma comissão para as tomar e, conforme o resultado, providenciará quanto à punição dos responsáveis.

Art. 8º — Os Deputados vencerão, anualmente, subsídio e ajuda de custo.

§ 1º — O subsídio será dividido em duas partes: uma fixa, que se pagará no decurso do ano, e outra variável, correspondente ao comparecimento.

§ 2º — A ajuda de custo e o subsídio serão fixados no fim de cada legislatura, para a subsequente.

Art. 9º — Os Deputados são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 10 — Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os Deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Assembléia.

§ 1º — A prisão em flagrante será imediatamente comunicada ao Presidente da Assembléia, com a remessa do auto, dentro de quarenta e oito horas, para que ela resolva sòbre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.

§ 2º — Ao acusado, nos casos de prisão em flagrante, é facultado o direito de optar pelo julgamento imediato, independente do exame do processo pela Assembléia.

Art. 11 — Os Deputados não poderão:

I — desde a expedição do diploma:

a) — celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica ou sociedade de economia mista, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes;

b) — aceitar nem exercer comissão ou emprêgo remunerados de pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista ou emprêsa concessionária de serviço público;

II — desde a posse:

a) — ser proprietário ou diretor de emprêsa que goze de favor de-

corrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) — ocupar cargo público do qual possa ser demitido “ad nutum”;

c) — exercer outro mandato legislativo, seja federal ou municipal;

d) — patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público.

§ 1º — A infração do disposto neste artigo, ou falta, sem licença, a sessenta sessões consecutivas, importa perda do mandato, declarada pela Assembléia Legislativa, mediante provocação de qualquer de seus membros ou representação documentada de partido político ou do Procurador Geral do Estado, assegurada ao Deputado a mais ampla defesa.

§ 2º — Perderá, igualmente, o mandato o Deputado cujo procedimento seja reputado, pela Assembléia, incompatível com o decôro parlamentar.

Art. 12 — Nos casos do artigo antecedente a Assembléia sempre deliberará pelo voto de dois terços de seus membros.

Art. 13 — É permitido ao Deputado, com prévia licença da Assembléia, desempenhar missão diplomática de caráter transitório, ou participar, no estrangeiro, de congressos, conferências e missões culturais.

Art. 14 — O exercício do magistério efetivo não é incompatível com as funções de Deputado.

Parágrafo único — Ao deputado assiste o direito de disputar, em concurso, cátedra de ensino secundário ou superior.

Art. 15 — O Deputado, nomeado Ministro de Estado, Interventor Federal, Secretário de Estado, ou Prefeito de livre indicação do Governador, não perde o mandato, e será substituído, enquanto exercer o cargo, pelo respectivo suplente.

Parágrafo único — Não havendo suplente para preencher a vaga, o Presidente da Assembléia comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral para providenciar a eleição, salvo se faltarem menos de sete meses para o término do período.

Art. 16 — Enquanto durar o mandato, o servidor público, civil ou militar, ficará afastado do exercício de suas funções, contando-se-lhe tempo de serviço apenas para promoção por antiguidade, aposentadoria, reforma ou reserva.

Parágrafo único — No intervalo das sessões, tem o Deputado o direito de reassumir as funções com as respectivas vantagens, devendo optar pelo subsídio ou vencimento do cargo.

Art. 17 — Para substituir o Deputado que falecer, renunciar ou perder o mandato, ou dêle se afastar por licença, e nos casos previstos nesta Constituição, convocar-se-á o suplente e, na falta dêste, se procederá de acôrdo com o disposto no parágrafo único do artigo 15 desta Constituição.

Art. 18 — A Assembléia Legislativa criará comissões de inquérito sobre fato determinado, sempre que o requeira um terço de seus membros, observando-se, tanto quanto possível, o critério da proporcionalidade entre os partidos nela representados.

Art. 19 — Os Secretários de Estado são obrigados a comparecer perante a Assembléia ou qualquer de suas comissões, quando aquela os convocar, para prestar informações à cerca de assunto previamente determinado.

Art. 20 — A Assembléia designará, assim como as suas comissões, dia e hora para ouvir o Secretário de Estado que lhes queira prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas.

SECÇÃO II

Das atribuições do Poder Legislativo

Art. 21 — Compete à Assembléia, com a sanção do Governador, fazer leis, alterá-las, revogá-las e especialmente:

I — decretar leis orgânicas, para a completa observância desta Constituição;

II — orçar, anualmente, a receita do Estado e fixar-lhe a despesa, sem lhes aumentar, contudo, a proposta global;

III — votar a lei de fixação do efetivo da Polícia Militar;

IV — votar os tributos próprios do Estado e regular a arrecadação e a distribuição das suas rendas;

V — dispor sobre a dívida pública estadual e os meios de solvê-la, autorizando as operações de crédito necessárias;

VI — criar e extinguir cargos públicos, estabelecer-lhes e alterar-lhes os vencimentos, sempre por lei especial, sob proposta do Governador;

VII — transferir, temporária ou definitivamente, a sede do Governo, quando o exigir o interesse público, com a aprovação de dois terços de seus membros;

VIII — autorizar a aquisição, alienação, arrendamento e cessão de bens imóveis do Estado, bem como a desapropriação por necessidade e utilidade públicas ou interesse social;

IX — anular as leis, resoluções e atos municipais, quando contrários à Constituição Federal ou à Estadual, bem como quando atentarem contra os direitos de outros Municípios;

X — autorizar o Governador a afiançar os empréstimos municipais e a prestar auxílio aos Municípios;

XI — resolver sobre a matéria de que trata o artigo 2º da Constituição Federal;

XII — legislar sobre:

a) — o exercício dos poderes estaduais;

b) — a organização administrativa e judiciária;

c) — a Polícia Militar;

d) — o Estatuto do funcionalismo estadual;

e) — impostos, taxas, emolumentos e contribuições da competência do Estado;

f) — todas as demais matérias não excluídas expressamente da competência dos Estados pela Constituição Federal;

g) — as matérias referidas no artigo 6º da Constituição Federal, supletiva e complementarmente.

Art. 22 — É da competência exclusiva da Assembléia, salvo as exceções previstas nesta Constituição:

I — dar posse ao Governador eleito, conhecer da sua renúncia, conceder-lhe ou recusar-lhe licença para interromper o exercício das funções, ou para se ausentar do Estado por mais de vinte dias;

II — aprovar os convênios em que o Estado seja parte;

III — aprovar ou suspender a intervenção no Município quando decretada pelo Governador do Estado;

IV — reformar a Constituição;

V — julgar as contas do Governador;

VI — fixar a ajuda de custo e o subsídio dos Deputados e do Governador do Estado;

VII — declarar procedente, ou não, a acusação ao Governador e julgá-lo nos crimes de responsabilidade, bem como aos Secretários de Estado nos crimes conexos;

VIII — conceder licença para o processo criminal de seus membros;

IX — solicitar a intervenção federal nos termos do artigo 9º, § 1º, n. II, da Constituição Federal;

X — aprovar as resoluções dos órgãos legislativos municipais sobre incorporação, subdivisão ou desmembramento de Municípios, e qualquer acôrdo por êstes celebrados;

XI — mudar temporariamente sua sede;

XII — suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, deliberação ou regulamento, declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário;

XIII — resolver sobre a incorporação, anexação, sub-divisão ou desmembramento do território do Estado, observado o disposto no art. 2º da Constituição Federal.

SECÇÃO III

Da Comissão Permanente

Art. 23 — Ao iniciar-se cada sessão legislativa, elegerá a Assembléia, por voto secreto e sistema proporcional, uma Comissão Permanente, de nove membros e nove suplentes, a qual terá, no intervalo das sessões, as atribuições seguintes:

I — velar pela observância da Constituição, no que respeita às prerrogativas da Assembléia;

II — providenciar sobre os vetos do Governador;

III — criar comissões de inquérito sobre determinados fatos;

IV — conceder créditos e autorizar socorros em caso de calamidade pública ou subversão da ordem, quando forem insuficientes as dotações orçamentárias;

V — suspender a execução das leis e atos declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário;

VI — autorizar o Governador a ausentar-se do Estado por mais de vinte dias;

VII — resolver sobre a matéria de que trata o artigo 10. § 1º desta Constituição;

VIII — suspender, sujeitando-os no início da próxima sessão à aprovação da Assembléia, as resoluções das Câmaras e os atos dos Prefeitos Municipais, nos seguintes casos:

a) — quando contrários à Constituição ou às leis, sejam da União ou do Estado;

b) — quando ofensivos aos direitos de outros Municípios;

c) — quando manifestamente gravosos em matéria tributária;

IX — providenciar sobre outros assuntos que lhe forem atribuídos por esta Constituição, pelo regimento interno da Assembléia ou por lei ordinária.

Art. 24 — Na abertura de cada sessão legislativa, a Comissão Permanente apresentará à Assembléia o relatório dos trabalhos realizados.

Art. 25 — Os membros da Comissão Permanente, além da parte fixa do subsídio, perceberão, também, a variável, correspondente ao comparecimento.

SECÇÃO IV

Das Leis e Resoluções

Art. 26 — A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia, ao Governador ou às Câmaras Municipais por um terço do número destas.

Art. 27 — Compete exclusivamente ao Governador a iniciativa dos projetos de lei sobre:

- I — o orçamento da receita e despesa;
- II — a fixação do efetivo da Polícia Militar;
- III — a criação e extinção de cargos e funções estaduais e fixação e alteração dos respectivos estipêndios.

Art. 28 — Aprovado pela Assembléia um projeto de lei que não haja de ser promulgado pelo seu Presidente, será enviado, com a redação definitiva, ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará e promulgará como lei.

§ 1º — Se o Governador do Estado julgar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário aos interesses públicos, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará, no mesmo prazo, ao Presidente da Assembléia, os motivos do veto. Se a sanção fôr negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Governador publicará o veto, dêle dando conhecimento à Comissão Permanente;

§ 2º — a Comissão Permanente, ao ter conhecimento do veto, convocará a Assembléia para sobre êle deliberar, sempre que assim considerar necessário ao interesse público;

§ 3º — decorrido o decêndio, o silêncio do Governador importa sanção;

§ 4º — comunicado o veto ao Presidente da Assembléia, será o projeto ou a parte vetada, dentro de trinta dias do seu recebimento, ou da reunião da Assembléia, com ou sem parecer, submetido a uma só discussão, considerando-se aprovado se obtiver o voto da maioria de seus membros. Neste caso, será o projeto reenviado, para promulgação, ao Governador.

Art. 29 — Se o projeto, nos casos dos §§ 3º e 4º do artigo antecedente, não fôr promulgado, dentro de quarenta e oito horas, pelo Governador, o Presidente da Assembléia promulgá-lo-á.

Art. 30 — Os projetos rejeitados não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa, salvo se a maioria de seus membros decidir o contrário.

Art. 31 — Nas matérias de competência exclusiva da Assembléia, considerar-se-á, com a votação final, encerrada a elaboração da lei, que será promulgada pelo seu Presidente.

Art. 32 — Os projetos de códigos e consolidação de dispositivos legais poderão ser aprovados em globo, depois de revistos por uma comissão especial da Assembléia, quando esta assim o deliberar, por dois terços dos membros presentes.

§ 1º — Tais projetos, antes de sofrerem a primeira discussão, deverão ser amplamente divulgados, bem como a respectiva exposição de motivos;

§ 2º — o projeto e a exposição de motivos serão remetidos aos Prefeitos, que lhes darão publicidade;

§ 3º — dentro de um mês, contado do dia em que o projeto fôr publicado na sede do Governo, serão transmitidas ao Presidente da Assembléia, pelos Prefeitos, tôdas as sugestões que forem alvitadas por qualquer cidadão;

§ 4º — o Presidente da Assembléia encaminhará, dentro em quinze dias, êsses alvitre à comissão especial competente, para que dê parecer.

Art. 33 — Nenhum projeto, salvo os de leis ânuas, poderá ser sancionado em parte.

Art. 34 — Os projetos de lei serão apresentados com a devida ementa, declarando-lhes o objetivo, e não poderão conter matéria estranha ao próprio enunciado.

SECÇÃO V

Da elaboração do orçamento

Art. 35 — O orçamento será uno, incorporando-se à receita, obrigatoriamente, tôdas as rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços públicos.

§ 1º — A lei orçamentária não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa para os serviços anteriormente criados. Não se incluem nessa proibição:

I — a autorização para a abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita, resgatáveis dentro do próprio exercício;

II — a aplicação do saldo e o modo de cobrir o “deficit”.

§ 2º — O orçamento da despesa dividir-se-á em duas partes: uma fixa, que não poderá ser alterada senão em virtude de lei anterior; outra variável, que obedecerá à rigorosa especialização;

§ 3º — figurarão no orçamento a receita e a despesa dos serviços industriais, salvo quando autônomos, caso em que elaborarão seus orçamentos de receita e despesa, obedecendo ao padrão e às disposições das leis orgânicas respectivas.

Art. 36 — A proposta do orçamento será enviada pelo Governador à Assembléia, até trinta e um de agosto, sob pena de considerar-se como proposta o orçamento em vigor.

§ 1º — Se o orçamento não houver sido enviado à sanção até quinze de novembro, considerar-se-á aprovado o texto da proposta enviada pelo Governo;

§ 2º — o projeto de lei orçamentária terá absoluta preferência para discussão.

Art. 37 — São vedados o estôrno de verbas, a concessão de créditos ilimitados e a abertura, sem autorização legislativa, de crédito especial.

Parágrafo único — A abertura de crédito extraordinário só será admitida por necessidade urgente ou imprevista, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 38 — Nenhum encargo onerará o Tesouro do Estado ou dos Municípios sem a atribuição de recursos suficientes para lhe custear as despesas.

Art. 39 — Aplicam-se aos Municípios, tanto quanto possível, os dispositivos referentes à elaboração do orçamento.

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

SECÇÃO I

Da sua organização

Art. 40 — O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado.

Art. 41 — Em caso de impedimento ou vaga do Governador, serão sucessivamente chamados ao exercício do governo o Presidente da Assembléia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

O substituto assumirá o cargo dentro de 48 horas da verificação da vaga ou impedimento.

§ 1º — Se, por qualquer causa, antes de decorridos dois anos e meio do período governamental, ocorrer a vaga de Governador, proceder-se-á à nova eleição dentro de sessenta dias depois de aberta a vaga. Se esta se consumir na segunda metade do período governamental, a eleição para o cargo será feita, trinta dias depois da verificação da vaga, pela Assembléia Legislativa, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos; se, no primeiro escrutínio, nenhum candidato obtiver essa maioria, a eleição se fará, em segundo escrutínio, por maioria relativa, considerando-se eleito o mais velho, em havendo empate. Em qualquer dos casos, o eleito deverá completar o período do seu antecessor;

§ 2º — não estando reunida a Assembléia Legislativa, a Comissão Permanente desde logo a convocará.

Art. 42 — São condições de elegibilidade para Governador:

I — Ser brasileiro (art. 129, ns. I e II, da Constituição Federal);

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de trinta e cinco anos.

Art. 43 — São inelegíveis para o cargo de Governador as pessoas mencionadas nos artigos 138, 139, n. II e 140 n. I letra "b" e n. II letra "a", da Constituição Federal, respeitado o disposto no parágrafo único do referido artigo 139.

Art. 44 — O Governador será eleito, cento e vinte dias antes do termo do período governamental, por maioria de votos e sufrágio universal, direto e secreto.

Art. 45 — O Governador exercerá o cargo por cinco anos.

Art. 46 — O Governador tomará posse em sessão da Assembléia Legislativa, ou, se esta não estiver reunida, perante o Tribunal de Justiça.

Parágrafo único — O Governador prestará, no ato da posse, este compromisso: "Prometo manter, defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal e a do Estado, observar as leis, promover a felicidade pública e desempenhar o meu cargo honrada, leal e patrioticamente".

Art. 47 — Considera-se como tendo renunciado ao cargo o Governador que, salvo motivo de força maior, não tomar posse até trinta dias, após a data em que fôr diplomado; ou, empossado, não assumir o exercício do cargo dentro de igual prazo.

Art. 48 — O Governador residirá na Capital do Estado e dêste não poderá ausentar-se por mais de 20 dias, sem licença da Assembléia Legislativa ou da Comissão Permanente, sob pena de perda do cargo.

Art. 49 — No último ano da legislatura anterior à eleição para Governador, será fixado o seu subsídio pela Assembléia Legislativa.

§ 1º — O Governador, ou seu substituto em exercício, terá ainda, fixada pela Assembléia Legislativa, uma verba para representação;

§ 2º — quando fora do exercício, em virtude de licença, perceberá o Governador metade do subsídio, salvo ausência a serviço do Estado, quando o perceberá integralmente.

Art. 50 — Prevalecem, quanto ao Governador e aos seus substitutos legais, quanto em exercício, as proibições constantes do artigo 11 desta Constituição.

Art. 51 — O Governador deixará o cargo no último dia do quinquênio, sucedendo-lhe imediatamente o recém-eleito.

Parágrafo único — Se êste se achar impedido ou faltar, a substituição far-se-á nos termos do artigo 41 desta Constituição.

SECÇÃO II

Das atribuições do Governador

Art. 52 — Compete ao Governador do Estado:

I — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

II — nomear e demitir, livremente, os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado e os Prefeitos a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 28 da Constituição Federal;

III — prover os cargos públicos, salvo as restrições expressas nesta Constituição;

IV — organizar, reformar e suprimir serviços públicos, na forma da lei;

V — apresentar à Assembléia, na sessão anual de abertura, uma mensagem, em que dará conta dos negócios públicos e indicará as medidas que julgar necessárias aos interesses do Estado;

VI — determinar a elaboração da proposta orçamentária, sob a sua imediata orientação e supervisão, enviando-a, anualmente, à Assembléia até trinta e um do mês de agosto;

VII — ter a iniciativa de projetos de lei, perante a Assembléia, na forma desta Constituição;

VIII — ministrar, por escrito, as informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados pela Assembléia;

IX — realizar operações de crédito, mediante autorização da Assembléia;

X — dispor da Polícia Militar para as necessidades da administração e manutenção da ordem;

XI — celebrar com outros Estados ou com a União convenções e ajustes sem caráter político, sujeitando-os à aprovação da Assembléia;

XII — representar o Estado;

XIII — conceder licenças, aposentadorias, reformas, pensões, transferência para a reserva e demais benefícios, previstos em lei;

XIV — promover a fiscalização e arrecadação dos impostos e rendas e sua aplicação aos diversos serviços administrativos;

XV — providenciar a administração dos bens do Estado e sua alienação, de conformidade com a lei;

XVI — resolver os conflitos de atribuições entre as autoridades administrativas do Estado;

XVII — conceder e solicitar a extradição de criminosos, segundo as leis federais;

XVIII — exercer o veto total ou parcial, nos limites desta Constituição;

XIX — decretar a intervenção nos Municípios e submetê-la à deliberação da Assembléia Legislativa que, se não estiver funcionando, será convocada extraordinariamente para esse fim;

XX — prestar contas à Assembléia do exercício financeiro findo;

XXI — conceder indulto a oficiais e praças da Polícia Militar;

XXII — providenciar sobre o ensino público, promovendo, também, as medidas necessárias à proteção da Família, à Educação e à Cultura, à Ordem Econômica e Social e à Segurança Pública, para o cumprimento das leis da União e do Estado;

XXIII — mudar, temporariamente, a sede do Governo, em caso de perturbação da ordem;

XXIV — pedir ao Governo da União o auxílio da Fôrça Federal;

XXV — convocar a Assembléia extraordinariamente;

- XXVI — abrir créditos extraordinários na forma do artigo 37, parágrafo único, desta Constituição;
XXVII — promover desapropriação por utilidade pública.

SECÇÃO III

Da responsabilidade do Governador

Art. 53 — O Governador será submetido a processo e julgamento, nos crimes de responsabilidade, perante a Assembléa Legislativa, e nos comuns, perante o Tribunal de Justiça, depois de declarada por aquela, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, a procedência da acusação.

Parágrafo único — Declarada a procedência da acusação, ficará o Governador suspenso de suas funções.

Art. 54 — São crimes de responsabilidade os atos do Governador que atentarem contra as Constituições Federal e Estadual e, especialmente, contra:

- I — a existência da União, do Estado ou dos Municípios;
- II — o livre exercício dos poderes constitucionais;
- III — o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV — a segurança interna do país;
- V — a probidade na administração;
- VI — a lei orçamentária;
- VII — a guarda e o legal emprêgo dos dinheiros públicos;
- VIII — o cumprimento das decisões judiciárias.

SECÇÃO IV

Dos Secretários de Estado

Art. 55 — O Governador é auxiliado pelos Secretários de Estado.

Parágrafo único — São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário de Estado:

- I — ser brasileiro (art. 129, ns. I e II da Constituição Federal);
- II — estar no exercício dos direitos políticos;
- III — ser maior de 21 anos;

Art. 56 — Além das atribuições que a lei fixar, compete aos Secretários de Estado:

- I — referendar os atos assinados pelo Governador;
- II — expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III — apresentar ao Governador relatório dos serviços de cada ano, realizados na Secretaria;
- IV — comparecer à Assembléa Legislativa, nos casos e para os fins indicados nesta Constituição;
- V — dar à Assembléa Legislativa ou às Comissões, por escrito, as informações que lhes forem solicitadas.

Art. 57 — Os Secretários de Estado serão, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, processados e julgados pelo Tribunal de Justiça e, nos conexos com os do Governador, pelo órgão competente para o processo e julgamento dêste.

Art. 58 — São crimes de responsabilidade, além dos previstos no artigo 54, ns. IV e V, desta Constituição, os atos definidos em lei, quando praticados ou ordenados pelos Secretários de Estado.

Parágrafo único — Os Secretários de Estado são responsáveis pelos atos que assinarem, ainda que juntamente com o Governador, ou que praticarem por ordem dêste.

CAPÍTULO IV

Do Poder Judiciário

Art. 59 — São órgãos do Poder Judiciário:

I — o Tribunal de Justiça;

II — os Juízes de Direito;

III — os Tribunais do Júri;

IV — os Juízes de Paz;

V — outros Juízes e tribunais instituídos em lei.

Art. 60 — O Tribunal de Justiça, com sede na Capital do Estado e jurisdição em todo o seu território, compor-se-á de nove Desembargadores, escolhidos dentre os Juízes de Direito, Advogados ou membros do Ministério Público, pela forma estabelecida nesta Constituição.

§ 1º — Na composição do Tribunal de Justiça, um quinto dos lugares será preenchido por Advogados e membros do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos pelo menos de prática forense. Para cada vaga, o Tribunal, em sessão e escrutínio secreto, votará lista tríplice. Escolhido um membro do Ministério Público, a vaga seguinte será preenchida por Advogado.

§ 2º — A promoção do Juiz de Direito a Desembargador far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente. Em se tratando de antiguidade, que se apurará na última entrância, o Tribunal, em sessão secreta, resolverá preliminarmente se deve ser indicado o Juiz mais antigo; e, se este fôr recusado pelo voto de três quartos dos Desembargadores, repetirá a votação em relação ao imediato, e assim por diante, sempre por escrutínio secreto, até fixar a indicação. Se o critério fôr o de merecimento, será pelo Tribunal, organizada a lista tríplice, em sessão e escrutínio secretos, podendo figurar Juízes de qualquer entrância.

§ 3º — Somente após cinco anos de efetivo exercício no cargo de Juiz de Direito, poderá o magistrado ser nomeado Desembargador.

§ 4º — O número dos membros do Tribunal de Justiça somente por lei poderá ser alterado e mediante proposta do próprio Tribunal.

Art. 61 — Os Juízes gozarão das garantias seguintes, salvo as restrições expressas nesta e na Constituição da República:

I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;

II — inamovibilidade, salvo por promoção aceita, permuta, remoção a pedido, ou motivo de interesse público, reconhecido este pelo voto de dois terços dos membros efetivos do Tribunal de Justiça;

III — irredutibilidade dos vencimentos, que, todavia, ficarão sujeitos aos impostos gerais.

§ 1º — A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa, após trinta anos de serviço público, contados na forma da lei;

§ 2º — a aposentadoria, em qualquer desses casos, será concedida com vencimentos integrais;

§ 3º — a vitaliciedade não se estenderá obrigatoriamente aos Juízes com atribuições limitadas às causas de pequeno valor, ao preparo de processo e à substituição de Juízes vitalícios, salvo após dez anos de contínuo exercício no cargo;

§ 4º — atingindo a idade prevista no § 1º, ficará o magistrado automaticamente afastado do cargo.

Art. 62 — É vedado ao Juiz:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário e superior, e os casos previstos na Constituição Federal, sob pena de perda do cargo judiciário;

II — receber, sob qualquer pretexto, percentagem nas causas sujeitas a seu despacho e julgamento;

III — exercer atividade político-partidária.

Art. 63 — Compete ao Tribunal de Justiça:

I — eleger o seu presidente, o vice-presidente, o corregedor geral, e os demais órgãos de direção;

II — elaborar seu regimento interno e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; e bem assim propor à Assembléia Legislativa a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III — conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e aos Juizes e serventuários que lhe forem imediatamente subordinados;

IV — processar e julgar o Governador nos crimes comuns;

V — processar e julgar nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos desta Constituição e da lei, os Secretários de Estado (art. 57 desta Constituição), os Juizes de primeira instância e os membros do Ministério Público;

VI — propor à Assembléia Legislativa:

a) — a alteração do número dos seus membros:

b) — a conveniência de qualquer alteração na divisão e organização judiciária do Estado;

VII — solicitar a intervenção federal no Estado, para garantir o livre exercício do Poder Judiciário, nos termos da Constituição Federal;

VIII — exercer as demais funções que lhe forem atribuídas por lei.

Art. 64 — A divisão judiciária do Estado e a competência e jurisdição dos diversos órgãos do Poder Judiciário serão reguladas pelas leis de organização judiciária e de processo, respeitados os preceitos desta Constituição.

Parágrafo único — Serão inalteráveis a divisão e a organização judiciárias, dentro de cinco anos da data da lei que as estabelecer, salvo proposta motivada pelo Tribunal de Justiça.

Art. 65 — A lei de organização judiciária distribuirá as comarcas em entrâncias.

Parágrafo único — A elevação ou diminuição de categoria da comarca não beneficiará nem prejudicará o Juiz; mas, promovido este, poderá optar pela permanência na sua comarca, se elevada à categoria imediatamente superior.

Art. 66 — O ingresso na magistratura vitalícia dependerá de concurso de provas, organizado pelo Tribunal de Justiça, com a colaboração do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, e far-se-á a indicação dos candidatos, sempre que fôr possível, em lista tríplice.

Art. 67 — A promoção dos Juizes de Direito far-se-á de entrância para entrância, por antiguidade e por merecimento, alternadamente, e, no segundo caso, dependerá, sempre que possível, de lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça.

Art. 68 — Somente após dois anos de efetivo exercício na respectiva entrância poderá o Juiz ser promovido.

Art. 69 — A nomeação e promoção de Desembargador e Juiz e a remoção deste, competem ao Governador, mediante proposta do Tribunal de Justiça, na forma prevista nesta Constituição.

Art. 70 — Terá preferência para a comarca vaga o Juiz da mesma entrância que para ela pretenda remover-se, desde que o Tribunal de Justiça o proponha por maioria de votos de seus membros, em sessão e escrutínio secretos.

Art. 71 — Em caso de mudança de sede do juízo, é facultado ao Juiz remover-se para a nova sede, ou para a comarca de igual entrância ou pedir disponibilidade com vencimentos integrais.

Art. 72 — Os Tribunais do Júri funcionarão na sede das comarcas.

Art. 73 — Haverá um Juiz substituto em cada uma das circunscrições judiciárias em que se dividir o Estado.

Parágrafo único — Os Juizes substitutos serão nomeados mediante concurso de provas e gozarão das mesmas garantias asseguradas aos magistrados vitalícios.

Art. 74 — Os Juizes de Paz serão nomeados pelo Governador do Estado e servirão pelo tempo fixado em lei, com atribuição judiciária de substituição, exceto para julgamentos finais ou recorríveis, e competência para habilitação e celebração de casamentos e outros atos previstos em lei.

Art. 75 — Poderão ser criados cargos de Juizes togados com investidura limitada a certo tempo e competência para julgamento das causas de pequeno valor. Esses Juizes poderão substituir os vitalícios.

Art. 76 — São condições para o ingresso na magistratura vitalícia:

I — ter mais de vinte e um anos e menos de cinquenta, salvo, no último caso, em se tratando de membro do Ministério Público;

II — ser bacharel em direito por Faculdade oficial ou reconhecida pelo Governo Federal;

III — ter mais de dois anos de prática forense;

IV — ser brasileiro (art. 129, ns. I e II, da Constituição Federal), estar no exercício dos direitos políticos e quite com o serviço militar;

V — submeter-se a exame de sanidade;

VI — ter idoneidade moral.

Art. 77 — Os vencimentos dos Desembargadores serão fixados em quantia não inferior à que recebem, a qualquer título, os Secretários de Estado; e os demais Juizes vitalícios com diferença não excedente a trinta por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos Desembargadores.

Art. 78 — A Justiça do Estado não poderá intervir em questões submetidas aos Tribunais e Juizes federais, nem lhes alterar, suspender ou anular as ordens ou decisões.

Art. 79 — Na forma do artigo 101, n. I, letra c, da Constituição Federal, os Desembargadores do Tribunal de Justiça serão processados e julgados, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 80 — Só pelo voto da maioria dos membros do Tribunal de Justiça poderá ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público.

Art. 81 — A Justiça Militar estadual, organizada com observância dos preceitos gerais da lei federal (art. 5º, n. XV, letra f, da Constituição Federal), terá como órgãos de primeira instância os Conselhos de Justiça e, de segunda, o Tribunal de Justiça.

Art. 82 — A lei poderá criar o Conselho Disciplinar da magistratura e o cargo de corregedor.

Art. 83 — A disponibilidade de Juiz de Direito, sem prejuízo dos vencimentos, só poderá ser declarada:

- a) — no caso do artigo 71 desta Constituição;
- b) — quando fôr suprimida a comarca;
- c) — quando não houver comarca vaga, para a qual possa ser removido, por força de processo.

CAPÍTULO V

Do Ministério Público

Art. 84 — O Ministério Público tem o encargo de zelar pela execução da lei, representar e defender os interesses da Justiça Pública, da família, dos incapazes, ou ausentes e das pessoas que, por lei, lhes forem equiparadas.

Parágrafo único — Entre os órgãos do Ministério Público e os do Poder Judiciário há independência.

Art. 85 — A lei poderá incumbir o Ministério Público da representação e defesa em Juízo dos interesses da Fazenda Pública.

Art. 86 — São órgãos do Ministério Público:

I — o Procurador Geral do Estado;

II — o Sub-Procurador Geral do Estado;

III — os Promotores Públicos e as demais pessoas incumbidas por lei das atribuições referidas no artigo 84 desta Constituição.

Art. 87 — O Procurador Geral do Estado, com exercício perante o Tribunal de Justiça, é o Chefe do Ministério Público, nomeado pelo Governador, dentre os bacharéis em direito, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, maiores de 30 anos e com mais de cinco de prática forense.

Parágrafo único — O Procurador Geral, demissível "ad-nuturam", terá vencimentos e tratamento iguais aos dos Desembargadores e exercerá o cargo em comissão.

Art. 88 — O Sub-Procurador será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os bacharéis em direito, brasileiros (art. 129, ns. I e II da Constituição Federal), inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, com pelo menos cinco anos de prática forense.

Parágrafo único — O Sub-Procurador Geral será efetivo e terá os vencimentos iguais aos de Juiz de Direito da mais alta entrância.

Art. 89 — Os Promotores Públicos serão nomeados pelo Governador, dentre os brasileiros (art. 129, ns. I e II da Constituição Federal), bacharéis em direito, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, escolhidos, sempre que possível, em lista tríplice, organizada em virtude de concurso de títulos.

Art. 90 — Os Promotores Públicos, após dois anos de exercício no cargo, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária, ou após processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa, nem removidos, a não ser a pedido ou mediante representação motivada do Procurador Geral, com fundamento em conveniência do serviço.

Art. 91 — Os membros do Ministério Público, sob pena de perda do cargo e respectivas vantagens, não poderão exercer outra função pública, salvo o magistério, nem atividade político-partidária.

Art. 92 — Os vencimentos dos Promotores Públicos não poderão ser inferiores a dois terços dos que percebem os Juizes em igual entrância.

Art. 93 — Aplicam-se aos membros do Ministério Público os §§ 1º e 4º, do artigo 61 desta Constituição.

Parágrafo único — Para os efeitos de aposentadoria compulsória, por invalidez comprovada, os membros do Ministério Público deverão submeter-se a exame de saúde.

Art. 94 — A promoção de uma classe para outra obedecerá ao critério de merecimento e antiguidade, alternadamente, respeitadas, na classificação, as regras estabelecidas para as promoções na magistratura.

TÍTULO II

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Dos Municípios

Art. 95 — O Estado divide-se administrativamente em Municípios e êstes em Distritos.

Parágrafo único — A sede do Município lhe dá o nome e tem categoria de cidade, designando-se o Distrito pelo nome da respectiva sede, que tem categoria de vila.

Art. 96 — São condições essenciais para a criação de Município:

I — população mínima de 20.000 habitantes;

II — renda anual mínima de Cr\$ 300.000,00.

Art. 97 — São condições essenciais para a criação de Distrito:

I — população mínima de 5.000 habitantes;

II — renda anual mínima de Cr\$ 50.000,00.

Art. 98 — A criação de novo Município ou Distrito não poderá sacrificar as condições de existência, nem a situação econômica e financeira dos Municípios e Distritos originários.

Parágrafo único — O novo Município ou Distrito assumirá, sempre em proporção correspondente à renda de que sacrificar o Município ou Distrito originário, a responsabilidade de parte da dívida que sobre êste pesar.

Art. 99 — A autonomia dos Municípios será assegurada:

I — pela eleição do Prefeito e dos Vereadores, salvo, em relação ao primeiro, as exceções previstas nesta Constituição;

II — pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse e, especialmente:

a) — à decretação e arrecadação dos tributos e à aplicação das suas rendas;

b) — à organização dos serviços públicos locais.

Art. 100 — Constituem rendas do Município as contribuições e os impostos previstos e autorizados nesta e na Constituição Federal.

Art. 101 — É vedado ao Município aumentar o perímetro das cidades e vilas, sem aprovação da respectiva Câmara Municipal.

Art. 102 — O Estado poderá prestar assistência técnica aos Municípios, quando solicitada.

Art. 103 — A administração financeira e, especialmente, a execução orçamentária dos Municípios, serão fiscalizadas pelas respectivas Câmaras Municipais.

Art. 104 — Os balancetes analíticos mensais e os balanços anuais de cada Município serão obrigatoriamente publicados.

Art. 105 — O Município, mediante acôrdo com o Estado, poderá encarregar funcionários dêste da execução de leis e serviços municipais ou de atos e decisões das suas autoridades; e o Estado poderá, em matéria da sua competência, cometer a funcionários municipais encargos análogos, provendo as necessárias despesas.

Art. 106 — O estatuto dos funcionários ou servidores municipais observará as normas estabelecidas, nesta Constituição, para os do Estado.

Art. 107 — Em caso de calamidade pública, o Estado prestará socorro material e financeiro ao Município atingido se lhe fôr solicitado.

Art. 108 — O ensino municipal obedecerá ao sistema educacional do Estado.

Art. 109 — Os Municípios da mesma região poderão associar-se para a instalação, exploração e administração de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único — Igual faculdade poderá ser outorgada, "ad referendum" da Assembléia Legislativa, ao Município, quando o serviço fôr de interesse comum com o limítrofe de outro Estado.

CAPÍTULO II

Da Administração Municipal

Art. 110 — São órgãos da administração:

I — A Câmara Municipal, que se comporá de Vereadores, com funções legislativas;

II — o Prefeito, com funções executivas.

§ 1º — O Prefeito será eleito por cinco anos, mediante sufrágio universal, direto e secreto, cento e vinte dias antes do termo do período;

§ 2º — Os Vereadores serão eleitos por quatro anos, cento e vinte dias antes do termo do mandato, por sistema proporcional e sufrágio universal, direto e secreto.

Art. 111 — À lei de organização municipal compete:

I — estabelecer as atribuições dos Prefeitos e as das Câmaras Municipais, observando, no que fôr aplicável, o disposto nesta Constituição;

II — fixar o número de Vereadores, o qual não excederá a quinze nem será inferior a sete.

Art. 112 — São condições de elegibilidade:

I — Para Prefeito e Vereadores:

a) — ser brasileiro, maior de vinte um anos, e estar no exercício de seus direitos políticos;

II — para Prefeito, além das condições estabelecidas no número anterior, não estar nos casos previstos nos artigos 139, n. III, e 140, n. III, da Constituição Federal.

Art. 113 — Os Prefeitos estão sujeitos às obrigações e impedimentos previstos para os Deputados, no artigo 11 desta Constituição.

Art. 114 — O Prefeito será substituído, nos seus impedimentos ou faltas, pelo Presidente da Câmara e, na ausência dêste, pelos Vereadores, na ordem da votação.

§ 1º — Vagando o cargo de Prefeito, na primeira metade do quinquênio, proceder-se-á à nova eleição no prazo de sessenta dias e o eleito exercerá o cargo pelo tempo que restar ao substituto;

§ 2º — se a vaga ocorrer na segunda metade do quinquênio, a eleição será feita pela Câmara Municipal, dentro de trinta dias, por voto secreto, exigindo-se maioria absoluta no primeiro escrutínio, e maioria relativa no segundo.

Art. 115 — As Câmaras Municipais reunir-se-ão ordinariamente cada trimestre, dispensada convocação, durando cada sessão legislativa vinte dias, no máximo, e sendo as deliberações tomadas por maioria.

§ 1º — A votação será secreta nas deliberações sobre vetos e contas do Prefeito;

§ 2º — importa renúncia do mandato a ausência do Vereador a duas sessões legislativas consecutivas, sem motivo justificado.

Art. 116 — A proposta do orçamento será enviada pelo Prefeito à Câmara Municipal até o último dia da terceira sessão ordinária, sob pena de considerar-se como proposta o orçamento em vigor.

Parágrafo único — Se o orçamento não houver sido enviado à sanção até o último dia da quarta sessão legislativa, considerar-se-á aprovado o texto da proposta enviada pelo Prefeito.

Art. 117 — A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão extraordinária, sempre que for convocada pelo Prefeito, pelo Presidente, ou por um terço dos Vereadores.

Parágrafo único — A convocação será sempre motivada e a sessão se destinará, exclusivamente, ao objeto daquela.

Art. 118 — Nas vagas ou impedimentos dos Vereadores, servirão os respectivos suplentes.

Art. 119 — Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos emitidos no exercício do mandato.

Art. 120 — A função de Vereador poderá ser remunerada pela forma que fôr estabelecida na lei de organização municipal.

Art. 121 — O Vereador, nomeado Prefeito, nos casos previstos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 28 da Constituição Federal, não perderá o mandato, sendo substituído, enquanto exercer o cargo, pelo respectivo suplente.

Art. 122 — Os Distritos, exceto o da sede, serão administrados por Intendentes, de livre nomeação do Prefeito.

Parágrafo único — Os Intendentes poderão ser remunerados, na forma que a lei determinar.

CAPÍTULO III

Das Leis e Atos Municipais

Art. 123 — Os projetos de leis e resoluções municipais serão votados em dois turnos, cabendo a iniciativa a qualquer Vereador, comissão da Câmara, Prefeito Municipal e ao eleitorado, em forma de moção articulada e subscrita, no mínimo, por trezentos eleitores do Município.

Art. 124 — O texto dos projetos de leis e resoluções será submetido à sanção do Prefeito.

Art. 125 — Quando o Prefeito julgar um projeto de lei ou resolução, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário aos interesses públicos, vetá-lo-á dentro de cinco dias úteis, a contar daquele em que o receber, devolvendo à Câmara, nesse prazo, e com os motivos do veto, o projeto ou a parte vetada.

§ 1º — O silêncio do Prefeito, nesse prazo, importa sanção e a promulgação da lei ou resolução será, então, feita pelo Presidente da Câmara;

§ 2º — devolvido o projeto à Câmara, será submetido, dentro em quinze dias do seu recebimento ou da sessão daquela, com parecer ou sem êle, a uma só discussão, considerando-se aprovado se obtiver o voto da maioria de seus membros. Neste caso, será o projeto reenviado ao Prefeito, para a promulgação.

Art. 126 — A lei do orçamento não conterá dispositivo estranho à receita prevista e à despesa fixada para os serviços anteriormente estabelecidos, exceto para a aplicação do saldo.

Art. 127 — A lei do orçamento consignará uma percentagem da receita para a construção de casas populares e ainda, no mínimo:

I — 20% para a manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive para auxílio a alunos necessitados, mediante fornecimento gratuito de material escolar e assistência alimentar;

II — 1% para amparo à maternidade e à infância;

III — 5% para os serviços de assistência e saneamento rural.

Art. 128 — Os projetos de lei orçamentária e de lei que aumentem vencimentos de funcionários ou criem cargos em serviços já existentes, são de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Art. 129 — As leis, resoluções e atos municipais poderão ser anu-

lados pela Assembléia Legislativa do Estado, por iniciativa desta ou mediante recurso de qualquer cidadão:

- I — quando contrários à Constituição ou leis federais ou estaduais;
- II — quando ofenderem direitos de outros Municípios.

TÍTULO III

Da Organização Financeira

CAPÍTULO I

Da Discriminação das Rendas

Art. 130 — Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem será cobrado sem prévia autorização orçamentária.

Art. 131 — Compete ao Estado decretar os impostos previstos no artigo 19 da Constituição Federal.

Art. 132 — Os impostos serão uniformes para todo o território do Estado.

Art. 133 — O Estado poderá decretar e cobrar outros tributos além daqueles que estão expressamente atribuídos à sua competência, ressalvada a prioridade do impôsto federal concorrente, devendo, todavia, entregar, à medida que a arrecadação se efetuar, vinte por cento do produto à União e quarenta por cento aos Municípios, onde se tiver realizado a cobrança.

Art. 134 — Além da renda que lhe é atribuída por força dos parágrafos 2º e 4º do art. 15 da Constituição Federal, e dos impostos que, no todo ou em parte, lhes forem transferidos pelo Estado, pertencem aos Municípios os impostos:

- I — predial e territorial urbano;
- II — de licença;
- III — de indústrias e profissões;
- IV — sobre diversões públicas;
- V — sobre atos de sua economia ou assuntos de sua competência.

Art. 135 — Compete ao Estado e aos Municípios cobrar:

I — contribuição de melhoria, quando se verificar valorização do imóvel, em consequência de obras públicas;

II — taxas;

III — quaisquer outras rendas que possam provir do exercício de suas atribuições e da utilização de seus bens e serviços.

Parágrafo único — A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em limites superiores à despesa realizada, nem ao acréscimo de valor que da obra decorrer para o imóvel beneficiado.

Art. 136 — É vedado, ao Estado e aos Municípios:

I — lançar impostos sobre:

a) — bens, rendas e serviços uns dos outros, sem prejuízo da tributação dos serviços públicos concedidos, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

b) — templos, casas pertencentes às paróquias ou comunidades, quando servirem exclusivamente de residências para os ministros de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país, para os respectivos fins;

c) — papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

d) — as associações civis profissionais, beneficentes, recreativas,

culturais, desportivas de caráter amadorístico, rurais a aero-clubes, com personalidade jurídica.

Parágrafo único — Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo quando estabelecida pelo poder competente ou quando a União a instituir, em lei especial, relativamente aos próprios serviços, tendo em vista o interesse comum.

Art. 137 — Ao Estado e aos Municípios é vedado estabelecer diferença tributária, em razão da procedência, entre bens de qualquer natureza.

Art. 138 — É defeso ao Estado e aos Municípios contrair empréstimo externo, sem prévia autorização do Senado Federal.

Art. 139 — O produto de qualquer tributação criada para fins determinados, pelo Estado ou pelos Municípios, não poderá ser desviado para outros fins. Os saldos que apresentarem anualmente as respectivas arrecadações serão, no exercício seguinte, incorporados à correspondente receita, extinguindo-se o tributo, uma vez alcançada a finalidade.

Art. 140 — Quando a arrecadação estadual de impostos, salvo a do imposto de exportação, exceder, em Município que não seja o da capital, o total das rendas locais de qualquer natureza, o Estado dar-lhe-á, anualmente, trinta por cento de excesso arrecadado.

Art. 141 — É proibido ao Estado e aos Municípios estabelecer limitação ao tráfego, por meio de tributos interestaduais e intermunicipais, ressalvada a cobrança de taxas, inclusive pedágio, destinados exclusivamente à indenização das despesas de construção, conservação e melhoramento de estradas e pontes.

Art. 142 — Pertence, ainda, ao Estado, a renda que lhe é atribuída pelo § 2º do art. 15 da Constituição Federal.

Art. 143 — É vedada a bi-tributação, sob qualquer título.

Art. 144 — O imposto estadual excluirá o municipal que não esteja expressamente atribuído por disposição constitucional ao Município.

Parágrafo único — É da competência da Assembléia Legislativa, por iniciativa própria ou mediante representação do contribuinte, declarar a existência de bi-tributação, fixar a competência e suspender a cobrança do imposto indevido.

Art. 145 — As multas de mora sobre impostos e taxas não excederão a 20% sobre a importância do débito e delas não participarão os agentes do fisco.

Art. 146 — A execução fiscal será precedida de notificação administrativa ao devedor, com o prazo de trinta dias.

Art. 147 — A lei fixará as condições mediante as quais se concederão as isenções previstas neste Título, ressalvado o que nele se estabelece a respeito.

Art. 148 — O Estado aplicará, anualmente, no mínimo da renda resultante dos impostos, 20% na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 169 da Constituição Federal).

CAPÍTULO II

Da Fiscalização Financeira

Art. 149 — A administração financeira estadual e municipal, especialmente a execução do orçamento, será fiscalizada no Estado pela Assembléia Legislativa e nos Municípios pelas respectivas Câmaras, com o auxílio de um Tribunal de Contas, cujas atribuições a lei definirá.

TÍTULO IV

Da Declaração de Direitos

Art. 150 — Aos nacionais e estrangeiros o Estado assegura, em seu território e nos limites de sua competência, o exercício dos direitos que lhes são reconhecidos pela Constituição Federal.

TÍTULO V

Da Ordem Econômica e Social

Art. 151 — Dentro dos limites de sua competência, o Estado tornará efetiva a Ordem Econômica e Social prescrita na Constituição Federal.

Art. 152 — O Estado poderá intervir na circulação da riqueza, afim de proteger os interesses da produção e do consumo.

Art. 153 — O Estado promoverá planos de aproveitamento e de colonização das terras públicas, preferindo os nacionais e, dentre eles, os agricultores e habitantes das zonas empobrecidas e os desempregados.

Art. 154 — O Estado assegura aos posseiros o direito de preferência na aquisição das terras devolutas.

Parágrafo único — O pagamento das terras adquiridas ao Estado poderá ser feito em prestações.

Art. 155 — O Estado e os Municípios prestarão assistência técnica e material às populações rurais, e facilitarão a aquisição de reprodutores, adubos, sementes, instrumentos agrícolas, produtos veterinários e outros necessários à vida rural.

Parágrafo único — Essa assistência será efetivada, de preferência, por intermédio da Federação das Associações Rurais e das Associações Rurais, respectivamente, quando prestada pelo Estado e pelos Municípios.

Art. 156 — O Estado dará proteção às cooperativas, na forma que a lei determinar.

Art. 157 — O Estado promoverá a proteção aos menores desamparados e às pessoas desvalidas.

Art. 158 — O Estado poderá criar institutos de crédito ou dêles participar.

Art. 159 — O Estado construirá, manterá ou subvencionará sistemas de comunicações rodoviárias dentro dos respectivos planos estadual e municipal.

Art. 160 — O Estado organizará e, se necessário, de acordo com a União e Municípios, um plano geral de transportes, de modo a ligar entre si todos os seus Municípios e estabelecer comunicações com os Estados limítrofes.

Art. 161 — O Estado estimulará o aproveitamento de potencial hidro-elétrico, podendo, para isso, organizar sociedades de economia mista.

Art. 162 — O Estado e os Municípios poderão conceder auxílio pecuniário aos hospitais de caridade, visando o custeio do tratamento de doentes reconhecidamente pobres.

Art. 163 — O Estado instituirá o seguro social, inicialmente para a tuberculose, na forma que a lei regular.

TÍTULO VI

Da Política Sanitária

Art. 164 — O Estado promoverá a Política Sanitária na sua maior amplitude.

Art. 165 — Compete ao Estado:

I — a educação sanitária da população, utilizando os meios de divulgação ao seu alcance;

II — a assistência médico-social em todos os seus aspectos;

III — a investigação permanente dos males que afligem as populações;

IV — instruir o censo torácico;

V — a profilaxia e o combate às moléstias transmissíveis e não transmissíveis;

VI — a planificação e execução de medidas de proteção ao bem-estar coletivo e à higiene do meio.

Parágrafo único — Para a execução dessas medidas, o Estado poderá entrar em acôrdo com os Municípios e organizações particulares, ficando, porém, uns e outros, submetidos ao seu plano geral de defesa sanitária.

Art. 166 — O Estado poderá dar assistência técnico-financeira aos serviços de saneamento e urbanismo, quando os Municípios devam atender a interesse da Política Sanitária.

Art. 167 — O Estado poderá coordenar a sua Política Sanitária com os serviços federais especializados.

Art. 168 — O Estado incumbir-se-á, dentro dos limites da sua competência, do estudo das estâncias climáticas e fontes hidrominerais de uso medicinal, e promoverá ou estimulará o aparelhamento das mesmas.

TÍTULO VII

Da Educação, Cultura e Família

Art. 169 — A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

Art. 170 — O Estado e o Município legislarão no sentido de que os indivíduos economicamente necessitados tenham acesso a todos os graus de ensino, uma vez que revelem vocação e capacidade.

Art. 171 — As reservas do patrimônio territorial as sobras das dotações orçamentárias, as doações, as percentagens sobre o produto das vendas de terras públicas, taxas especiais e outros recursos financeiros do Estado e dos Municípios serão destinados a constituir os fundos de educação.

§ 1º — Aplicar-se-ão tais fundos:

a) em obras educativas;

b) em assistência alimentar, médica e dentária, que serão estendidas de maneira ampla, aos estudantes sem recursos;

c) em todos os mais casos referentes à educação e à cultura do povo, que forem determinados por lei.

§ 2º — Os fundos de educação serão preferencialmente distribuídos pelas zonas ou regiões de onde arrecadados.

Art. 172 — O ensino primário é obrigatório e só será ministrado na língua nacional, sendo o oficial gratuito para todos; será também gratuito o oficial ulterior ao primário para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos.

Parágrafo único — O Estado promoverá o ensino rural e técnico, tendo em vista a formação de profissionais e trabalhadores especializados de acôrdo com as condições regionais e com os recursos de que dispuserem.

Art. 173 — O Estado e o Município instituirão bôlsas escolares, na

forma que a lei regular, em favor dos alunos economicamente necessitados, que revelem vocação e capacidade para os cursos profissionais, técnicos ou superiores.

Art. 174 — O Estado e o Município prestarão assistência moral e material a estabelecimentos particulares de ensino em todos os graus e bem assim às associações de cultura física, intelectual e artística.

Art. 175 — Ao Estado e aos Municípios cabe promover e estimular a criação de bibliotecas populares.

Art. 176 — A legislação do ensino adotará os seguintes princípios:

I — A obrigatoriedade do ensino primário, do ensino cívico e da educação física;

II — a equiparação dos estabelecimentos particulares de ensino normal e primário aos oficiais do Estado;

III — as normas de funcionamento e registo das escolas maternas, dos jardins de infância e dos cursos primários;

IV — o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável;

V — o Estado fará, quanto possível, a inspeção médico-escolar gratuita nos estabelecimentos de ensino;

VI — é garantida a liberdade de cátedra.

Art. 177 — O Estado ajudará, pessoal e materialmente, as iniciativas e instituições que visem combater o analfabetismo entre os adultos.

Art. 178 — O Estado promoverá o aperfeiçoamento técnico do professorado primário e secundário, pela manutenção de cursos de férias facultativos e gratuitos.

Art. 179 — O Estado poderá criar escolas agrícolas, em zonas a serem determinadas por lei, para o ensino rural, que será gratuito.

Art. 180 — O Estado poderá criar ou subvencionar o ensino superior, ministrado quer em Faculdades ou escolas independentes, quer em Universidade.

Art. 181 — Haverá reciprocidade no reconhecimento de diplomas obtidos nas escolas oficiais ou equiparadas das outras unidades da Federação.

Art. 182 — O Estado celebrará convênios com a União e os Municípios para aplicação do sistema federal de ensino, para a difusão da cultura, de acordo com a Constituição Federal.

Art. 183 — Cabe ao Estado e aos Municípios proteger as obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza.

Parágrafo único — O Estado estimulará o desenvolvimento das ciências, letras e artes, subvencionando pesquisas de relevante interesse e premiando obras e trabalhos apresentados em concurso promovido pelo Governo em colaboração com as entidades representativas das classes culturais.

Art. 184 — Aos professores nomeados por concurso para os institutos oficiais de ensino normal secundário cabem as garantias de vitaliciedade e de inamovibilidade, sem prejuízo das restrições feitas nesta Constituição.

Art. 185 — O Estado assegurará, no âmbito de sua competência, proteção e assistência à família, nos termos da Constituição Federal.

TÍTULO VIII

Dos Funcionários Públicos

Art. 186 — Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer.

Art. 187 — É vedada a acumulação de quaisquer cargos, exceto nos casos previstos nesta Constituição e a de dois cargos de magistério ou a de um destes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Art. 188 — A primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar, efetuar-se-á mediante concurso, precedendo inspeção de saúde e comprovando-se idoneidade moral.

Art. 189 — São vitalícios somente os magistrados, os titulares de officios de justiça e os professores catedráticos.

Art. 190 — São estáveis:

I — depois de dois anos de exercício, os funcionários efetivos, nomeados por concurso;

II — depois de cinco anos de exercício, os funcionários efetivos nomeados sem concurso.

Parágrafo único — Qualquer cargo público, cuja investidura dependa de concurso, não será exercido interinamente por mais de um ano.

Art. 191 — Os funcionários públicos perderão o cargo:

I — quando vitalícios, somente em virtude de sentença judiciária;

II — quando estáveis, no caso do inciso antecedente, no de extinguir-se o cargo ou no de serem demitidos mediante processo administrativo, em que se lhes tenha assegurado ampla defesa.

Parágrafo único — Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava.

Art. 192 — Invalidada por sentença a demissão de qualquer funcionário, será êle reintegrado; e quem lhe houver ocupado o lugar, ficará destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito a indenização.

Art. 193 — O funcionário será aposentado:

I — por invalidez;

II — compulsoriamente, aos 70 anos de idade.

§ 1º — Será aposentado, se o requerer, o funcionário que contar trinta anos de serviço;

§ 2º — os vencimentos da aposentadoria serão integrais, se o funcionário contar trinta anos de serviço; e proporcionais se contar tempo menor;

§ 3º — serão integrais os vencimentos da aposentadoria, quando o funcionário se invalidar por acidente ocorrido no serviço, por moléstia profissional ou por doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

§ 4º — atendendo à natureza especial do serviço, poderá a lei reduzir os limites referidos em o n. II e no § 2º dêste artigo;

§ 5º — após vinte e cinco anos de serviços, é assegurada aos professores estaduais e municipais a aposentadoria, com vencimentos integrais, na forma que a lei regular.

Art. 194 — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal computar-se-á integralmente, para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

Art. 195 — Sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade, serão a eles reajustados os proventos da inatividade.

Art. 196 — O Estado e os Municípios são civilmente responsáveis pelos danos que os funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros.

Parágrafo único — Caberá ação regressiva contra os funcionários causadores do dano, quando tiver havido culpa destes.

Art. 197 — Aos funcionários públicos estaduais e municipais fica assegurado o direito à licença-prêmio, nos termos que a lei fixar.

Art. 198 — Ao funcionário público a lei estabelecerá remuneração por serviços prestados em horas extraordinárias.

Art. 199 — A lei concederá ao funcionário o direito à percepção de gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 200 — O funcionário público terá direito a trinta dias de férias anuais obrigatórias; e a funcionária gestante, licença por prazo não inferior a três meses, ambos com vencimentos integrais.

Art. 201 — O Estatuto dos Funcionários Públicos obedecerá aos preceitos dos artigos antecedentes e a outros que a lei estabelecer.

TÍTULO IX

Da Ordem e da Segurança Públicas

Art. 202 — A Polícia Militar, organização policial-militar essencialmente obediente ao Governo do Estado, e instituição permanente, destinada à manutenção da ordem e da segurança públicas, com base na hierarquia e na disciplina, respeitada a competência da União nos termos do artigo 5º, item XV, alínea "I", da Constituição Federal.

Art. 203 — Cabe ao Governador do Estado a escolha do Comandante da Polícia Militar.

Art. 204 — As patentes, com vantagens, regalias e prerrogativas inerentes à Polícia Militar são garantidas, em toda plenitude, aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados.

Art. 205 — Na contagem de tempo, para efeito de transferência para a reserva ou reforma, computar-se-ão, integralmente, aos oficiais e praças:

I — o período de serviço ativo no Exército, na Armada, Forças Aéreas e Polícias Militares, prestado durante a paz, contando-se, pelo dobro, o tempo de operações de guerra;

II — o de serviço público civil, federal, estadual e municipal.

Art. 206 — Ficam asseguradas aos oficiais e praças as mesmas vantagens atribuídas aos funcionários públicos, nos artigos 192, § 3º 195 e 299 desta Constituição.

Art. 207 — A Polícia Militar regular-se-á por estatuto próprio, onde serão definidos os direitos, deveres e vantagens dos oficiais e praças, respeitados os princípios desta Constituição e o que mais, sobre o assunto, dispuserem as legislações federal e estadual.

TÍTULO X

Da Reforma da Constituição

Art. 208 — A Constituição poderá ser emendada:

§ 1º — Considerar-se-á proposta a emenda:

I — se for apresentada por um terço, pelo menos, dos Deputados à Assembléia Legislativa;

II — por mais da metade das Câmaras Municipais, no decurso de

dois anos, manifestando-se cada uma delas pela maioria dos seus membros.

§ 2º — Dar-se-á por aceita a emenda que fôr aprovada pela maioria absoluta da Assembléia Legislativa, em duas sessões legislativas anuais ordinárias e consecutivas.

§ 3º — Se a emenda obtiver, na mesma sessão legislativa, o voto de dois terços da Assembléia, em três discussões, dar-se-á por aceita.

§ 4º — A emenda será promulgada pela Mesa da Assembléia e publicada com a assinatura dos seus membros, e será anexada, com o respectivo número de ordem, ao texto da Constituição.

§ 5º — Não se emendará a Constituição na vigência do estado de sítio ou da intervenção federal no território do Estado.

§ 6º — A Constituição Estadual será emendada desde que a Federal sofra reforma que importe alteração de seus dispositivos. Nesse caso, a Assembléia Legislativa reunir-se-á com poderes constituintes.

TÍTULO XI

Das Disposições Gerais

Art. 209 — É facultado ao Estado adotar bandeira, hino, armas e êslo próprios.

Art. 210 — A cidade de Florianópolis é a Capital do Estado.

Art. 211 — Ao Estado e aos Municípios é vedado:

I — criar distinções entre brasileiros, ou preferência em favor de uns contra outros Estados ou Municípios;

II — estabelecer ou subvencionar cultos religiosos, ou embaraçar-lhes o exercício;

III — ter relação de aliança ou de dependência com qualquer culto ou igreja, sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo;

IV — recusar fé aos documentos públicos.

Art. 212 — As incompatibilidades declaradas no artigo 11 desta Constituição, estendem-se, no que fôr aplicável, aos Secretários de Estado, aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Art. 213 — Os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários, abertos para êsse fim.

Parágrafo único — As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias à Repartição competente. Cabe ao Presidente do Tribunal de Justiça expedir as ordens de pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor préterido no seu direito de precedência, depois de ouvido o Chefe do Ministério Público, o sequestro da quantia necessária para satisfazer o débito.

Art. 214 — O Montepio dos Funcionários Públicos é instituição com economia e patrimônio próprios, mantida e regulada por lei estadual e não poderá ser incorporada a qualquer outra instituição.

§ 1º — Os professores particulares, cujas escolas sejam registradas no Departamento de Educação, poderão inscrever-se no Montepio dos Funcionários Públicos, com os deveres e as vantagens dêstes, na forma que a lei determinar.

§ 2º — São contribuintes obrigatórios do Montepio os funcionários públicos estaduais e municipais, os oficiais e praças de pret da Polícia Militar, na forma que a lei regular.

§ 3º — É facultada a inscrição no Montepio aos extranumerários.

Art. 215 — Nenhum imposto será elevado a mais de vinte por cento de seu valor.

Art. 216 — Os tributos terão caráter pessoal, sempre que isso for possível, e serão graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte.

Parágrafo único — Nenhum imposto gravará diretamente os direitos de autor, nem a remuneração de professores e jornalistas.

Art. 217 — A revisão dos lançamentos dos tributos deverá ser feita de dois em dois anos.

Art. 218 — O Governo poderá contratar, mediante concorrência pública, com empresas nacionais ou estrangeiras especializadas, de comprovada idoneidade moral e financeira, a construção de ferrovias e rodovias, mediante cobrança de taxas, consoante faculta o artigo 141 desta Constituição, e pela forma que a lei estabelecer.

Parágrafo único — Nos serviços, fornecimentos e obras do Estado e dos Municípios será adotada a concorrência pública ou administrativa, de acordo com as normas e restrições que forem fixadas em lei.

Art. 219 — As causas em que o Estado for autor, réu, assistente ou oponente serão aforadas no foro da Capital, ressalvada a competência especial estabelecida em lei.

Art. 220 — Todas as pessoas que exercerem cargos públicos gratuitos, como os de caráter policial, e neles sofrerem qualquer acidente ou perderem a vida, terão direito à indenização, no primeiro caso, e pensão à família, no segundo.

Art. 221 — O brasileiro que, não sendo proprietário rural nem urbano, provar que ocupa, por mais de dez anos contínuos, uma área de terra até vinte e cinco hectares, do domínio estadual e nela ter morada e culturas, adquirirá o domínio ao solo, mediante sentença declaratória devidamente registrada.

Art. 222 — Será permitida a assistência religiosa na Polícia Militar, na Penitenciária e casas de detenção, nos hospitais e em outros estabelecimentos oficiais, sem ônus para os cofres públicos e sem constrangimento ou coação aos assistidos.

Art. 223 — Aos operários dos serviços públicos do Estado serão assegurados, no que lhes for aplicável, os mesmos direitos que as leis trabalhistas reconhecem aos operários, em geral.

Art. 224 — Esta Constituição e o Ato das Disposições Transitórias, depois de assinados pelos Deputados presentes, serão promulgados, simultaneamente, pela Mesa da Assembléia Legislativa, com função Constituinte, e entrarão em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições anteriores que, explícita ou implicitamente, contrariarem as desta Constituição e as do Ato das Disposições Transitórias.

Art. 225 — Será feriado estadual a data da promulgação desta Constituição.

Sala das Sessões da Assembléia Constituinte de Santa Catarina, aos 23 de julho de 1947, 125º da Independência de 58º da República.

José Boabaid, presidente.
Cid Loures Ribas, 1º secretário
Alfredo Campos, 2º secretário
Antenor Tavares
Antônio Carlos Konder Reis
Antônio Dib Mussi

— 20 —

Antônio Nunes Varela
Antônio de Barros Lemos
Aroldo Carneiro de Carvalho
Armando Calil Bulos
Artur Müller
Blase Agnesino Faraco
Braz Joaquim Alves
Félix Odebrecht
Fernando Ferreira de Melo
Heitor Pereira Liberato
João Estivallet Pires
João José de Sousa Cabral
João Ribas Ramos
Joaquim Pinto de Arruda
José Maria Cardoso da Velga
Max João Colin
Orty de Magalhães Machado
Oswaldo Bulcão Viana
Oswaldo Rodrigues Cabral
Otto Augusto Guilherme Urban
Paulo de Tarso da Luz Fontes
Pedro Lopes Vieira
Protógenes Vieira
Rui Cesar Feurschütte
Ramiro Emerenciano
Raul Schaefer
Saulo Ramos
Waldemar Rupp
Walter Müller
Wigand Pershun
Ylmar de Almeida Corrêa

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

A Assembléia Constituinte decreta e promulga o seguinte

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º — A Assembléia Constituinte, depois de fixar os subsídios do Governador do Estado, os subsídios e a ajuda de custo dos Deputados, para o primeiro período constitucional, é transformada em legislativa, que votará, dentro de noventa dias, a lei orgânica dos Municípios.

Art. 2º — A Assembléia na fase legislativa de 1947, manterá a Mesa do período constituinte.

Art. 3º — No primeiro domingo, após cento e vinte dias contados da promulgação deste Ato, proceder-se-á, em cada Município, as eleições de Prefeitos e de Vereadores às Câmaras Municipais.

Art. 4º — O número de Vereadores efetivos das Câmaras Municipais para as primeiras eleições será o seguinte:

I — de quinze, no Município de Florianópolis;

II — de treze, nos Municípios de Araranguá, Blumenau, Canoinhas, Chapecó, Itajaí, Joinville, Lajes, Rio do Sul e Tubarão;

III — de onze, nos Municípios de Bom Retiro, Brusque, Campos Novos, Concórdia, Crescuma, Jaraguá do Sul, Joaçaba, Laguna, Mafra, Orleães, Palhoça, Tijucas e Videira;

IV — de nove, nos Municípios de Biguaçu, Caçador, Curitibanos, Ibirama, Pôrto União, São Francisco do Sul, São Joaquim e São José;

V — de sete, nos Municípios de Araquari, Camboriú, Campo Alegre, Gaspar, Imaruí, Indaial, Itaiópolis, Jaguaruna, Nova Trento, Pôrto Belo, Rodeio, Serra Alta, Timbó e Urussanga.

Art. 5º — São inelegíveis para o cargo de Prefeito as pessoas enumeradas nos artigos 139, n. III, e 140, n. III, da Constituição Federal, *respeitado o disposto no parágrafo único do referido artigo 139.*

Parágrafo único — Não será permitida a inscrição dos mesmos candidatos a Prefeito e Vereador por mais de um Município.

Art. 6º — Diplomados os Vereadores, reunir-se-ão dentro de quinze dias sob a presidência do Juiz Eleitoral da Comarca, por convocação deste, que, instalando-a, promoverá a eleição da Mesa, composta de presidente, vice-presidente, primeiro e segundo secretários.

§ 1º — Não existindo Juiz Eleitoral, servirá para o cumprimento do dispositivo neste artigo o Juiz Eleitoral a quem cabe substituir de acordo com a organização judiciária do Estado; neste último caso, o prazo fixado será dilatado para trinta dias.

§ 2º — Enquanto não fôr promulgado o seu regimento interno, as Câmaras Municipais poderão reger-se pelo respectivo regimento, em vigor em 1936.

§ 3º — Diplomados, os Prefeitos tomarão posse perante as respectivas Câmaras Municipais, dentro de quinze dias, salvo motivo de força maior.

Art. 7º — Até serem empossados os Prefeitos e os Vereadores, os Municípios serão administrados de conformidade com a legislação vigente.

§ 1º — Os atos e leis municipais que, de acôrdo com a legislação referida neste artigo, dependiam de aprovação do Presidente da República ou do Conselho Administrativo do Estado, passarão a ser submetidos à aprovação da Assembléia Legislativa.

§ 2º — Dos atos dos Prefeitos que independem de aprovação da Assembléia caberá, dentro de quinze dias, a contar da data da publicação oficial, recurso de qualquer cidadão para o Governador do Estado.

Art. 8º — A discriminação de rendas entre o Estado e o Município, estabelecida nesta Constituição, só entrará em vigor em 1º de janeiro de 1948, observado, ainda, o disposto no artigo 13, seus parágrafos e incisos, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulgado com a Constituição Federal.

Art. 9º — Os mandatos do Governador, dos Deputados à Assembléia Legislativa, dos Prefeitos e dos Vereadores às Câmaras Municipais, para o primeiro período constitucional, terminarão na data em que findar o do Presidente da República.

Art. 10 — O Poder Executivo dará cumprimento ao disposto nos artigos 23 e 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulgado com a Constituição Federal, regularizando a situação dos funcionários ali enumerados.

Art. 11 — O Estado e os Municípios darão tôda assistência moral, material e financeira à "Associação dos Ex-Combatentes do Brasil", Secção de Santa Catarina; esta assistência consistirá, entre outras medidas, nas seguintes:

I — são considerados estáveis os atuais servidores do Estado e dos Municípios, que tenham participado das Forças Expedicionárias Brasileiras;

II — aproveitamento em cargos públicos dos que integraram as Forças Expedicionárias Brasileiras, de conformidade com a legislação ordinária;

III — isenção do impôsto de transmissão para o imóvel adquirido por expedicionário, para sua residência, que outro não possua, e pelo prazo de quinze anos, do respectivo impôsto predial;

IV — promoção à classe imediatamente superior dos funcionários do Estado e dos Municípios, que morreram nos campos de batalha, ou em consequência de moléstia adquirida em campanha, para efeito de pensão aos herdeiros ou beneficiários;

V — promoção à classe imediatamente superior dos Ex-combatentes que eram funcionários estaduais ou municipais, quando partiram para a Itália;

VI — auxílio mensal pecuniário à Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, Secção de Santa Catarina;

VII — os Ex-combatentes gozarão das vantagens e benefícios estabelecidos nos artigos 153 e 155 da Constituição Estadual;

VIII — matrícula, por conta do Estado, dos filhos dos Ex-combatentes em seus estabelecimentos de ensino;

IX — assistência médica e hospitalar aos Ex-combatentes sem recursos, invalidados em campanha ou em consequência de moléstias adquiridas em campo de batalha.

Art. 12 — A Prefeitura de Florianópolis providenciará para que os nomes do Marechal Mascarenhas de Moraes e do General Olímpio Falconieri da Cunha figurem em praças desta Capital.

Parágrafo único — Os Prefeitos darão a ruas ou praças, nomes de

combatentes falecidos em campanha, e naturais dos respectivos Municípios.

Art. 13 — É declarada de utilidade pública a "Associação dos Ex-Combatentes do Brasil", Secção de Santa Catarina.

Art. 14 — A Mesa da Assembléia Constituinte reorganizará o quadro dos seus funcionários, após o que expedirá títulos de nomeação efetiva, aos que prestaram serviços durante os trabalhos da elaboração da Constituição, ficando assegurado aos efetivos o direito de acesso à letra imediatamente superior, nas suas respectivas carreiras.

Art. 15 — Dentro de três anos, contado da promulgação dêste Ato, deverão os Municípios resolver as suas questões de limites, mediante acôrdo direto ou arbitramento, que será homologado pela Assembléia Legislativa.

Parágrafo único — Se não o fizerem, nomeará o Governador do Estado uma ou mais comissões, para estudar essas pendências, sendo o laudo apresentado à deliberação da Assembléia Legislativa, que o aprovará ou determinará novas diligências.

Art. 16 — Fica criada a "Casa de Santa Catarina", na Capital do Estado, destinada servir de sede às associações de alta cultura do Estado.

§ 1º — A "Associação dos Ex-Combatentes do Brasil", Secção de Santa Catarina, terá sede condigna numa das dependências da "Casa de Santa Catarina".

§ 2º — A lei ordinária regulará o funcionamento e as condições para nela serem admitidas as sociedades referidas.

Art. 17 — Fica criada a "Casa do Estudante", para o que o Governador do Estado construirá ou adaptará um prédio, na Capital, destinado à residência de estudantes do interior, reconhecidamente pobres, e que cursem estabelecimentos de ensino em Florianópolis.

Art. 18 — Gozarão de isenção de impostos, pelo prazo de dez anos, os hotéis e balneários já existentes ou que forem construídos nas praias de Santa Catarina e destinados a veranistas.

Parágrafo único — O benefício previsto neste artigo será concedido, em ambos os casos, desde que preencham as exigências a serem estabelecidas em lei.

Art. 19 — Ficam relevados do pagamento da multa de móra os faltosos para com as Fazendas Estadual e Municipal, que saldarem seus débitos até noventa dias após a promulgação dêste Ato, bem assim da cobrança executiva.

Parágrafo único — Quando o pagamento houver de ser feito em cartório, por motivo do ajuizamento da dívida, ficam também relevados do pagamento da multa, dos selos de folhas e das custas atribuídas ao Juiz e arrecadadas pelo Estado.

Art. 20 — O Governador do Estado enviará, no corrente exercício, a proposta do orçamento à Assembléia Legislativa até trinta de setembro.

Art. 21 — O número de Deputados na primeira legislatura não será aumentado.

Art. 22 — A primeira sessão legislativa terminará em 15 de dezembro de 1947.

Art. 23 — O Estado mandará erigir, dentro de cinco anos, em Florianópolis, um monumento a Lauro Müller.

Art. 24 — O Estado promoverá estudos para a criação da Universidade de Santa Catarina.

Art. 25 — Serão reajustados os proventos dos pensionistas sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Art. 26 — O disposto no artigo 200, da Constituição, relativo a férias, vigorará a partir de 1º de janeiro de 1948.

Art. 27 — Ficam extintas as dívidas ativas inscritas pelo Estado e Municípios e provenientes de impostos ou taxas sobre os bens enumerados na letra b, do artigo 136 da Constituição de 1947.

Art. 28 — O artigo 223 da Constituição vigorará a partir de 1º de janeiro de 1951.

Art. 29 — O Poder Executivo Estadual fará publicar, em avulso, a Constituição promulgada simultaneamente com este Ato, para ser largamente distribuída, especialmente aos alunos das escolas superiores, secundárias e normais e às associações profissionais e sindicatos.

Sala das Sessões da Assembléia Constituinte de Santa Catarina, aos 23 de julho de 1947, 125º da Independência e 58º da República.

José Boabaid, presidente ✓
Cid Loures Ribas, 1º secretário ✓
✓ Alfredo Campos, 2º secretário ✓
Antenor Tavares .
Antônio Dlb Mussi .
Antônio Nunes Varela .
Armando Calil Bulos ✓ .
Biase Agnesino Faraco .
Braz Joaquim Alves ✓ .
Félix Odebrecht .
Heitor Pereira Liberato .
João Estivallet Pires ✓
João Ribas Ramos ✓
Joaquim Pinto de Arruda ✓
José Maria Cardoso da Velga ✓
Orty de Magalhães Machado ✓
Otto Augusto Guilherme Urban ✓
Pedro Lopes Vieira ✓
Protógenes Vieira ✓
Rui Cesar Feurschütte ✓
Raul Schaefer ✓
Saulo Ramos ✓
Wigand Pershun ✓
Ylmar de Almelda Corrêa ✓

LEI CONSTITUCIONAL N. 1

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao artigo 96 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina,
Faz saber a todos os habitantes dêste Estado que a Assembléia Legislativa decretou e a Mesa promulga a seguinte Lei Constitucional:

Artigo único — São acrescentados ao artigo 96 da Constituição do Estado de Santa Catarina os seguintes parágrafos primeiro e segundo:

“ § 1º — Em região fronteiriça, distante não mais de noventa quilômetros da divisa com país estrangeiro, a criação de municípios independe das condições previstas nos itens I e II dêste artigo”.

“§ 2º — Os municípios de fronteira receberão, temporariamente, auxílio financeiro do Estado, na forma que a lei fixar”.

Palácio da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em Florianópolis, aos 21 dias do mês de outubro do ano de 1953, 131º da independência e 64º da República.

Volney Colaço de Oliveira
Presidente
Lenoir Vargas Ferreira
1º Secretário
Elpídio Barbosa
2º Secretário

NOTA:

A*Lei Constitucional n. 1 altera o art. 5º da Lei n. 22, de 14 de novembro de 1947 (Lei Orgânica dos Municípios), na parte das condições para a criação de Municípios.

LEI CONSTITUCIONAL N. 2

Modifica o inciso II do artigo 52 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina,
Faz saber a todos os habitantes dêste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e promulga a seguinte Lei Constitucional:

Artigo único — Passa a ter a seguinte redação o inciso II do artigo 52 da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 52 — Compete ao Governador do Estado:

“II — nomear e demitir, livremente, os Secretários de Estado e o Procurador Geral do Estado”.

Palácio da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em Florianópolis, aos 29 dias do mês de junho de 1954, 132º da Independência e 65º da República.

Oswaldo Rodrigues Cabral
Presidente
Lenoir Vargas Ferreira
1º Secretário
Elpídio Barbosa
2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 3

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina promulga nos termos do artigo 208, e § 4º, da Constituição do Estado, a seguinte:

Emenda n. 3, aos itens I e VI, do art. 22, item VI, do art. 23, arts. 41, 42, 43, 45, 46, 48, 50 e 51 da Constituição.

Artigo único — Os itens I e VI do artigo 22, item VI do artigo 23, artigos 41, 42, 43, 45, 46, 47, 48, 49, 50 e 51 da Constituição do Estado de Santa Catarina terão a seguinte redação:

Art. 22

“I — dar posse ao Governador e Vice-Governador eleitos; conhecer de suas renúncias, conceder ou recusar-lhes licença para interromper o exercício das funções, ou para se ausentar do Estado, por mais de vinte dias”;

“VI — Fixar a ajuda de custo e os subsídios dos deputados, do Vice-Governador e do Governador do Estado”;

Art. 23

“VI — autorizar o Governador ou o Vice-Governador a ausentarem-se do Estado, por mais de vinte dias”.

Art. 41 — Substituir o Governador, em caso de impedimento e de falta, e suceder-lhe, no de vaga, o Vice-Governador do Estado.

§ 1º — No impedimento ou falta do Governador e do Vice-Governador, assumirá, sucessivamente, o exercício da Governança:

a) — O Presidente da Assembléia Legislativa;

b) — O Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º — Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado, far-se-á eleição sessenta dias depois de aberta a última vaga. Se as vagas ocorrerem na segunda metade do período governamental a eleição, para ambos os cargos, será feita pela Assembléia Legislativa, trinta dias depois da última vaga, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, se no primeiro escrutínio, nenhum candidato obtiver essa maioria, a eleição se fará em segundo escrutínio, por maioria relativa, considerando-se eleito o mais idoso, e havendo empate, qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

§ 3º — Não estando reunida a Assembléia Legislativa, a Comissão Permanente, desde logo, a convocará”

“Art. 42 — São condições de elegibilidade, para Governador e Vice-Governador:

I — Ser brasileiro (art. 129, número I e II, da Constituição Federal);

II — Estar no exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de trinta e cinco anos”.

Art. 43 — São inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, as pessoas mencionadas nos artigos 138, 139 n. II e 140 n. I, letra “B” e n. III, letra “A”, da Constituição Federal, respeitado o disposto no parágrafo único do referido art. 139”.

Art. 44 — O Governador e o Vice-Governador serão eleitos cento e vinte dias antes do termo do período governamental, por maioria de votos e sufrágio universal, direto e secreto”.

Art. 45 — O Governador e o Vice-Governador exercerão os cargos por cinco anos”.

Art. 46 — O Governador e o Vice-Governador tomarão posse em sessão da Assembléia Legislativa, ou se esta não estiver reunida perante o Tribunal de Justiça.

Parágrafo único — O Governador e o Vice-Governador prestarão, no ato da posse, este compromisso. “Prometo manter, defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal e a do Estado, observar as leis, promover a felicidade pública e desempenhar o meu cargo honrada, leal e patrioticamente”.

Art. 47 — Se, decorridos trinta dias da data fixada para a posse, o governador ou o vice-governador, não tiver, salvo por motivo de força maior, assumido o cargo, este será havido como renunciado”.

Art. 48 — O Governador e o Vice-Governador residirão na Capital do Estado e dêste não se poderão ausentar, por mais de vinte dias, sem licença da Assembléia Legislativa ou da Comissão Permanente, sob pena de perda do cargo”.

Art. 49 — No último ano da legislatura anterior à eleição, para Governador e Vice-Governador, serão fixados os seus subsídios pela Assembléia Legislativa”.

§ 1º O Governador, ou seu substituto em exercício, terá, ainda, fixada pela Assembléia Legislativa verba para representação.

§ 2º — Quando fora do exercício em virtude de licença perceberão o Governador e o Vice-Governador metade do subsídio, salvo ausência a serviço do Estado, quando o perceberão integralmente”.

Art. 50 — Prevalecem, quanto ao Governador ou Vice-Governador e aos seus substitutos legais, quando em exercício, as proibições constantes do art. 11 desta Constituição”.

Art. 51 — O Governador e o Vice-Governador deixarão o cargo no último dia do quinquênio, sucedendo-lhes imediatamente os recém eleitos”.

“Parágrafo único — Se o Governador eleito se achar impedido ou faltar, a substituição far-se-á nos termos do art. 41 desta Constituição”.

Palácio da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em Florianópolis, 6 de julho de 1955.

(Ass.) **Braz Joaquim Alves** — Presidente.

Lenoir Vargas Ferreira — 1º Secretário.

Heitor de A Guimarães Filho — 2º Secretário.

— x —

LEI CONSTITUCIONAL N. 4

Dispõe sobre mandatos de vereadores e prefeitos.

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes dêste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e promulga a seguinte Lei Constitucional:

Artigo único — Os mandatos dos vereadores e dos prefeitos eleitos em 1961, terminarão, respectivamente, a 31 de janeiro de 1963 e a 31 de janeiro de 1966.

Palácio da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em Florianópolis, 23 de dezembro de 1960, 138º da Independência e 71º da República.

(Ass.) **Ruy Hülse** — Presidente.

Volney Colaço de Oliveira — 1º Secretário.

Tupy Barreto — 2º Secretário.

— x —

LEI CONSTITUCIONAL N. 5

Modifica os artigos 86, 88 e 89 da Constituição do Estado.

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes dêste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e promulga seguinte Lei Constitucional:

Art. 86 — São órgãos do Ministério Público:

I — O Procurador Geral do Estado;

II — Os Procuradores do Estado;

III — Os Promotores Públicos e demais pessoas incumbidas por Lei das atribuições referidas no artigo 84 desta Constituição.

Art. 88 — Os Procuradores do Estado, que constituem o último grau da carreira do Ministério Público, terão seus vencimentos fixados em quantia igual àquela que perceba, a qualquer título, o Juiz de Direito da mais alta entrância.

Parágrafo único — Suprimido.

Art. 89 — Os Promotores Públicos serão nomeados pelo Governador, dentre os brasileiros (arts. 129, I e II da Constituição Federal), bacharéis em direito, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, escolhidos, sempre que possível em lista tríplice, organizada em virtude de concurso de provas.

Palácio da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em Florianópolis, 14 de agosto de 1961, 138º da Independência e 71º da República.

(Ass.) João Estivalet Pires — Presidente.

Osny de Medeiros Régis — 1º Secretário.

Altir Webber de Mello — 2º Secretário.

— x —

LEI CONSTITUCIONAL N. 6

Revoga a Lei Constitucional n. 1, de 21 de outubro de 1953.

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e promulga a seguinte Lei Constitucional:

Art. 1º — Fica revogada a Lei Constitucional n. 1, de 21 de outubro de 1953.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em Florianópolis, 20 de dezembro de 1961.

(Ass.) João Estivalet Pires — Presidente.

Agostinho Mignoni — 1º Secretário.

Altir Webber de Mello — 2º Secretário.

— x —

LEI CONSTITUCIONAL N. 7

Modifica os artigos 96 e 97 da Constituição do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e promulga a seguinte Lei Constitucional:

Artigo único — Os artigos 96 e 97 da Constituição do Estado de Santa Catarina, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 96 — São condições essenciais para a criação do município:

I — população mínima de 10 mil habitantes;

II — renda anual mínima de Cr\$ 1.000.000.

Parágrafo único — A criação do município será provocada por representação dirigida à Câmara Municipal de origem, assinada no mínimo por 300 eleitores, residentes e domiciliados na área a ser emancipada, com as respectivas firmas reconhecidas.

Art. 97 — São condições essenciais à criação de distritos:

I — população mínima de 2.500 habitantes;

II — renda anual mínima de Cr\$ 250.000.

§ 1º — A criação do distrito será provocada por representação dirigida à Câmara Municipal de origem, assinada no mínimo por 100 eleitores, residentes ou domiciliados na área a ser emancipada, com as respectivas firmas reconhecidas.

§ 2º — Recebida a representação, a Câmara Municipal a instrui-
rá com os documentos que comprovem os requisitos mínimos exi-
gidos.

Palácio da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina,
em Florianópolis, 21 de dezembro de 1961.

(Ass.) **João Estivalet Pires — Presidente.**

Agostinho Mignoni — 1º Secretário.

Altir Webber de Mello — 2º Secretário.

— x —

LEI CONSTITUCIONAL N. 8

**Modifica a redação dos parágrafos 1º e 2º do art. 8º
da Constituição do Estado.**

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina,
faz saber a todos os habitantes dêste Estado que a Assembléia Le-
gislativa decreta e promulga a seguinte Lei Constitucional:

**Artigo único — Os parágrafos 1º e 2º do art. 8º da Constituição
do Estado passam a ter a seguinte redação:**

“§ 1º — O Subsídio é dividido em duas partes: uma fixa, que será
paga no decurso do ano, outra correspondente à diária devida pelo
comparecimento à sessão.

§ 2º — A ajuda de custo e o subsídio poderão ser alterados no
decorrer de cada sessão legislativa”.

Palácio da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina,
em Florianópolis, 1º de junho de 1964.

(Ass.) **Ivo Silveira — Presidente.**

Livadário Nóbrega — 1º Secretário.

Lauro Locks — 2º Secretário.

— x —

LEI CONSTITUCIONAL N. 9

**Modifica redação do § 2º do art. 214 da Constituição
do Estado.**

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina,
faz saber a todos os habitantes dêste Estado que a Assembléia Le-
gislativa decreta e promulga a seguinte Lei Constitucional:

**Art. 1º — Passa a ter a seguinte redação o § 2º do artigo 214 da
Constituição do Estado, de 23 de julho de 1947:**

“ 2º — São contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência
do Estado de Santa Catarina (IPESC), os servidores públicos esta-
duais, os oficiais e praças de pré da Polícia Militar e facultados os
servidores municipais, na forma que a Lei regular”.

Palácio da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina,
em Florianópolis, 10 de junho de 1964.

(Ass.) **Ivo Silveira — Presidente.**

Livadário Nóbrega — 1º Secretário.

Lauro Locks — 2º Secretário.

LEI CONSTITUCIONAL N. 10

Dispõe sobre mandato de Prefeito Municipal.

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e promulga a seguinte Lei Constitucional:

Artigo único — No Município, onde o término do mandato de Prefeito se der durante os anos de 1964 e 1965, o novo Chefe do Executivo Municipal será eleito pela Câmara de Vereadores e o seu mandato expirará a 31 de janeiro de 1966.

Palácio da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em Florianópolis, 3 de agosto de 1964.

(Ass.) Ivo Silveira — Presidente.

Livadário Nóbrega — 1º Secretário.

Lauro Locks — 2º Secretário.

— x —

LEI CONSTITUCIONAL N. 11

Altera a redação do artigo 116 da Constituição do Estado.

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e promulga a seguinte Lei Constitucional:

Artigo único — O artigo 116 da Constituição do Estado passa a ter a seguinte redação: a proposta do orçamento, elaborada na conformidade do artigo precedente, será enviada pelo Prefeito à Câmara Municipal sob pena de considerar-se como proposta o orçamento em vigor, até o último dia da terceira sessão ordinária, exceto no ano de 1964, quando a apresentação da mesma se dará até o primeiro dia da quarta sessão ordinária.

Palácio da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em Florianópolis, 21 de agosto de 1964.

(Ass.) Ivo Silveira — Presidente.

Lauro Locks — 1º Secretário.

Waldemar Salles — 2º Secretário.

— x —

LEI CONSTITUCIONAL N. 12

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e promulga a seguinte Lei Constitucional:

Art. 1º — Ficam suprimidos os artigos 145 e 215 da Constituição Estadual.

Art. 2º — A redação do artigo 217 da Constituição do Estado, passa a ser a seguinte: "A revisão dos lançamentos dos tributos deverá ser feita de dois em dois anos, com exclusão dos tributos diretos, de taxa fixa ou progressiva".

Palácio da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em Florianópolis, 23 de dezembro de 1964.

(Ass.) Ivo Silveira — Presidente.

Waldemar Salles — 1º Secretário.

Paulo Preis — 2º Secretário.

LEI CONSTITUCIONAL N. 13

Aplica à Constituição do Estado, nos termos de seu artigo 208, o disposto nas Emendas Constitucionais n. 9, de 22-7-1964 e n. 13, de 8-4-1965, da Constituição Federal.

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e promulga a seguinte Lei Constitucional:

Art. 1º — Os arts. 44, 45, 46 e 51 da Constituição do Estado de Santa Catarina passam a vigorar com a seguinte redação, ressalvada a disposição transitória estabelecida no art. 3º, desta Emenda Constitucional:

“Art. 44 — O Governador e Vice-Governador serão eleitos cento e vinte dias antes do termo do período governamental, por maioria absoluta de votos, excluídos, para a apuração desta, os em branco e os nulos.

§ 1º — Não se verificando a maioria absoluta, a Assembléia Legislativa dentro de quinze dias após haver recebido a respectiva comunicação do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, reuni-se-á em sessão pública para se manifestar sobre o candidato mais votado, que será considerado eleito, se, em escrutínio secreto, obtiver metade mais um dos votos dos seus membros.

§ 2º — Se não ocorrer a maioria absoluta referida no parágrafo anterior, renovar-se-á até trinta (30) dias após a eleição em todo Estado, a qual concorrerão os dois candidatos mais votados, cujos registros estarão automaticamente revalidados.

§ 3º — No caso de renúncia ou morte, concorrerá a eleição prevista no parágrafo anterior o substituto registrado pelo mesmo partido político ou coligação partidária.

§ 4º — O Vice-Governador considerar-se-á eleito em virtude da eleição do Governador com o qual se candidatar devendo, para isso, cada candidato a Governador registrar-se com um candidato a Vice-Governador.

Art. 45 — O Governador e Vice-Governador exercerão os cargos por quatro anos.

Art. 46 — O Governador e Vice-Governador tomarão posse a 15 de março, em sessão da Assembléia Legislativa, ou, se esta não estiver reunida, perante o Tribunal de Justiça.

§ 1º — No caso do parágrafo 2º do art. 44, a posse realizar-se-á dentro de 15 dias, a contar da proclamação do resultado da segunda eleição, expirando, porém, o mandato a 15 de março do quarto ano.

§ 2º — O Governador e Vice-Governador prestarão, no ato da posse, este compromisso: “Prometo manter, defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal e a do Estado, observar as Leis, promover a felicidade pública e desempenhar o meu cargo Honrada, Leal e Patrioticamente”.

Art. 51 — O Governador e Vice-Governador deixarão os cargos no último dia do quadriênio, sucedendo-lhes imediatamente os recém-eleitos.

Parágrafo único — No caso do parágrafo 2º do artigo 44, o Governador transmitirá o cargo, na forma prevista no parágrafo 1º, do artigo 41.

Art. 2º — Os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 110, 1º e 2º do art. 114, da Constituição do Estado de Santa Catarina, passam a vigorar com o seguinte texto, ressalvadas as disposições transitórias estabelecidas nos artigos 4, 5, 6 e 7 desta Lei Constitucional.

.....
“Art. 110 —

§ 1º — O Prefeito será eleito por quatro anos, mediante sufrágio universal, direto e secreto, cento e vinte dias antes do termo do período.

§ 2º — Os vereadores serão eleitos por quatro anos cento e vinte dias antes do termo do mandato, por sistema proporcional e sufrágio universal, direto e secreto.

§ 3º — As eleições de todos os Prefeitos e Vereadores, dentro do Estado, realizar-se-ão simultaneamente, em dia e mês do penúltimo ano do término do mandato do Governador”.

.....
“Art. 114 —

§ 1º — Vagando o cargo de Prefeito, na primeira metade do quadriênio, proceder-se-á a nova eleição no prazo de sessenta dias e o eleito exercerá o cargo pelo tempo que restar ao substituído.

§ 2º — Se a vaga ocorrer na segunda metade do quadriênio a eleição será feita pela Câmara Municipal dentro de trinta dias, por voto secreto, exigindo-se maioria absoluta no primeiro escrutínio, e maioria relativa no segundo”

.....
Art. 3º — O Governador e Vice-Governador, eleitos por voto universal, direto e secreto em 3 de outubro de 1965, assumirão os cargos em 31 de janeiro de 1966 e terão os mandatos concluídos a 15 de março de 1971.

Art. 4º — O mandato dos Prefeitos e Vereadores, eleitos a 3 de outubro de 1965, expirará a 15 de março de 1970.

Art. 5º — Os Prefeitos e Vereadores a serem eleitos, juntamente com os Deputados Estaduais, em 1966, concluirão o mandato a 15 de março de 1970.

Art. 6º — Concluirão, também, o mandato a 15 de março de 1970, todos os Prefeitos e Vereadores a serem eleitos em 1967 e 1968, objetivando a coincidência de mandatos.

Art. 7º — Nos municípios que forem criados, os primeiros mandatos concluir-se-ão juntamente com os dos municípios de origem.

Palácio da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em Florianópolis, 12 de julho de 1965.

(Ass.) Lecian Slovinski, Presidente.

Haroldo Ferreira, 1º Secretário, em exercício.

Edmond Saliba, 2º Secretário, em exercício.

— x —

LEI CONSTITUCIONAL N. 14

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, promulga, nos termos do art. 208, § 4º da Constituição do Estado, de acôrdo com o art. 1º e em cumprimento do art. 32 e seu parágrafo único do Ato Institucional n. 2, a seguinte Lei Constitucional:

Art. 1º — Os artigos 6, 7, 8, 26, 27, 36, 42, 45, 96, 120, 186 e 208 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º — A Assembléia Legislativa reúne-se na Capital do Estado, independente de convocação, a 15 de março de cada ano, funcionando, após recesso no mês de julho, até 15 de novembro.

§ 1º — Compete à Assembléia adiar a instalação da sessão legislativa e dispor, em Regimento Interno, sobre a sua organização e polícia e sobre a criação e provimento de cargos dos seus serviços administrativos.

§ 2º — A sessão legislativa é improrrogável, mas a Assembléia pode ser convocada extraordinariamente pela maioria absoluta de seus membros ou pelo Governador, para a apreciação de matéria urgente ou inadiável, que será indicada no ato de convocação.

§ 3º — Nas sessões extraordinárias, que não deverão exceder de 30 dias, a Assembléia só poderá deliberar a respeito dessa matéria.

§ 4º — Na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto

quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Assembléia.

§ 5º — As deliberações, a não ser nos casos expressos nesta Constituição, serão tomadas por maioria de votos e presente a maioria de seus membros.

§ 6º — O voto será secreto nas eleições e nas deliberações sobre vetos e contas do Governador”.

“Art. 7º — Instalada a Sessão Legislativa a Assembléia examinará e julgará as contas do Governador, relativas ao anterior exercício.

Parágrafo único — Se o Governador não as prestar dentro de noventa dias, a Assembléia elegerá uma comissão para as tomar, e, conforme o resultado, providenciará quanto à punição dos responsáveis”.

“Art. 8º — Os Deputados vencerão anualmente, remuneração que não excederá a qualquer título, de dois terços da que percebem os Deputados Federais.

Art. 26 — A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia, e ao Governador.

Parágrafo único — Compete à Assembléia e ao Governador a iniciativa de projetos de lei sobre matéria financeira.

“Art. 27 — Ressalvada a competência da Assembléia e a do Tribunal de Justiça, no que concerne aos respectivos serviços administrativos, compete exclusivamente ao Governador a iniciativa dos projetos de lei sobre:

I — o orçamento da receita e despesa;

II — a criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos e a fixação e alteração dos respectivos estipêndios;

III — o aumento da despesa pública;

IV — a fixação do efetivo da Polícia Militar.

§ 1º — Aos projetos oriundos dessa competência exclusiva do Governador não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, devendo a sua votação estar concluída dentro de quarenta e cinco dias, a contar do seu recebimento.

§ 2º — Se o Governador julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em trinta dias.

§ 3º — Se julgar, por outro lado, que o projeto não sendo urgente, merece maior debate, pela extensão do texto, solicitará que a sua apreciação se faça em prazo maior”.

“Art. 36 — A proposta orçamentária será enviada pelo Governador à Assembléia, até trinta de setembro, sob pena de considerar-se como proposta o orçamento em vigor”.

“Art. 42 — São condições de elegibilidade para os cargos de Governador e Vice-Governador:

I — ser brasileiro (artigo 129, ns. I e II, da Constituição Federal);

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de trinta e cinco anos;

IV — ter domicílio eleitoral no Estado, nos termos da Emenda n. 14, da Constituição Federal”.

“Art. 45 — O Governador e Vice-Governador exercerão o cargo por quatro anos”.

“Art. 96 — Só poderão ser criados Municípios depois de feita, perante a Assembléia, prova cabal de sua viabilidade econômica financeira na forma que a lei estabelecer e de preenchidos os requisitos previstos no art. 98, além da existência da população mínima de 10.000 habitantes em seu território, esta averiguada em dados especialmente fornecidos pelo órgão competente”.

“Art. 120 — Os vereadores não perceberão qualquer remuneração, seja a que título fôr”.

“Art. 186 — Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer.

Parágrafo único — A remuneração dos servidores dos três

podêres do Estado obedecerá ao princípio da paridade, não admitida, de forma alguma, a correção monetária como privilégio de qualquer grupo ou categoria”.

Art. 208 — A Constituição poderá ser emendada por iniciativa:

- I — dos membros da Assembléia;
- II — das Câmaras Municipais;
- III — do Governador.

§ 1º — Nos dois primeiros casos, considerar-se-á proposta a emenda se fôr apresentada pela quarta parte, no mínimo, dos membros da Assembléia, ou por mais da metade das Câmaras Municipais, manifestando-se cada uma delas pela maioria dos seus membros.

§ 2º — Dar-se-á por aceita a emenda que fôr aprovada em dois turnos, na mesma sessão legislativa, por maioria absoluta dos membros da Assembléia.

§ 3º — Se a proposta da emenda fôr de iniciativa do Governador, deverá ser apreciada pela Assembléia dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento e será considerada aprovada se obtiver a votação da maioria absoluta dos membros da Assembléia.

§ 4º — A emenda será promulgada pela Mesa da Assembléia e publicada com a assinatura dos seus membros, e será anexada, com o respectivo número de ordem, ao texto da Constituição.

§ 5º — Não se emendará a Constituição na vigência do Estado de sítio.

§ 6º — A Constituição Estadual será emendada desde que a Federal sofra reforma ou emenda que importe alteração de qualquer dos seus dispositivos. Nesse caso, a Assembléia reunir-se-á com podêres constituintes.

Art. 2º — É acrescentado ao art. 22 o seguinte item que tomará o n. XIV:

“Art. 22 —
XIV — Propor emenda à Constituição Federal”.

— x —

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 3º — O mandato do Governador e do Vice-Governador eleitos em 3 de outubro de 1965 terminará em 15 de março de 1971.

Art. 4º — Os atuais vereadores podem continuar a perceber remuneração até o fim do mandato, em quantia, porém, nunca superior à metade da fixada para os Deputados da Assembléia Legislativa.

Palácio da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina em Florianópolis, 14 de dezembro de 1965.

(Ass.) Lecian Slovinski — Presidente.

Mário Olinger — 1º Secretário.

Rodrigo Lobo — 2º Secretário.

— x —

EMENDA CONSTITUCIONAL N 15

Modifica o art. 53 da Constituição do Estado.

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Passa a ter a seguinte redação o art. 53 da Constituição do Estado:

"Art. 53 — O Governador será submetido a processo e julgamento, nos crimes de responsabilidade, perante a Assembléia Legislativa, e nos comuns, perante o Tribunal de Justiça, depois de declarada por aquela, pelo voto de dois terços de seus membros, a procedência da acusação.

Parágrafo único — Declarada a procedência da acusação, ficará o Governador suspenso de suas funções".

Palácio da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em Florianópolis, 13 de junho de 1966.

(Ass.) Lecian Slovinski — Presidente.

Mário Olinger — 1º Secretário.

Rodrigo Lobo — 2º Secretário.

— x —

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 16

Altera a redação do artigo 116, da Constituição do Estado.

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e promulga a seguinte Lei Constitucional:

Artigo único — O artigo 116 da Constituição do Estado passa a ter a seguinte redação:

"A proposta de orçamento será enviada pelo Prefeito à Câmara Municipal, sob pena de considerar-se como proposta o orçamento em vigor, até o último dia da terceira sessão ordinária, exceto no ano de 1966, quando a apresentação da mesma se dará até o primeiro dia da quarta sessão ordinária".

Palácio da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em Florianópolis, 20 de junho de 1966.

(Ass.) Lecian Slovinski — Presidente.

Mário Olinger — 1º Secretário.

Rodrigo Lobo — 2º Secretário.

RUNDO - AL

B

Série: 2 D.J. (Doc. Jurídica)

Sub-série: - 2.1

LEIS

1967

17/02/1967

JJ

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS,
DECRETA E PROMULGA A SEGUINTE

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Estado de Santa Catarina, parte integrante, autônoma e inseparável do Brasil, reger-se-á por esta Constituição e pelas leis que adotar.

§ 1º - O Poder emana do povo e em seu nome é exercido.

§ 2º - São símbolos do Estado a bandeira e o hino vigentes na data da promulgação desta Constituição e outros estabelecidos em lei.

§ 3º - Os municípios poderão ter símbolos próprios.

Art. 2º - A cidade de Florianópolis é a Capital do Estado.

Art. 3º - Incluem-se entre os bens do Estado os lagos e rios que estão compreendidos em seu território e que não pertençam ao domínio federal, e aqueles que têm nascente e foz no território estadual, as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas cujo domínio a Constituição do Brasil não atribua à União.

Art. 4º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário.

Parágrafo único - Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições; o cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

JJ

CAPÍTULO II

Da competência do Estado.

Art. 5º - Ao Estado compete exercer, em seu território, todos os poderes não conferidos pela Constituição do Brasil à União ou aos Municípios.

Art. 6º - No interesse da melhor execução de obras e dos serviços públicos, o Estado poderá celebrar convênio com a União, com outros Estados, ou com os Municípios.

Art. 7º - Ao Estado e aos Municípios é vedado:

I - criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de uns contra outros Estados ou Municípios;

II - ressalvada a colaboração de interesse público, notadamente nos setores educacional e assistencial, estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança;

III - recusar fé aos documentos públicos.

Art. 8º - O Estado não intervirá nos Municípios, salvo quando:

I - verificar-se impontualidade no pagamento de empréstimo garantido pelo Estado;

II - deixarem de pagar, por dois anos consecutivos, dívida fundada;

III - a administração municipal não prestar contas a que esteja obrigada na forma da lei estadual.

Art. 9º - Compete ao Governador decretar a intervenção, por iniciativa própria ou de dois terços dos membros da Câmara Municipal, ou pelo Tribunal de Contas, nos Municípios onde este participar da fiscalização financeira e orçamentária.

Art. 10 - O Decreto de intervenção, que será submetido à apreciação da Assembléia Legislativa, dentro de cinco dias, especificará:

I - a sua amplitude, duração e condições de execução;

II - a nomeação do interventor.

§ 1º - Caso não esteja funcionando, a Assembléia Legis

JJ

Legislativa será convocada extraordinariamente dentro do mesmo prazo de cinco dias, para apreciar o ato do Governador.

§ 2º - Cessados os motivos que houverem determinado a intervenção, as autoridades afastadas voltarão aos respectivos cargos, salvo impedimento legal.

C A P Í T U L O I I I

Dos Municípios

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 11 - O Estado divide-se administrativamente em Municípios e estes em Distritos.

Parágrafo único - A sede do Município lhe dá o nome e tem categoria de cidade, designando-se o Distrito pelo nome da respectiva sede, que tem categoria de vila.

Art. 12 - Os Municípios são autônomos, ressalvados os princípios desta Constituição.

Parágrafo único - A autonomia municipal será assegurada:

I - pela eleição direta dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e dos Vereadores, realizadas simultaneamente em todo o Estado, dois anos antes das eleições gerais para Governador, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa;

II - pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:

a) - à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei estadual;

b) - à organização dos serviços públicos locais.

Art. 13 - A criação de Municípios, bem como sua divisão em Distritos, dependerá de lei estadual.

§ 1º - Os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais, para a criação de novos Municípios, serão os fixados em lei complementar federal.

§ 2º - O novo Município ou Distrito assumirá, sempre em

AJ

proporção correspondente à renda de que sacrificar o Município ou Distrito originário, a responsabilidade de parte da dívida que sôbre este pesar.

Art. 14 - Os Municípios poderão celebrar convênios para a realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum, cuja execução ficará dependendo de aprovação das respectivas Câmaras Municipais.

Art. 15 - Não será concedido pelo Estado auxílio ao Município, sem a prévia entrega de plano de aplicação dos respectivos créditos ao órgão estadual competente. A prestação de contas do Prefeito será feita nos prazos e na forma da lei, precedida de publicação no jornal oficial do Estado.

Parágrafo único - Em caso de calamidade pública, o Estado prestará socorro material e financeiro ao Município atingido, se lhe fôr solicitado.

Art. 16 - Os Municípios da mesma região poderão associar-se para instalação, exploração e administração de serviços públicos de interesse comum, respeitada a competência da União, nos termos do art. 157, § 10, da Constituição do Brasil.

Parágrafo único - Igual procedimento poderão ter os Municípios, "ad referendum" da Assembléia Legislativa, quando o serviço fôr de interesse comum com o limítrofe de outro Estado.

Art. 17 - O ensino Municipal obedecerá ao sistema educacional do Estado.

Art. 18 - Os balancetes analíticos mensais e os balancetes anuais de cada Município serão obrigatoriamente publicados.

Art. 19 - O aumento do perímetro das cidades e vilas depende de aprovação das respectivas Câmaras Municipais.

Art. 20 - Lei Complementar estadual, ressalvada a competência da União, disporá sôbre outras normas referentes à organização municipal, inclusive as condições essenciais à criação de Distritos, respeitados, no que couberem, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes:

I - prestação de contas da administração;

II - o processo legislativo;

III - a elaboração orçamentária e a fiscalização orçamentária e financeira, inclusive a aplicação dos recursos recebi-

recebidos da União e do Estado;

IV - as normas relativas ao funcionalismo público.

SEÇÃO II

Da Administração Municipal

Art. 21 - A administração do Município será exercida pelo Prefeito, com funções executivas, e pela Câmara Municipal com funções legislativas.

Art. 22 - As Câmaras Municipais compõem-se de Vereadores, eleitos por voto direto e secreto, dentre brasileiros no gozo de seus direitos políticos.

§ 1º - Cada legislatura durará quatro anos;

§ 2º - O número de Vereadores, fixado em lei e guardada a proporcionalidade com o eleitorado do Município, será no mínimo de sete e no máximo de quinze.

§ 3º - A fixação a que se refere o parágrafo anterior não poderá vigorar na mesma legislatura ou na seguinte.

§ 4º - Somente terão remuneração os Vereadores da Capital e dos Municípios de população superior a cem mil habitantes, dentro dos limites e critérios estabelecidos em lei complementar federal.

§ 5º - Os Vereadores, em Municípios que não sejam o da Capital, ou não tenham população superior a cem mil habitantes, somente poderão receber ajuda de custo, no período das sessões ordinárias e em importância nunca superior a 30% do que percebem dos cofres municipais os respectivos Prefeitos.

Art. 23 - As Câmaras Municipais reunir-se-ão ordinariamente cada trimestre, dispensada convocação, durando cada sessão legislativa vinte dias, no máximo, e extraordinariamente sempre que forem convocadas pelo Prefeito, Presidente da Câmara ou pela maioria dos Vereadores, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos.

Parágrafo único - A convocação para sessão extraordinária será sempre motivada e feita durante reunião da Câmara, se no período ordinário; ou através de expediente dirigido a cada Vereador, neste caso com sete dias, pelo menos, de antecedência.

Art. 24 - Os Vereadores são invioláveis, por suas opiniões, palavras e votos emitidos no exercício do mandato.

Art. 25 - Nas vagas ou impedimentos dos Vereadores, servirão os respectivos suplentes, observado o disposto nesta Constituição para os Deputados Estaduais.

Art. 26 - O Vereador nomeado Prefeito, nos casos previstos nesta Constituição, não perderá o mandato, sendo substituído, enquanto exercer o cargo, pelo respectivo suplente.

Art. 27 - O Prefeito e Vice-Prefeito serão eleitos por voto secreto e direto, pelo período de 4 anos, dentre brasileiros, no gozo de seus direitos políticos, atendidos, ainda, os preceitos dos artigos 145, 146, III, 147, III, letra "b" e 148 da Constituição do Brasil.

Parágrafo único - Serão nomeados pelo Governador, com prévia aprovação:

I - da Assembléia Legislativa, o Prefeito da Capital, dos Municípios considerados em lei complementar, estâncias hidro-minerais ou estações balneárias;

II - do Presidente da República, os Prefeitos dos Municípios declarados de interesse da segurança nacional.

Art. 28 - Vagando o cargo de Prefeito, assumirá o exercício o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e, na ausência deste, os Vereadores, na ordem de votação, procedendo-se à eleição para preenchimento da vaga, dentro de sessenta dias depois da sua ocorrência. O eleito completará o tempo restante do quadriênio.

Parágrafo único - Se a vaga ocorrer na segunda metade do quadriênio, a eleição será feita pela Câmara Municipal, dentro de trinta dias, por voto secreto, exigindo-se maioria absoluta no primeiro escrutínio e maioria relativa no segundo.

Art. 29 - O Prefeito enviará à Câmara Municipal, até três meses antes do término do exercício financeiro, a proposta do orçamento.

§ 1º - Se dentro do prazo de dois meses, a contar do seu recebimento, não a devolver para sanção, será considerada aprovada promulgando-a como lei o Prefeito.

§ 2º - Ao Poder Executivo será facultado propor ao Legislativo a retificação do Projeto de lei orçamentária, desde

que ainda não concluída a votação pelas Comissões.

Art. 30 - Os Distritos, exceto o da sede, serão administrados por Intendentes, de livre nomeação do Prefeito.

Art. 31 - As responsabilidades dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, serão as estabelecidas na lei federal.

Parágrafo único - O Estado, nos limites de sua competência, legislará sobre o processo de cassação do mandato ou impedimentos de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, pelas respectivas Câmaras Municipais.

C A P Í T U L O I V

Da Competência Tributária

Art. 32 - Compete ao Estado e aos Municípios, nos termos do disposto neste Capítulo, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis estaduais e municipais, lançar impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Art. 33 - A competência mencionada no artigo anterior é restrita:

I - aos impostos previstos nesta Constituição;

II - às taxas lançadas pelo exercício regular do poder de polícia, ou pela utilização de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - às contribuições de melhoria exigidas dos proprietários de imóveis valorizados pelas obras públicas que os beneficiaram.

§ 1º - Para lançamento de taxa não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para incidência de impostos que integrem o sistema tributário nacional.

§ 2º - A arrecadação das contribuições de melhoria não será superior ao custo da obra pública que lhes der causa.

§ 3º - Mediante convênio, o Estado e os Municípios, entre si ou com a União, poderão delegar, uns aos outros, atribuições de administração tributária e de coordenação ou unificação dos serviços de fiscalização e arrecadação de tributos.

§ 4º - O Estado e os Municípios criarão incentivos fiscais à industrialização dos produtos do solo e do sub-solo, realizada no imóvel de origem.



Art. 34 - É vedado ao Estado e aos Municípios:

I - instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

II - estabelecer limitações ao tráfego, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, exceto o pedágio para atender ao custo de vias para transporte;

III - estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou de seu destino;

IV - lançar imposto sobre:

a) - o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros e da União;

b) - os templos de qualquer culto;

c) - o patrimônio, a renda e os serviços de partidos políticos e de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos fixados em lei;

d) - os livros, os jornais e os periódicos, assim como o papel destinado a sua impressão.

Parágrafo único - O disposto na letra "a" do nº IV, é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às finalidades essenciais ou delas decorrentes, não se estendendo, porém, aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento fiscal será, quanto aos tributos de sua competência, estabelecido pelo Poder concedente.

Art. 35 - Compete ao Estado decretar imposto sobre :

I - transmissão, a qualquer título e ainda que resultante de sucessão aberta no estrangeiro, de bens imóveis por natureza ou por acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sobre direitos à aquisição dos mesmos;

II - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos, na forma do artigo 22, § 6º, da Constituição do Brasil, realizadas por produtores, industriais e comerciantes.

§ 1º - Pertence ao Estado o produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, que, de acordo com a lei, está obrigado a reter como fonte pagadora de

A

rendimentos do trabalho e dos títulos de sua dívida pública.

§ 2º - A alíquota do imposto a que se refere o nº I não excederá os limites fixados em resolução do Senado Federal, nos termos do disposto em lei complementar.

§ 3º - O imposto referido no parágrafo anterior não incidirá sobre a transmissão de bens incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, nem sobre a fusão, incorporação, extinção ou redução de seu capital, salvo se tiver ela, por atividade preponderante, o comércio ou a locação desses bens ou direitos.

§ 4º - A alíquota do imposto a que se refere o nº II será uniforme para todas as mercadorias, e não excederá nas operações que as destine a outro Estado ou ao Exterior do País, os limites fixados em resolução do Senado Federal, nos termos do disposto em lei complementar.

§ 5º - O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias é não cumulativo, abatendo-se em cada operação, como dispuser a lei, o montante cobrado nas anteriores, por este ou por outro Estado, e não incidirá sobre operações que envolvam produtos industrializados e outros que a lei determinar, destinados ao exterior do País.

§ 6º - O Estado isentará do imposto sobre circulação de gêneros de primeira necessidade que especificar, resultante de venda a varejo diretamente a consumidor, vedado o estabelecimento de diferença em função dos que participem da operação.

§ 7º - Do produto de arrecadação do imposto a que se refere o nº II, oitenta por cento constituem receita do Estado e vinte por cento, dos Municípios. As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e prazos fixados em lei federal.

Art. 36 - Compete aos Municípios decretar imposto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária do Estado ou da União.

Parágrafo único - Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto a que se re-

A

refere o artigo 22, nº III, da Constituição do Brasil, incidente sobre os imóveis situados em seu território;

II - o produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza que, de acordo com a lei, estão obrigados a reter como fontes pagadoras de rendimentos do trabalho e dos títulos de sua dívida pública.

Art. 37 - Pertencem ao Estado e aos Municípios, além da renda proveniente do exercício de sua competência tributária, outras que lhes forem atribuídas pela legislação federal.

CAPÍTULO V

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 38 - O Poder Legislativo é exercido pela Assembleia constituída de Deputados eleitos por voto direto e secreto.

Art. 39 - A eleição para Deputados far-se-á simultaneamente com as eleições gerais para Governador, Vice-Governador e Câmara dos Deputados.

Parágrafo único - Só brasileiro, maior de vinte e um anos e que se encontre no exercício de seus direitos políticos poderá ser eleito Deputado Estadual, atendidos ainda, os preceitos dos arts. 145, 146, nº V e parágrafo único, 147, nº II, letra "b" e 148 da Constituição do Brasil.

Art. 40 - Os Deputados Estaduais não poderão perceber mais de dois terços dos subsídios atribuídos aos Deputados Federais.

Art. 41 - O Deputado perceberá subsídio, ajuda de custo e diárias de comparecimento. Juntamente com a ajuda de custo os subsídios e as diárias de comparecimento, serão fixados no fim de cada legislatura para a subsequente.

Art. 42 - Os Deputados são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Desde a expedição do Diploma, até a inauguração da legislatura seguinte, os Deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Assembleia.

§ 2º - Se, no prazo de noventa dias a contar do re-

A

recebimento, a Assembléia não deliberar sobre o pedido de licença, será este incluído automaticamente em Ordem do Dia e nesta permanecerá durante quinze sessões ordinárias consecutivas, tendo-se como concedida a licença se neste prazo não ocorrer deliberação.

§ 3º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de quarenta e oito horas, à Assembléia, para que, por voto secreto, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.

§ 4º - As prerrogativas processuais dos Deputados arrolados como testemunhas não subsistirão se deixarem eles de atender, sem justa causa, no prazo de trinta dias, ao convite judicial.

Art. 43 - Os Deputados não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas na letra anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) - ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível "ad nutum" nas entidades referidas na alínea "a" do nº I.

c) - exercer outro cargo eletivo, seja federal, estadual ou municipal;

d) - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do nº I.

Art. 44 - Perde o mandato o Deputado:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decôro parlamentar;

III - que deixar de comparecer a mais de metade das sessões ordinárias em cada período de sessão legislativa, salvo do-

A

doença comprovada, licença, missão autorizada pela Assembléia ou outro motivo relevante, previsto no Regimento Interno;

IV - que perder os direitos políticos.

§ 1º - Nos casos dos nºs I e II, a perda do mandato será declarada em votação secreta, por dois terços da Assembléia, mediante provocação de qualquer dos seus membros, da Mesa, ou de Partido assegurada ao Deputado a mais ampla defesa.

§ 2º - No caso do nº III, a perda do mandato poderá verificar-se por provocação de qualquer dos membros da Assembléia, de Partido Político ou do primeiro suplente do Partido e será declarada pela Mesa, assegurando-se ao deputado defesa ampla.

§ 3º - Se ocorrer o caso do nº IV, a perda será automática e declarada pela Mesa da Assembléia.

Art. 45 - Não perde o mandato o Deputado investido nas funções de Ministro de Estado, Interventor Federal, Secretário de Estado, Prefeito da Capital, de estâncias hidrominerais, estações balneárias ou de municípios de interesse da Segurança Nacional.

§ 1º - No caso previsto neste artigo, no de licença por mais de quatro meses ou de vaga, será convocado o respectivo suplente; se não houver suplente, o fato será comunicado ao Tribunal Regional Eleitoral, se faltarem mais de nove meses para o término do mandato; o Deputado licenciado nos termos deste parágrafo não poderá reassumir o exercício do mandato antes de terminado o prazo de licença.

§ 2º - Com licença da Assembléia, poderá o Deputado de sempenhar missões temporárias de caráter diplomático ou cultural.

§ 3º - O exercício do Magistério não é incompatível com as funções de Deputado.

Art. 46 - A Assembléia Legislativa compõe-se de Deputados em número fixado por lei, nunca inferior a quarenta e cinco e em proporção que não exceda de um para cada cinquenta mil habitantes.

§ 1º - A fixação do número de Deputados não poderá vigorar na mesma legislatura ou na seguinte.

§ 2º - Cada legislatura durará quatro anos.

Art. 47 - A Assembléia Legislativa reunir-se-á, anualmente, na Capital do Estado, de 1º de março, a 30 de junho e de 1º

de agosto a 30 de novembro.

§ 1º - A Assembléia reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de fevereiro, no início de cada legislatura, para a posse de seus membros e eleição da respectiva Mesa, cuja composição se processará, anualmente, na mesma data.

§ 2º - A Assembléia pode ser convocada extraordinariamente pela maioria de seus membros ou pelo Governador, para apreciação de matéria urgente ou inadiável, ou pela Comissão Permanente, nos casos previstos nos artigos 10, § 1º, e 69, § 3º.

Art. 48 - Instalada a sessão legislativa, a Assembléia examinará e julgará as contas do Governador, relativas ao exercício anterior, deliberando através do voto secreto.

Parágrafo único - Se o Governador não as prestar dentro de noventa dias, a Assembléia elegerá uma Comissão para as tomar e, conforme o resultado, providenciará quanto à punição dos responsáveis.

Art. 49 - Compete à Assembléia dispor, em Regimento Interno, sobre a sua organização e polícia e sobre a criação e provimento de cargos dos seus serviços administrativos.

§ 1º - Na constituição das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos.

§ 2º - Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembléia serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos seus membros.

Art. 50 - A Assembléia criará comissões de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço dos seus membros.

Art. 51 - Os Secretários de Estado são obrigados a comparecer perante a Assembléia, ou qualquer de suas Comissões, quando convocados para, pessoalmente, prestar informações acerca de assunto previamente determinado.

§ 1º - A falta de comparecimento, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

§ 2º - Os secretários de Estado, a seu pedido, poderão comparecer perante as Comissões ou Plenário da Assembléia e discutir projetos relacionados com a Secretaria sob sua direção.



SEÇÃO II

Das atribuições do Poder Legislativo

Art. 52 - À Assembléia, com a sanção do Governador, ca
be legislar sobre todas as matérias de competência do Estado, espe-
cialmente:

I - os tributos, a arrecadação e a distribuição de ren
das;

II - o orçamento, a abertura e as operações de crédito
e a dívida pública;

III - planos e programas estaduais e regionais, bem co-
mo orçamentos plurienais;

IV - a criação e extinção de cargos públicos e fixação
dos respectivos vencimentos;

V - a transferência temporária ou definitiva da sede
do Governo do Estado;

VI - a aquisição, alienação, arrendamento e cessão de
bens imóveis do Estado, bem como a desapropriação por necessidade
e utilidade pública ou interesse social;

VII - autorizar o Governador a afiançar os empréstimos
municipais;

VIII - a criação, a incorporação e a subdivisão de Municí
pios.

Art. 53 - É da competência exclusiva da Assembléia:

I - reformar a Constituição;

II - dar posse ao Governador e ao Vice-Governador elei-
tos, conhecer de suas renúncias, conceder-lhes ou recusar-lhes li-
cença para interromperem o exercício das funções, ou para se ausen-
tarem do Estado ou do País, na forma prevista nesta Constituição;

III - aprovar e suspender a intervenção nos Municípios ,
quando decretada pelo Governador;

IV - conceder licença para o processo criminal de seus
membros;

V - julgar as contas do Governador;

VI - declarar procedente ou não a acusação ao Governador,
pelo voto de dois terços dos Deputados, nos crimes de respon-
sabilidade, bem como aos Secretários de Estado nos crimes con
exos;

A

VII - solicitar, quando lhe couber, a intervenção federal;

VIII - deliberar sobre a incorporação ou desmembramento de áreas do território estadual;

IX - fixar, de uma para outra legislatura, a ajuda de custo dos Deputados, assim como os subsídios destes e os do Governador e do Vice-Governador;

X - mudar, temporariamente, a sua sede;

XI - escolher, por voto secreto, os seus delegados ao Colégio Eleitoral, que deverá eleger o Presidente e o Vice-Presidente da República;

XII - aprovar as convenções e ajustes em que o Estado seja parte;

XIII - aprovar, previamente, por voto secreto, nos casos previstos nesta Constituição ou determinados em lei, a escolha para provimento de cargos.

SEÇÃO III

Da Comissão Permanente

Art. 54 - Ao iniciar-se cada sessão legislativa, elegerá a Assembléia, por voto secreto e sistema proporcional, uma Comissão Permanente, de nove membros e nove suplentes, a qual terá, no intervalo das sessões, as atribuições seguintes:

I - velar pela observância da Constituição, no que respeita às prerrogativas da Assembléia;

II - providenciar sobre os vetos do Governador;

III - criar comissões de inquérito sobre determinados fatos;

IV - autorizar o Governador ou o Vice-Governador a se ausentarem do Estado, por mais de vinte dias, ou viajarem para fora do País;

V - resolver sobre a matéria de que trata o art. 42 § 3º, desta Constituição;

VI - providenciar sobre outros assuntos que lhe forem atribuídos por esta Constituição, pelo Regimento Interno da Assembléia ou por lei ordinária.

Art. 55 - Na abertura de cada sessão legislativa, a Comissão Permanente apresentará à Assembléia o relatório dos

trabalhos realizados.

Art. 56 - Os membros da Comissão Permanente, além da parte fixa do subsídio, perceberão, também, as diárias correspondentes ao comparecimento.

SEÇÃO IV
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 57 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares da Constituição;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções.

Art. 58 - A Constituição poderá ser emendada por proposta:

- I - de membros da Assembléia;
- II - do Governador;
- III - de Câmaras Municipais.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção federal no território do Estado.

§ 2º - A proposta oriunda da Assembléia deverá ter a assinatura de quarta parte de seus membros.

§ 3º - A proposta das Câmaras Municipais deverá ser aceita por mais da metade, manifestando-se cada uma pela maioria de seus membros.

§ 4º - A Constituição será emendada, para adaptar-se à do Brasil, sempre que a reforma desta tornar a providência necessária.

Art. 59 - Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada pela Assembléia em duas sessões, e considerada aprovada quando obtiver em ambas as votações a maioria absoluta dos votos dos Deputados.

Art. 60 - A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembléia.

Art. 61 - As leis complementares da Constituição se-

Handwritten signature

serão votadas pela maioria absoluta dos membros da Assembléa, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Art. 62 - O Governador poderá enviar à Assembléa projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de quarenta e cinco dias, contados do seu recebimento e em trinta dias, se a apreciação fôr solicitada em caráter de urgência.

§ 1º - Esgotados esses prazos, sem deliberação, serão os projetos considerados como aprovados.

§ 2º - Os prazos fixados neste artigo não correm no período de recesso da Assembléa;

Art. 63 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Governador ou por Comissão da Assembléa.

Parágrafo único - Não poderão ser objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Assembléa, bem assim a legislação sobre a organização dos Juizes e Tribunais.

Art. 64 - No caso de delegação à Comissão Especial, regulado no Regimento Interno da Assembléa, o projeto aprovado será enviado à sanção, salvo se, no prazo de dez dias da sua publicação, a maioria dos membros da Comissão ou um quinto dos Deputados, requerer a sua votação pelo Plenário.

Art. 65 - A delegação ao Governador terá a forma de resolução da Assembléa, que especificará o seu conteúdo e os termos para o seu exercício.

Parágrafo único - Se a resolução determinar a apreciação do Projeto pela Assembléa, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 66 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléa, ao Governador e ao Tribunal de Justiça, facultado em qualquer caso, ao Poder Legislativo o direito de emenda.

Art. 67 - É da competência exclusiva do Governador a iniciativa das leis que:

I - disponham sobre matéria financeira;

II - criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública;

III - disponham supletivamente sobre a organização, efetivos, instrução e garantias da Polícia Militar.

A

Parágrafo único - Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

a) - nos projetos oriundos da competência exclusiva do Governador;

b) - naqueles relativos à organização dos serviços administrativos da Assembléia e do Tribunal de Justiça.

Art. 68 - O Projeto de Lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

Parágrafo único - As matérias constantes de projetos de lei rejeitados ou não sancionados, somente poderão constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembléia.

Art. 69 - Nos casos do art. 52 desta Constituição, a Assembléia enviará o projeto aprovado ao Governador que, se aquiescer, o sancionará.

§ 1º - Se o Governador julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados daquêle em que o receber e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembléia, os motivos do veto. Se a sanção fôr negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Governador publicará o veto, dêle dando conhecimento à Comissão Permanente. O veto parcial deve abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea.

§ 2º - Decorrido o decêndio, o silêncio do Governador importará em sanção.

§ 3º - Comunicado o veto ao Presidente ou, se fôr o caso, à Comissão Permanente, que, considerando necessário ao interesse público convocará a Assembléia, será o projeto ou a parte vetada submetido a uma só discussão, considerando-se aprovado se obtiver o voto da maioria absoluta. Nesta hipótese, será o projeto enviado, para promulgação, ao Governador.

§ 4º - As deliberações de que trata o parágrafo anterior serão tomadas através de escrutínio secreto.

§ 5º - Se o projeto, nos casos dos parágrafos 2º e 3º, não fôr promulgado, dentro de quarenta e oito horas, pelo Governador, o Presidente da Assembléia promulga-lo-á e, se éste não o fi-

fizer, em igual prazo, fa-lo-á o Vice-Presidente.

Art. 70 - Nas matérias de competência exclusiva da Assembléia considerar-se-á, com a votação final, encerrada a elaboração da lei, que será promulgada pelo seu Presidente.

SEÇÃO V

DO ORÇAMENTO

Art. 71 - A despesa pública será regulada por lei orçamentária anual, que não poderá conter matéria estranha à fixação da despesa e à previsão da receita, salvo para:

I - autorizar abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita;

II - dispôr sobre a aplicação do saldo e o modo de cobrir o "deficit".

Parágrafo único - A despesa de capital obedecerá, ainda, a orçamentos plurienais de investimentos, na forma prevista em lei complementar.

Art. 72 - A elaboração e a organização do orçamento, atendendo aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, obedecerão ao disposto nesta Constituição e na legislação específica.

Art. 73 - A lei orçamentária não conterá, assim como não se permitirá em sua execução:

I - o estôrno de verbas;

II - a concessão de créditos ilimitados;

III - a abertura de crédito especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação da receita correspondente;

IV - a realização, por qualquer dos Poderes, de despesas que excedam as verbas votadas pelo legislativo, ressalvadas as que correrem à conta de créditos extraordinários.

Parágrafo único - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida em caso de necessidade imprevista, como guerra, subversão interna ou calamidade pública.

Art. 74 - O orçamento anual dividir-se-á em corrente e de capital, e compreenderá, obrigatoriamente, as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, órgãos e fundos tanto da ad-

A

administração direta quanto da indireta, excluídas, apenas, as de entidades que não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento.

§ 1º - A inclusão no orçamento anual da despesa e receita dos órgãos de administração indireta será feita em dotações globais, e não lhes prejudicará a autonomia na gestão de seus recursos, nos termos da legislação específica.

§ 2º - A estimativa da receita abrangerá todas as rendas e suprimentos de fundos, inclusive o produto de operações de crédito.

§ 3º - Respeitado o disposto no art. 22, da Constituição do Brasil, nenhum tributo terá sua arrecadação vinculada a determinado órgão, fundo ou despesa. A lei poderá, todavia, nos limites da competência tributária fixada por esta Constituição, instituir tributos cuja receita seja destinada ao orçamento de capital, vedada sua aplicação no custeio de despesas correntes.

§ 4º - Nenhum projeto, programa, obra ou despesa, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, poderá ter verba consignada no orçamento anual, nem ser iniciado ou contratado, sem prévia inclusão no orçamento plurienal de investimento, ou sem prévia lei que o autorize e fixe o montante das verbas que, anualmente, constarão do orçamento, durante todo o prazo de sua execução.

§ 5º - Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício financeiro em que forem abertos, salvo se a abertura fôr decretada nos quatro últimos meses do exercício financeiro, caso em que seus efeitos poderão estender-se até o término do exercício subsequente.

Art. 75 - O montante da despesa autorizada em cada exercício financeiro não poderá ser superior ao total das receitas estimadas para o mesmo período, ressalvadas as despesas que, nos termos desta Constituição, podem correr à conta de créditos extraordinários.

§ 1º - Juntamente com a proposta de orçamento anual ou de lei que crie ou aumente despesa, o Poder Executivo submeterá ao Poder Legislativo as modificações na legislação da receita, necessárias para que o total das despesas autorizadas não exceda o previsto.

§ 2º - Sempre que a execução orçamentária evidenciar a

probabilidade de "deficit" superior a dez por cento do total da receita estimada, o Poder Executivo proporá ao Poder Legislativo as medidas necessárias para estabelecer o equilíbrio orçamentário.

§ 3º - A despesa pública, estadual ou municipal, para custeio de pessoal não excederá de cinquenta por cento as receitas correntes.

Art. 76 - É da competência exclusiva do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abrem créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

§ 1º - Não serão objeto de deliberação emendas de que decorra aumento da despesa global ou de cada órgão, projeto ou programa, ou as que visem a modificar o seu montante, natureza e objetivo.

§ 2º - Os projetos de lei referidos neste artigo somente sofrerão emendas nas Comissões do Poder Legislativo. Será final o pronunciamento das Comissões sobre emendas, salvo se um terço dos seus membros requerer ao respectivo presidente a votação em plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas Comissões.

Art. 77 - O projeto de lei orçamentária será enviado ao Poder Legislativo até três meses antes do término do exercício financeiro; se dentro do prazo de dois meses, a contar de seu recebimento, não fôr ele devolvido para sanção, será considerado aprovado, promulgando-o, como lei, o Governador.

Parágrafo único - Ao Poder Executivo será facultada a remessa de mensagem ao Legislativo, propondo a retificação do projeto de lei orçamentária, desde que ainda não concluída a votação do sub-anexo a ser alterado.

Art. 78 - As operações de crédito para antecipação da receita autorizada no orçamento anual não poderão exceder a quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro, e serão obrigatoriamente liquidadas até trinta dias depois do encerramento deste.

Parágrafo único - A lei poderá autorizar operação

A

de crédito a ser liquidada em exercício subsequente, fixando, des de logo, as dotações a serem incluídas nos orçamentos anuais e os respectivos serviços de juros, amortização e resgate.

Art. 79 - Os empréstimos externos dependerão de pré-
via autorização do Senado Federal.

Art. 80 - O numerário relativo às dotações constantes dos sub-anexos orçamentários da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça será entregue em duodécimos na primeira quinzena do respectivo mês ou, quando resultante de crédito adicional, dentro de quinze dias, a partir da publicação da respectiva lei.

Parágrafo único - Os créditos adicionais autorizados por lei, em favor dos órgãos aludidos neste artigo, terão o mesmo processamento, devendo a entrega do numerário efetivar-se, no máximo, quinze dias após a publicação.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. 81 - A Administração Financeira estadual ou municipal, especialmente a execução do orçamento, será fiscalizada no Estado pela Assembléia Legislativa e nos Municípios pelas respectivas Câmaras, com o auxílio do Tribunal de Contas, cujas atribuições a lei definirá.

§ 1º - O controle externo da Assembléia é executado com o auxílio do Tribunal de Contas e compreenderá a apreciação das contas do Governador e o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos do Poder Executivo.

§ 2º - O Tribunal de Contas dará parecer prévio em sessenta dias, sobre as contas que o Governador prestar anualmente. Não sendo estas enviadas dentro do prazo previsto no § único do art. 48, o fato será comunicado à Assembléia, para os fins de direito, devendo o Tribunal, em qualquer caso, apresentar minucioso relatório do exercício encerrado.

§ 3º - O julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis será baseado em levantamentos contábeis e pronunciamentos das autoridades administrativas.

Art. 82 - O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, visando a:

I - criar condições indispensáveis para a eficácia do controle externo e para assegurar regularidade à realização da receita e da despesa;

II - acompanhar a execução de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Art. 83 - O Tribunal de Contas, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de Ministros em número fixado em lei.

§ 1º - Os Ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Governador, depois de aprovada a escolha, em votação secreta, pela Assembléia Legislativa, dentre brasileiros, maiores de vinte e cinco anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, ou econômicos, ou financeiros ou de administração pública, e terão as mesmas garantias, prerrogativas, vantagens, vencimentos e impedimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

§ 2º - O Tribunal de Contas exercerá, no que couber, as atribuições previstas no art. 129, n.ºs I, II e IV desta Constituição, e terá quadro próprio para o seu pessoal.

§ 3º - A lei disporá sobre a organização do Tribunal de Contas, podendo dividi-lo em câmaras e criar delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício das suas funções e na descentralização dos seus trabalhos.

§ 4º - No exercício de suas atribuições de controle da administração financeira e orçamentária, o Tribunal de Contas representará aos Poderes Executivo e Legislativo sobre irregularidades e abusos por ele verificados.

§ 5º - O Tribunal de Contas, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou demais órgãos auxiliares, se verificar irregularidades de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, aposentadorias, reformas e pensões, deverá solicitar ao órgão de administração pública competente a adoção de providências necessárias à correção das mesmas.

§ 6º - O Tribunal de Contas, como órgão auxiliar da Assembléia, examinará e registrará a concessão de aposentadorias, reformas e pensões.

Art. 84 - O Tribunal de Contas, na forma que a lei es

estabelecer, poderá participar da fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios que não tiverem Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

CAPÍTULO VI

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Governador e do Vice-Governador do Estado

Art. 85 - O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, auxiliado pelos Secretários de Estado.

Art. 86 - São condições de elegibilidade para o Governador e Vice-Governador:

- 1ª - ser brasileiro nato;
- 2ª - estar no exercício dos direitos políticos;
- 3ª - ser maior de vinte e cinco anos;

Art. 87 - São inelegíveis, para os cargos de Governador e Vice-Governador, as pessoas mencionadas nos arts. 145, 146, nº II, 147, nº I, letra "b", nº II, letra "a" e nº III, letra "a" e 148 da Constituição do Brasil, respeitado, ainda o disposto no parágrafo único do referido artigo 146.

Art. 88 - O Governador e o Vice-Governador serão eleitos por sufrágio universal e voto direto e secreto.

§ 1º - A eleição far-se-á simultaneamente com as eleições para a Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa.

§ 2º - O Governador e o Vice-Governador exercerão os cargos por quatro anos.

Art. 89 - O Governador e o Vice-Governador tomarão posse em sessão da Assembléia Legislativa, ou se esta não estiver reunida, perante o Tribunal de Justiça, na mesma data em que forem empossados o Presidente e o Vice-Presidente da República.

§ 1º - O Governador e o Vice-Governador prestarão no ato da posse, este compromisso: "Prometo manter, defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição do Brasil e a do Estado, observar as leis, promover a felicidade pública e desempenhar o meu cargo, honrada, leal e patrioticamente."

§ 2º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Governador e o Vice-Governador, salvo por motivo de

fôrça maior, não tiver assumido o cargo, êste será declarado vago pela Assemblêia.

Art. 90 - Substitui o Governador, em caso de impedimento, e sucede-lhe, no de vaga, o Vice-Governador.

Parágrafo único - O Vice-Governador considerar-se-á eleito com o Governador registrado conjuntamente e para igual mandato, observadas as mesmas normas para eleição e posse, no que couber.

Art. 91 - Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da governança o Presidente da Assemblêia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado, far-se-á a eleição sessenta dias depois de aberta a última vaga. Se as vagas ocorrerem na segunda metade do período governamental, a eleição para ambos os cargos será feita pela Assemblêia Legislativa, trinta dias depois da última vaga, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos; se no primeiro escrutínio, nenhum candidato, obtiver essa maioria, a eleição se fará em segundo escrutínio, por maioria relativa, considerando-se eleito o mais idoso, em havendo empate; em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 92 - O Governador e o Vice-Governador residirão na Capital e não poderão ausentar-se do Estado, por mais de vinte dias, ou viajar para fora do País, sem licença da Assemblêia ou da Comissão Permanente, sob pena de perda do cargo.

Art. 93 - Os subsídios do Governador e Vice-Governador serão fixados pela Assemblêia.

Parágrafo único - O Governador, ou o seu substituto, em exercício, terá, ainda, fixada pela Assemblêia, verba de representação.

Art. 94 - Prevalecem, quanto ao Governador ou Vice-Governador e aos seus substitutos legais, quando em exercício, as proibições constantes do art. 43 desta Constituição.

Art. 95 - O Governador e o Vice-Governador deixarão o cargo no último dia do quadriênio, sucedendo-lhes imediatamente os

recém-eleitos.

Parágrafo único- Se o Governador eleito estiver impe-
dido, a substituição far-se-á nos termos dos arts. 90 e 91 desta
Constituição.

SEÇÃO II

Das atribuições do Governador

Art. 96 - Compete privativamente ao Governador do Es-
tado:

I - a iniciativa do processo legislativo, na forma e
nos casos previstos nesta Constituição;

II - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e
decretos, e expedir regulamentos para a sua fiel execução;

III - solicitar delegação para elaborar leis;

IV - vetar projetos de lei;

V - nomear e exonerar os Secretários de Estado, o Pro-
curador Geral do Estado, o Prefeito da Capital, das estâncias con-
sideradas em lei, hidrominerais e estações balneárias;

VI - prover os cargos públicos estaduais, na conformi-
dade desta Constituição e das leis;

VII - apresentar mensagem à Assembléia Legislativa na
sessão anual de abertura, em que dará conta, dos negócios públi-
cos e indicará as medidas que julgar necessárias aos interesses do
Estado;

VIII - enviar proposta de orçamento à Assembléia;

IX - ministrar, por escrito, as informações e esclare-
cimentos que lhe forem solicitados pela Assembléia;

X - realizar operações de crédito mediante autoriza-
ção da Assembléia e, se fôr o caso, do Senado Federal;

XI - celebrar com a União, com outros Estados e com Mu-
nicipios convenções e ajustes "ad referendum" da Assembléia;

XII - representar o Estado;

XIII - decretar e executar a intervenção nos Municípios,
observado o disposto nesta Constituição;

XIV - prestar contas à Assembléia do exercício financi-
ro findo;

XV - mudar, temporariamente, a sede do Govêrno, em ca-

caso de perturbação da ordem;

XVI - abrir créditos extraordinários, na forma do art. 73, parágrafo único, desta Constituição;

XVII - promover desapropriações;

XVIII - praticar todos os atos necessários ou úteis ao interesse público, quando, por esta Constituição, explícita ou implicitamente, não estiverem reservados aos demais Poderes.

Parágrafo único - A lei poderá autorizar o Governador a delegar aos Secretários de Estado, em certos casos, as atribuições mencionadas no nº VI.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Governador

Art. 97 - São crimes de responsabilidade os atos do Governador, que atentarem contra a Constituição do Brasil e, especialmente:

I - à existência da União, Estado ou Município;

II - o livre exercício do Poder Legislativo e do Poder Judiciário;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do Estado e dos Municípios;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das decisões judiciais e das leis.

Parágrafo único - Esses crimes, bem como as normas de processo e julgamento, serão os definidos em lei federal.

Art. 98 - O Governador será submetido a processo e julgamento nos crimes de responsabilidade, perante a Assembleia Legislativa, e nos comuns perante o Tribunal de Justiça, depois de declarada, por aquela, pelo voto de dois terços de seus membros, a procedência da acusação.

§ 1º - Declarada a procedência da acusação, ficará suspenso de suas funções.

§ 2º - Decorrido o prazo de sessenta dias, se o julgamento não estiver concluído, reassumirá suas funções.

SEÇÃO IV

Dos Secretários de Estado

Art. 99 - Os Secretários de Estado são auxiliares do

Governador, escolhidos dentre brasileiros, maiores de vinte e um anos, no gozo dos direitos políticos.

Art. 100 - Além das atribuições que a lei estabelecer, compete aos Secretários:

I - referendar os atos assinados pelo Governador;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Governador relatório dos serviços de cada ano, realizados na Secretaria;

IV - comparecer à Assembléia Legislativa ou às Comissões, nos casos e para os fins indicados nesta Constituição.

Art. 101 - Os Secretários de Estado serão, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, processados e julgados pelo Tribunal de Justiça e, nos conexos com os do Governador, pelo órgão competente para o processo e julgamento deste, ressalvada a competência dos órgãos judiciários federais.

Parágrafo único - São crimes de responsabilidade dos Secretários de Estado os referidos no art. 97 e o não comparecimento à Assembléia, quando regularmente convocados.

SEÇÃO V

Da Polícia Militar

Art. 102 - A Polícia Militar, instituição permanente e regular, força auxiliar, reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, destina-se à manutenção da ordem pública e segurança interna do Estado.

Parágrafo único - O Comandante Geral da Polícia Militar será nomeado pelo Governador.

Art. 103 - As patentes, com as vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes, são garantidas em toda plenitude, assim aos oficiais da ativa e da reserva, como aos reformados.

Art. 104 - As condições de inatividade do pessoal da Polícia Militar, bem como seus direitos, vantagens e regalias, constarão de lei, dentro dos limites das condições atribuídas ao pessoal das Forças Armadas.

Parágrafo único - Na contagem de tempo, para efeito de transferência para a reserva ou reforma, computar-se-ão, integralmente, aos oficiais e praças, o período de serviço ativo no

Exército, Marinha, Aeronáutica e outras Polícias Militares.

Art. 105 - Os cargos de interesse policial, assim de finidos em legislação própria, poderão ser exercidos pelo pessoal da Polícia Militar, sem qualquer restrição.

Art. 106 - Ficam asseguradas aos oficiais e praças as mesmas vantagens atribuídas aos funcionários públicos, nos arts. 114 nº I, letra "b", e §§ 1º e 2º, e 119, nº III, desta Constituição.

Art. 107 - A Polícia Militar regular-se-á por estatuto próprio, onde serão definidos os direitos, deveres e vantagens dos oficiais e praças, respeitados os princípios desta Constituição e da legislação federal.

SEÇÃO VI

Dos Funcionários Públicos

Art. 108 - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer.

§ 1º - A nomeação para cargo público exige aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação.

§ 2º - Prescinde de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 109 - Não se admitirá vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Art. 110 - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

I - a de juiz e um cargo de professor;

II - a de dois cargos de professor;

III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquia, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se apli

aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 111 - São vitalícios os Magistrados e os Ministros do Tribunal de Contas.

Art. 112 - São estáveis, após dois anos, os funcionários, quando nomeados por concurso.

§ 1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, como funcionário, se não prestar concurso público.

§ 2º - Extinto o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais, até o seu obrigatório aproveitamento em cargo equivalente.

Art. 113 - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade;

III - voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço.

§ 1º - No caso do nº III, o prazo é reduzido a trinta anos, para as mulheres.

§ 2º - Atendendo à natureza especial do serviço, poderá a lei estadual reduzir os limites de idade e tempo de serviço, nunca inferiores a 65 e 25 anos, respectivamente, para a aposentadoria compulsória e a facultativa, com as vantagens do nº I do artigo seguinte.

§ 3º - Aos advogados, nomeados desembargadores, computar-se-á, para aposentadoria voluntária, até o máximo de quinze anos, o tempo durante o qual exerceram a advocacia, exigindo-se, porém, no mínimo, atividade de dez anos na magistratura.

Art. 114 - Os proventos de aposentadoria serão:

I - integrais quando o funcionário:

a) - contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino; ou trinta anos de serviço, se do feminino;

b) - invalidar-se por acidente ocorrido em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II - proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço.

§ 1º - O tempo de serviço público federal, estadual, mu-



municipal ou prestado a organizações autárquicas, paraestatais ou como extranumerário será computado integralmente para efeito de aposentadoria, disponibilidade, licença-prêmio e gratificação adicional.

§ 2º - Os proventos da inatividade serão reajustados, sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

§ 3º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

Art. 115 - Enquanto durar o mandato eletivo, estadual ou federal, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo e só por antiguidade poderá ser promovido, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para efeito de aposentadoria, disponibilidade, licença-prêmio e adicionais.

Parágrafo único - A lei poderá estabelecer outros impedimentos para o funcionário candidato, diplomado ou em exercício de mandato eletivo.

Art. 116 - A demissão somente será aplicada ao funcionário:

I - vitalício, em virtude de sentença judiciária;

II - estável, na hipótese do número anterior, ou mediante processo administrativo em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Parágrafo único - Invalidada por sentença a demissão do funcionário, será ele reintegrado e quem lhe ocupava o lugar será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido sem direito a indenização.

Art. 117 - Aplica-se a legislação trabalhista aos servidores ou operários admitidos para trabalhar temporariamente em obras ou contratados para funções de natureza técnica ou especializada.

Art. 118 - As pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causam a terceiros.

Parágrafo único - Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável nos casos de culpa ou dolo.

Art. 119 - Aos funcionários públicos fica assegurado nos termos que a lei fixar, o direito:

I - a licença prêmio;

II - a remuneração por serviços prestados em horas extraordinárias;

III - a percepção de gratificação adicional por tempo de serviço;

IV - a trinta dias de férias anuais obrigatórias, e, à funcionária gestante, licença por prazo não inferior a três meses em ambos os casos com vencimentos integrais.

Art. 120 - Aplica-se aos funcionários dos Poderes Legislativo e Judiciário, assim como aos dos Municípios, o disposto nesta seção, inclusive, no que couber os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do respectivo Poder Executivo, ficando-lhes, outrossim, vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

§ 1º - O Tribunal de Justiça, assim como a Assembléia Legislativa e as Câmaras Municipais, somente poderão admitir servidores mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, após criação dos cargos respectivos, através de lei ou resolução aprovada pela maioria absoluta dos membros das casas legislativas competentes.

§ 2º - As leis ou resoluções, a que se refere o parágrafo anterior, serão votadas em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

§ 3º - Somente serão admitidas emendas, que aumentem de qualquer forma as despesas ou o número de cargos previstos em projeto de lei ou resolução, que obtenham a assinatura de um terço no mínimo, dos membros das respectivas Casas Legislativas.

Art. 121 - O Estatuto dos Funcionários Públicos obedecerá aos preceitos dos artigos desta seção e a outros que a lei estabelecer.

C A P Í T U L O VII

Do Poder Judiciário

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 122 - São órgãos do Poder Judiciário:

- I - o Tribunal de Justiça;*
- II - os Juizes de Direito e Substitutos;*
- III - os Tribunais do Juri;*
- IV - os Juizes de Paz;*
- V - a Justiça Militar;*
- VI - outros juizes e tribunais instituidos na forma da Constituição do Brasil.*

Art. 123 - Salvo as restrições expressas nesta e na Constituição do Brasil, gozarão os juizes das garantias seguintes:

I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo se não por sentença judiciária;

II - inamovibilidade, salvo por promoção aceita, permuta, remoção a pedido ou motivo de interesse público, na forma do § 3º;

III - irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais.

§ 1º - A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa, após trinta anos de serviço público, em todos esses casos com os vencimentos integrais.

§ 2º - Atingida a idade prevista no § 1º, ficará o magistrado automaticamente afastado do cargo.

§ 3º - O Tribunal de Justiça poderá, por motivos de interesse público, em escrutínio secreto, pelo voto de dois terços dos Desembargadores, determinar a remoção ou a disponibilidade do Juiz de categoria inferior, assegurando-lhe defesa. O Tribunal poderá proceder da mesma forma, em relação a seus membros.

Art. 124 - É vedado ao juiz, sob pena de perda do cargo:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo cargo de magistério, e nos casos previstos na Constituição do Brasil.

II - receber, a qualquer título, e sob qualquer pretexto porcentagens nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento.

1



juizamento;

III - exercer atividade político-partidária.

Art. 125 - Serão inalteráveis a divisão e a organização judiciárias do Estado, dentro em cinco anos da data da lei que as estabelecer, salvo proposta do Tribunal de Justiça.

Art. 126 - A Lei de Organização Judiciária distribuirá as comarcas em entrâncias.

Parágrafo único - A elevação ou diminuição de categoria da comarca não beneficiará nem prejudicará o Juiz; mas, promovido este, poderá optar pela permanência na sua comarca, se elevada à categoria imediatamente superior.

Art. 127 - Os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para esse fim.

§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público estaduais e municipais, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho.

§ 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Cabe ao Presidente do Tribunal determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar a requerimento do credor preterido na sua precedência, e depois de ouvido o Chefe do Ministério Público, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

SEÇÃO II

Dos Tribunais e Juizes

Art. 128 - O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e Jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de onze Desembargadores escolhidos dentre os Juizes de Direito, advogados ou membros do Ministério Público, pela forma estabelecida nesta Constituição.

§ 1º - Na composição do Tribunal de Justiça será preenchido um quinto dos lugares por advogados em efetivo exercício

A

da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Os lugares no Tribunal reservados a advogados ou membros do Ministério Público serão preenchidos, alternadamente, por indicação em lista tríplice.

§ 2º - A promoção do Juiz de Direito a Desembargador far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente. Em se tratando de antiguidade, que se apurará na última entrância, o Tribunal, em sessão secreta, resolverá preliminarmente se deve ser indicado o Juiz mais antigo; e, se este fôr recusado pelo voto da maioria dos Desembargadores, repetirá a votação em relação ao imediato, e assim por diante, sempre por escrutínio secreto, até fixar a indicação. Se o critério fôr de merecimento, será pelo Tribunal organizada a lista tríplice, em sessão e escrutínios secretos, podendo figurar Juizes de qualquer entrância.

§ 3º - Somente após oito anos de efetivo exercício no cargo de Juiz de Direito, poderá o magistrado ser nomeado Desembargador.

§ 4º - O número de membros do Tribunal de Justiça somente poderá ser alterado mediante proposta do próprio Tribunal.

Art. 129 - Compete ao Tribunal de Justiça:

I - eleger o seu Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor e os titulares dos demais órgãos de direção;

II - elaborar o seu Regimento Interno e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei, e bem assim propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III - organizar as normas dos concursos para Auxiliares de Justiça;

IV - conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e aos Juizes e Serventuários, que lhe forem imediatamente subordinados;

V - processar e julgar o Governador nos crimes comuns, na conformidade do artigo 93 desta Constituição;

VI - processar e julgar, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, os Secretários de Estado, os Juizes de primeira instância e os membros do Ministério Público, ressalvada a competência -



competência dos órgãos judiciários federais, nos termos da Constituição do Brasil e, ainda, quanto aos Secretários, o disposto no art. 101;

VII - propor à Assembléia Legislativa:

- a) - a alteração do número dos seus membros;
- b) - a conveniência de qualquer alteração na divisão e organização judiciária do Estado;

VIII - solicitar ao Supremo Tribunal Federal que requisi-
te a intervenção no Estado, para garantir o livre exercício do
Poder Judiciário, nos termos da Constituição do Brasil;

IX - exercer as demais funções que lhe forem atribui-
das por lei.

Art. 130 - O ingresso na magistratura vitalícia dar-se-
á mediante concurso de provas e títulos, realizado pelo Tribunal
de Justiça, com participação do Conselho Seccional da Ordem dos
Advogados; a indicação dos candidatos far-se-á, sempre que possí-
vel, em lista triplíce.

Art. 131 - A promoção dos Juizes de Direito far-se-á
de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e por
merecimento, e, no segundo caso, mediante lista triplíce, quando
praticável.

§ 1º - No caso de antiguidade, o Tribunal somente pode
rá recusar o Juiz mais antigo, pelo voto da maioria absoluta de
seus membros, repetindo-se a votação até se fixar a indicação.

§ 2º - Somente após dois anos de exercício na respecti-
va entrância poderá o Juiz ser promovido, salvo se não houver, com
tal requisito, quem aceite o lugar vago.

Art. 132 - A nomeação e promoção de Desembargadores e
Juizes e a remoção destes compete ao Governador, mediante proposta
do Tribunal na forma prevista nesta Constituição.

Art. 133 - Terá preferência para a comarca vaga o Juiz
da mesma entrância que para ela pretenda remover-se, desde que o
Tribunal de Justiça o proponha por maioria de votos de seus mem-
bros, em sessão e escrutínios secretos.

Art. 134 - Em caso de mudança de sede do Juízo, é fa-
cultado ao Juiz remover-se para ela ou para comarca de igual en-
trância, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais.

Art. 135 - Haverá, pelo menos, um Juiz Substituto, em

A

cada uma das circunscrições judiciárias em que se dividir o Estado.

Parágrafo único - Os Juizes Substitutos serão nomeados mediante concurso de provas e títulos e gozarão das mesmas garantias asseguradas aos magistrados vitalícios.

Art. 136 - São mantidos os órgãos especiais disciplinares da Magistratura e do Fôro, a Justiça de Paz e a Justiça Militar.

Art. 137 - Os Juizes de Paz serão nomeados pelo Governador do Estado e servirão pelo tempo e com as atribuições que a lei fixar.

Art. 138 - São condições para o ingresso na Magistratura vitalícia:

I - ter mais de vinte e um anos e menos de cinquenta, salvo, no último caso, em se tratando de membros do Ministério Público;

II - ser bacharel em direito por Faculdade oficial ou reconhecida pelo Governo Federal;

III - ser brasileiro, estar no exercício dos direitos políticos e quite com o serviço militar;

IV - submeter-se a exame de sanidade;

V - ter idoneidade moral.

Art. 139 - Os vencimentos dos Juizes vitalícios serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos Desembargadores.

Art. 140 - Os Desembargadores serão processados e julgados, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da Constituição do Brasil.

Art. 141 - Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato poder público.

Art. 142 - A Justiça Militar Estadual, organizada com observância dos preceitos gerais da lei federal, terá como órgãos de primeira instância as Auditorias e os Conselhos de Justiça, e, de segunda, o Tribunal de Justiça.

Art. 143 - A disponibilidade de Juiz será sempre decretada, nos casos desta Constituição, com os vencimentos inte -

integrais.

SEÇÃO III.

Dos Auxiliares de Justiça

Art. 144 - Os auxiliares de Justiça serão nomeados pelo Governador, dentre cidadãos aprovados em concurso realizado segundo normas editadas pelo Tribunal de Justiça e de Acôrdo com a ordem de classificação.

Parágrafo único - Independem de concurso as nomeações para Oficial Maior e Escrevente Juramentado.

Art. 145 - A Lei de Organização Judiciária regulará os direitos e as garantias dos auxiliares de Justiça.

SEÇÃO IV

Do Ministério Público

Art. 146 - A Lei organizará em carreira o Ministério Público do Estado junto aos Juizes e Tribunal de Justiça, observando o disposto nesta seção.

Art. 147 - O Ministério Público tem o encargo de zelar pela execução da lei, representar e defender os interesses da Justiça Pública, da família, dos incapazes, dos ausentes e das pessoas que, por lei, lhes forem equiparadas.

Art. 148 - A lei poderá, ainda, atribuir ao Ministério Público a representação e defesa, em juízo, dos interesses da Fazenda Pública.

Art. 149 - São órgãos do Ministério Público:

I - O Procurador Geral do Estado;

II - Os Procuradores do Estado;

III - Os Promotores Públicos e demais pessoas incumbidas por lei, das atribuições conferidas no art. 147, desta Constituição.

Art. 150 - O Ministério Público tem por Chefe o Procurador Geral do Estado, com exercício perante o Tribunal de Justiça. O Procurador Geral será nomeado pelo Governador dentre brasileiros, bacharéis em direito, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, com mais de dez anos de prática forense.

Parágrafo único - O Procurador-Geral, demissível "ad nutum", exercerá o cargo em comissão e terá tratamento igual aos dos Desembargadores.



Art. 151 - Os membros do Ministério Público ingressa -
rão nos cargos iniciais da carreira mediante concurso público de
provas e títulos, dentre bacharéis em direito, inscritos na Ordem
dos Advogados do Brasil, sendo nomeados pelo Governador, de acôrdo
com a ordem de classificação.

§ 1º - O cargo de Procurador do Estado constitui o úl -
timo grau de carreira.

§ 2º - A promoção, obedecendo, alternadamente, aos cri -
térios de antiguidade e merecimento, far-se-á de uma para outra en -
trância e da mais alta para Procurador do Estado.

§ 3º - Na promoção por merecimento organizar-se-á lis -
ta triplíce, quando praticável.

Art. 152 - Os membros do Ministério Público, após dois
anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença ju -
diciária, ou em virtude de processo administrativo em que se lhes
faculte ampla defesa; nem removidos, a não ser mediante representa -
ção do Procurador-Geral, com fundamento em conveniência do servi -
ço.

Art. 153 - Os vencimentos dos membros do Ministério Pú -
blico serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento
de uma para outra entrância e da mais alta para Procurador do Esta -
do, atribuindo-se a este não menos de dois terços dos vencimentos
do Procurador-Geral.

Art. 154 - Aplica-se aos membros do Ministério Público
o disposto no art. 123, §§ 1º e 2º, desta Constituição.

TÍTULO II

Da Declaração de Direitos

Art. 155 - Aos brasileiros e estrangeiros o Estado as -
segura, em seu território e nos limites de sua competência, o exer -
cício dos direitos que lhes são reconhecidos pela Constituição do
Brasil.

TÍTULO III

Da Ordem Econômica e Social

Art. 156 - Dentro dos limites de sua competência, o Es -
tado tornará efetiva a ordem econômica e social prescrita na Cons -
tituição do Brasil, objetivando garantir a liberdade de iniciativa

A

e promover a valorização do trabalho como condição da dignidade humana.

Art. 157 - O Estado poderá, no que lhe couber, intervir na circulação da riqueza, a fim de proteger os interesses da produção e do consumo, resguardar a harmonia e solidariedade entre os fatores da produção e reprimir abusos do poder econômico.

Art. 158 - O Estado promoverá planos de aproveitamento e de colonização das terras públicas, preferindo os brasileiros e, dentre eles, os agricultores, os habitantes de zonas empobrecidas e os desempregados.

Parágrafo único - É assegurado aos posseiros o direito de preferência na aquisição das terras devolutas, observadas as disposições da lei federal.

Art. 159 - Para incrementar o desenvolvimento econômico, o Estado, através de planejamento, entre outras providências:

I - dará proteção às cooperativas;

II - dará assistência técnica e material às populações rurais;

III - incentivará a produção agrícola, pastoril e industrial;

IV - estimulará a pesquisa e tecnologia;

V - dará assistência técnico-financeira aos Municípios;

VI - preservará as suas riquezas e aproveitará as suas potencialidades econômicas;

VII - estimulará o aproveitamento do potencial hidro-elétrico.

Art. 160 - O Estado poderá estabelecer por lei complementar, com aprovação das Câmaras Municipais e Assembleia Legislativa, áreas metropolitanas de desenvolvimento econômico prioritário, na qual realizará as obras e serviços de interesse comum necessários ao soerguimento sócio-econômico da região.

Parágrafo único - Para a execução dessas medidas o Estado poderá criar institutos de crédito ou delas fazer parte, bem como organizar sociedades de economia mista ou delas fazer parte.

SEÇÃO II

Da Saúde Pública e Assistência Social

Art. 161 - O Estado, por seus meios próprios, ou em



cooperação com os órgãos da União, de outros Estados, dos Municípios e de entidades particulares, desenvolverá as atividades para promover, preservar a saúde da população.

Parágrafo único - O Estado e os Municípios poderão conceder auxílio pecuniário aos hospitais de caridade, para o custeio de tratamento de doentes reconhecidamente pobres.

Art. 162 - O Estado poderá dar assistência técnico-financeira aos serviços de saneamento e urbanismo, quando os Municípios tenham de atender a interesses da política sanitária.

Art. 163 - O Estado promoverá a proteção aos menores desamparados e às pessoas desvalidas.

Art. 164 - O Estado promoverá a política sanitária na sua maior amplitude, objetivando principalmente:

I - a educação sanitária da população, utilizando os meios de divulgação ao seu alcance;

II - a assistência médico-social em todos os seus aspectos;

III - a planificação e execução de medidas de proteção ao bem estar coletivo e à higiene do meio.

Art. 165 - O Estado, para a execução da política sanitária, poderá entrar em acôrdo com os Municípios e organizações particulares, ficando, porém, uns e outros, submetidos ao seu plano geral.

T Í T U L O I V

Da Família, da Educação e da Cultura

Art. 166 - O Estado assegurará, no âmbito de sua competência, proteção e assistência à família, e especialmente à maternidade, à infância e à adolescência.

Art. 167 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no sentido da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.

Art. 168 - Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro do Estado e dos Municípios, inclusive bolsas de estudo.

Art. 169 - O Estado organizará o seu sistema de ensino, observando os seguintes princípios:

A

I - o ensino primário somente será ministrado na língua nacional;

II - o ensino, dos sete aos quatorze anos, é obrigatório para todos e gratuitos nos estabelecimentos primários oficiais;

III - o ensino oficial ulterior ao primário será igualmente gratuito para quantos, demonstrando o efetivo aproveitamento, provarem falta ou insuficiência de recursos. Sempre que possível, o Estado substituirá o regime de gratuidade pelo de concessão de bolsas de estudo, exigindo posterior reembolso no caso de ensino superior;

IV - serão ministrados, obrigatoriamente, o ensino cívico e a educação física, pela forma que a lei determinar;

V - o Estado promoverá o ensino rural e técnico, que será, quando possível, gratuito e terá em vista a formação de profissionais e trabalhadores especializados, de acordo com as condições e as necessidades regionais;

VI - o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio;

VII - a lei regulará o registro, o reconhecimento e o funcionamento dos estabelecimentos particulares de ensino, nos limites da competência estadual;

VIII - o provimento dos cargos iniciais e finais nas carreiras do magistério de grau médio e superior, será feito, sempre, mediante prova de habilitação, consistindo em concurso público, de provas e títulos, quando se tratar de ensino oficial;

IX - é garantida a liberdade de cátedra.

Art. 170 - O sistema de ensino do Estado terá obrigatoriamente serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 171 - O Estado poderá criar ou subvencionar o ensino superior nos termos da lei federal.

Art. 172 - O Estado promoverá o aperfeiçoamento técnico do professorado primário e secundário, pela manutenção de cursos de férias, facultativos e gratuitos.

Art. 173 - Serão reconhecidos, quando houver reciproci

reciprocidade, os diplomas obtidos nas escolas oficiais ou equipara-
das das outras unidades da Federação.

Art. 174 - Cozarão do amparo moral e material do Poder
Público as iniciativas e instituições que visem a combater o anal-
fabetismo entre os adultos.

Art. 175 - O Estado estimulará o desenvolvimento das ci-
ências, letras e artes, subvencionando pesquisas de relevante inte-
rêsse e premiando obras e trabalhos apresentados em concurso promo-
vido pelo Governo, em colaboração com as entidades representativas
das classes culturais.

Art. 176 - O amparo à cultura é dever do Poder Público.

Parágrafo único - O Estado e os Municípios estimularão
as associações de cultura física, intelectual e artística, pres-
tando-lhes assistência moral e material.

Art. 177 - As obras, monumentos e documentos de valor
histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisa-
gens e os locais de particular beleza, ficam sob a proteção do Po-
der Público, que determinará os melhores meios de sua eficiente pre-
servação.

Art. 178 - Ao Estado e aos Municípios cabe promover e
estimular a criação de bibliotecas públicas.

TÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 179 - As causas em que o Estado fôr autor, réu ou
interveniente, serão ajuizadas no fôro da Capital, ressalvada a com-
petência especial estabelecida em lei.

Art. 180 - O Governo poderá contratar, mediante concor-
rência pública, com empresas nacionais ou estrangeiras especializa-
das, de comprovada idoneidade moral e financeira, a construção de
ferrovias e rodovias, mediante cobrança de pedágio, consoante facul-
ta o art. 34, nº II, desta Constituição, e pela forma que a lei es-
tabelecer.

Parágrafo único - Nos serviços, fornecimentos e obras
do Estado e dos Municípios, será adotada a concorrência pública ou
administrativa, de acordo com as normas e restrições que forem fi-
xadas em lei.

Art. 181 - As incompatibilidades declaradas no art. 43 desta Constituição, estendem-se, no que fôr aplicável, aos Secretários de Estado, aos membros do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Art. 182 - Todas as pessoas que exercerem cargos públicos gratuitos, como os de caráter policial, e nêles sofrerem qualquer acidente ou perderem a vida, terão direito a indenização no primeiro caso, e pensão à família, no segundo.

Art. 183 - Os Procuradores do Poder Legislativo terão paridade de remuneração e as vantagens atribuídas aos Procuradores do Ministério Público do Estado, além das que lhes são asseguradas nesta data, e dispensadas as exigências do parágrafo 1º do art. 108, desta Constituição, para o preenchimento de 50% das vagas quando se tratar de quem exerce ou haja exercido mandato legislativo, estadual ou federal.

Art. 184 - Será permitida a assistência religiosa na Polícia Militar, nas penitenciárias e casas de detenção e em outros estabelecimentos oficiais, sem ônus para os cofres públicos e sem constrangimento ou coação aos assistidos.

Art. 185 - São extensivas aos Deputados às Assembleias Legislativas das demais unidades federativas, quando se encontrarem na área jurisdicional dêste Estado, as garantias e imunidades consignadas nesta Constituição.

Art. 186 - O Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina e o Instituto de Previdência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina são entidades autárquicas, reguladas por lei estadual.

Art. 187 - Todo e qualquer pensionista terá revista sua pensão sempre que por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Art. 188 - Os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado, os Presidentes e Diretores de autarquias e de sociedades de economia mista de que o Estado faça parte, farão de declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo.

TÍTULO VI

Disposições Transitórias



Art. 189 - A coincidência das eleições municipais determinada pelo art. 16, I, da Constituição do Brasil, operar-se-á em 1 972.

§ 1º - Para o fim previsto neste artigo, haverá eleições parciais nos Municípios em 1 968 e em 1 969, e os mandatos eletivos municipais delas decorrentes terão a duração necessária à verificação da coincidência geral.

§ 2º - As eleições nos Municípios que venham a ser criados serão realizadas juntamente com as previstas para 1 968 ou 1 969, conforme o caso, observadas as regras do parágrafo anterior, quanto ao tempo de duração dos respectivos mandatos.

§ 3º - A primeira eleição de Vice-Prefeito, realizar-se-á em 15 de novembro de 1 972, na coincidência geral de Prefeitos Municipais.

Art. 190 - Os Municípios novos, enquanto não forem empossados os Prefeitos e Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos, serão assim administrados:

I - os Prefeitos serão nomeados pelo Governador do Estado;

II - a Assembléia Legislativa apreciará as resoluções que competiriam aos Legislativos Municipais, aplicando-se no que couber, a legislação vigente.

Art. 191 - Será isento de quaisquer impostos e taxas estaduais, até o exercício de 1 972, o pescado industrializado ou não, destinado à exportação para o exterior.

Art. 192 - O funcionário do Estado que, à data da promulgação desta Constituição, se achar no exercício de cargo em comissão ou função gratificada, terá assegurados, na aposentadoria por tempo integral de serviço, os vencimentos e as vantagens correspondentes, desde que o exercício abranja, sem interrupção ou interpoladamente, cinco anos.

Art. 193 - Fica assegurada a vitaliciedade aos professores catedráticos e titulares de ofício de justiça nomeados até a vigência da Constituição do Brasil, assim como a estabilidade de funcionários já amparados pela legislação anterior.

§ 1º - O servidor que já tiver satisfeito, ou vier a satisfazer, até 15 de maio de 1 968, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos da legislação vigente em 15 de mar

março de 1 967, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstos nessa legislação.

§ 2º - São estáveis os atuais servidores do Estado e Municípios, da administração centralizada ou autárquica, que, à data da promulgação desta Constituição, contem, pelo menos, cinco anos de serviço público.

§ 3º - Será apostilado, de imediato ou logo após, conforme o caso, para que se declare seu direito, o título do servidor que tiver preenchido ou vier a preencher qualquer das condições estabelecidas neste artigo e parágrafos.

§ 4º - Para efeito de aposentadoria, computar-se-á o tempo de serviço prestado a organizações autárquicas ou paraestatais, e instituições de caráter privado, que tiverem sido transformadas em estabelecimentos de serviço público.

§ 5º - Os funcionários públicos eleitos vereadores terão abonadas as faltas ao serviço durante o período das sessões legislativas.

Art. 194 - Fica, também, assegurada, sem nenhuma redução, nas quantias vigorantes em 15 de março de 1 967, a remuneração, a qualquer título, dos cargos desvinculados ou de equiparação extinta, em decorrência do art. 109 desta Constituição.

Art. 195 - Ao ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil, que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, são assegurados os seguintes direitos:

- a) estabilidade, se funcionário público;
- b) aproveitamento no serviço público, sem a exigência do disposto no art. 108, § 1º;
- c) aposentadoria com proventos integrais, aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, se funcionário público da administração centralizada ou autárquica;
- d) promoção, após interstício legal, se houver vaga;
- e) assistência médica, hospitalar e educacional, se carente de recursos.

Art. 196 - O disposto no art. 83, § 1º "in fine", combinado com o art. 124, nº III, não se aplica aos Ministros do Tribu -

Tribunal de Contas do Estado, que estejam no exercício de funções legislativas ou que hajam sido eleitos titulares ou suplentes no pleito realizado a 15 de novembro de 1 966.

Art. 197 - A redução da despesa de pessoal do Estado ou Municípios, prevista no art. 75, § 3º, deverá efetivar-se até 31 de dezembro de 1 970.

Parágrafo único - Ficam excluídos da limitação estabelecida no art. 74, § 5º, os créditos especiais ou extraordinários vigentes em 15 de março de 1 967.

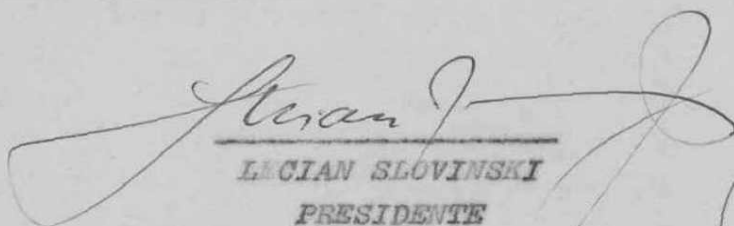
Art. 198 - Ficam extintas as dívidas ativas inscritas pelo Estado, à data da promulgação desta Constituição, cujo valor não ultrapasse dez cruzeiros novos.

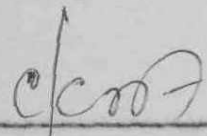
Parágrafo único - Se a dívida já estiver ajuzada, é, também, relevado o pagamento da multa, das estampilhas e das custas arrecadadas pelo Estado.

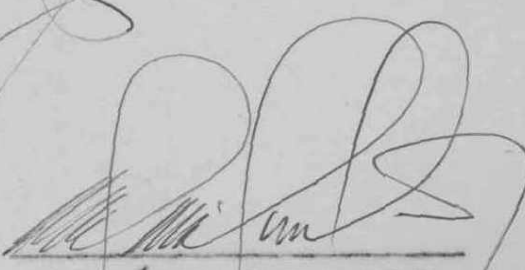
Art. 199 - Os atuais mandatos do Governador e do Vice-Governador terminarão juntamente com os dos atuais Presidente e Vice Presidente da República.

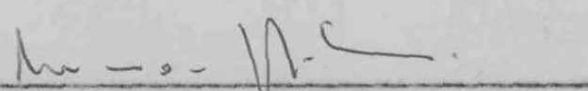
Art. 200 - Esta Constituição será promulgada pela Mesa da Assembléia Legislativa e entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, da Assembléia Legislativa de Santa Catarina, em Florianópolis, aos 13 de maio de 1 967, 146º da Independência e 79º da República.

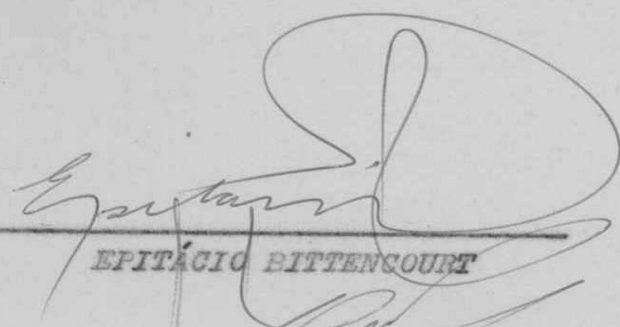

LECIAN SLOVINSKI
PRESIDENTE

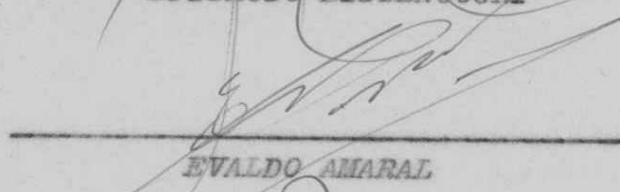

CELSON IVAN DA COSTA
1º SECRETÁRIO

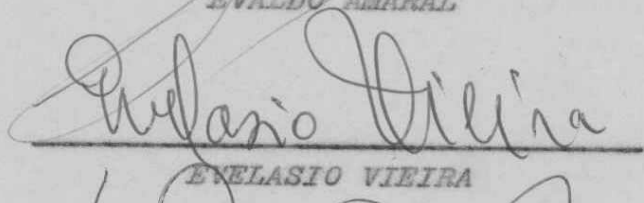

ABEL ÁVILA DOS SANTOS
2º SECRETÁRIO


ADHEMAR GARCIA FILHO

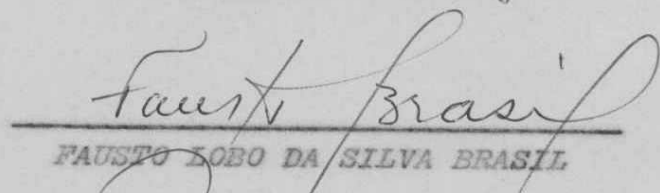
78

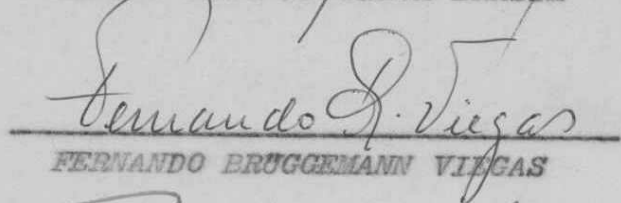

EPITÁCIO BITTENCOURT

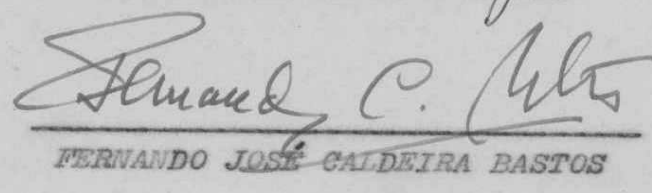

EVALDO AMARAL

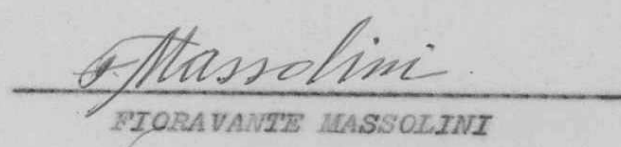

EVELASIO VIEIRA

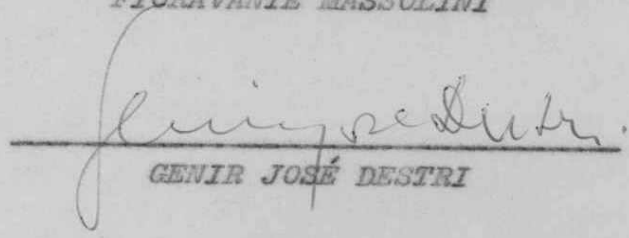

EVELASIO NERY CAON


FAUSTO LOBO DA SILVA BRASIL


FERNANDO BRÜGEMANN VILGAS


FERNANDO JOSÉ CALDEIRA BASTOS


FIORAVANTE MASSOLINI


GENIR JOSÉ DESTRI

Handwritten flourish or signature in the top right corner.

Gentil Bellani

GENTIL BELLANI

Hélio Carneiro

HÉLIO CARNEIRO

Hermelino Larga

HERMELINO LARGURA

Ivo Luiz Knoll

IVO LUIZ KNOLL

Ivo Reis Montenegro

IVO REIS MONTENEGRO

João Bertoli

JOÃO BERTOLI

João Custódio da Luz

JOÃO CUSTÓDIO DA LUZ

Lauro Locks

LAURO LOCKS

Laurenço Antônio Brancher

LOURENÇO ANTÔNIO BRANCHER

JJ

Manoel Dias

MANOEL DIAS

Mário Olinger

MÁRIO OLINGER

Nelson Pedrini

NELSON PEDRINI

Nilo Bello

NILO BELLO

Nilton Kucker

NILTON KUCKER

Paulo Henrique Rocha Faria

PAULO HENRIQUE ROCHA FARIA

Pedro Paulo Colin

PEDRO PAULO COLIN

Pedro Harto Hermes

PEDRO HARTO HERMES

Pedro Ivo Figueiredo Campos

PEDRO IVO FIGUEIREDO CAMPOS

GL

Sebastião Netto Campos

SEBASTIÃO NETTO CAMPOS

Waldemar Salles

WALDEMAR SALLES

Waldir Luiz Buzatto

WALDIR LUIZ BUZATTO

Walter Vicente Gomes

WALTER VICENTE GOMES

Zany Gonzaga

ZANY GONZAGA

REDAÇÃO FINAL DADA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre o art. 27, parágrafo único, item I, da Constituição do Estado e dá outras providências.

Art. 1º — Consideram-se estâncias hidrominerais os municípios que possuírem comprovadamente, em seu território fontes naturais de água dotada de altas qualidades terapêuticas, e em quantidade que favoreça a instalação de hotéis, sanatórios e outras edificações próprias de estações de água.

Art. 2º — Consideram-se estações balneárias os municípios dotados em seu território de praias de mais de 5 (cinco) quilômetros de extensão e cujos prediados possibilitem a edificação de hotéis e similares destinados a temporadas de veraneio ou férias e cujas sedes municipais estejam localizadas na orla marítima da área considerada estação balneária.

Parágrafo único — Para os efeitos desta Lei considera-se orla marítima a faixa de terra localizada, no máximo, até 1 (um) quilômetro da média preamar.

Art. 3º — O reconhecimento de estâncias hidrominerais ou estações balneárias dependerá da aprovação dos órgãos técnicos competentes do Executivo e do voto favorável da maioria absoluta da Assembléia Legislativa.

Art. 4º — O Governo do Estado, através do Plano de Metas do Governo e do órgão estadual de turismo, providenciará a elaboração dos Planos Diretores de Desenvolvimento dos municípios definidos como estâncias hidrominerais ou estações balneárias.

Art. 5º — O Poder Executivo celebrará convênios com as Prefeituras dos Municípios tidos como estâncias hidrominerais ou estações balneárias para execução de obras urbanas de saneamento, aformoseamento e comodidade.

Parágrafo 1º — A celebração dos convênios referidos neste artigo não excluirá a aplicação dos recursos programados pelos órgãos do Estado.

Parágrafo 2º — O Estado será sempre representado pelo Gabinete Executivo do Plano de Metas do Governo a quem caberá apreciar o plano de obras elaborado pela Prefeitura Municipal, assim como aplicar os recursos convencionados ou fiscalizar o seu efetivo desembolso, na forma que fôr disposta, nos convênios.

Art. 6º — Consideram-se, desde já, como estâncias hidrominerais os municípios de Gravatal, Aguas de Chapécó, Santo Amaro da Imperatriz e o Balneário de Camboriú, como estação balneária.

DA-1248 - 19/6/68

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 1

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes dêste Estado que decretou e a Mesa, nos termos do artigo 60, da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Artigo único — O parágrafo 3º, do artigo 189, da Constituição do Estado de Santa Catarina, passa a ter a seguinte redação:

Art. 189 —

— A eleição de Vice-Prefeito realizar-se-á a partir de 1968, nos municípios onde houver a de Prefeito, obedecendo, no que couber, o critério estabelecido no parágrafo único do artigo 90, da Constituição do Estado quanto ao registro e normas para a eleição e posse".

Palácio da Assembléia Legislativa, em Florianópolis,
26 de junho de 1968.

(Ass.) Deputado Lecian Slovinski — Presidente

90-1251

Deputado Fernando Viegas — 1º Secretário

Deputado Hélio Carneiro — 2º Secretário

27/6/68

Deputado Elgydio Lunardi — 3º Secretário



Constituição do Estado de Santa Catarina

Emenda Constitucional nº. 1, de 20
de janeiro de 1970

Florianópolis — S. C.

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 1,

DE 20 DE JANEIRO DE 1970

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para os efeitos do artigo 200 da Constituição da República Federativa do Brasil e nos termos do § 11 do artigo 222 do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º — A Constituição do Estado de Santa Catarina fica assim redigida:

“A Assembléia Legislativa, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TÍTULO I

Da Organização do Estado

Disposições Preliminares

CAPÍTULO I

Art. 1º — O Estado de Santa Catarina, parte integrante, autônoma e inseparável do Brasil, reger-se-á por esta Constituição e pelas leis que adotar.

§ 1º — O Poder emana do povo e em seu nome é exercido.

§ 2º — São símbolos do Estado a bandeira e o hino, vigorantes na data da promulgação desta Constituição e outros estabelecidos em lei.

§ 3º — Os municípios poderão ter símbolos próprios.

Art. 2º — A cidade de Florianópolis é a Capital do Estado.

Art. 3º — Incluem-se entre os bens do Estado os lagos e rios que estão compreendidos em seu território e que não pertençam ao domínio federal, e aqueles que têm nascente e foz no território estadual, as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas cujo domínio a Constituição do Brasil não atribua à União.

Art. 4º — São Poderes do Estado, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único — Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições; o cidadão investido de um deles não poderá exercer a de outro.

CAPÍTULO II

Da competência do Estado

Art. 5º — Ao Estado compete exercer, em seu território, todos os poderes não conferidos pela Constituição da República à União ou aos municípios.

Art. 6º — O Estado poderá celebrar, com a União, com outros Estados e com os municípios, convênios para a execução de suas leis, serviços ou decisões, por intermédio de funcionários federais, estaduais ou municipais.

Art. 7º — Ao Estado e aos municípios é vedado:

I — criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de uma dessas pessoas de direito público interno contra outra;

II — estabelecer cultos religiosos ou igrejas, embaraçar-lhes o exercício subvencioná-los ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma e nos limites da lei federal, notadamente no setor educacional, no assistencial e no hospitalar; e,

III — recusar fé aos documentos públicos.

Art. 8º — O Estado não intervirá nos municípios, salvo quando:

I — verificar-se impontualidade no pagamento de empréstimo garantido pelo Estado;

II — deixarem de pagar, por dois anos consecutivos, dívida fundada;

III — a administração municipal não prestar contas a que esteja obrigada na forma da lei estadual;

IV — o Tribunal de Justiça der provimento a representação formulada pelo Procurador Geral do Estado para assegurar a observância dos princípios indicados na Constituição Estadual, bem como para prover à execução de lei ou de ordem ou decisão judicial, limitando-se o decreto do Governador a suspender o ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade;

V — forem praticados na administração municipal, atos subversivos ou de corrupção; e,

VI — não tiver aplicado no ensino primário, em cada ano, vinte por cento pelo menos, da receita tributária municipal.

Art. 9º — Compete ao Governador decretar a intervenção nos municípios, por iniciativa própria, ou por representação de dois terços dos membros das Câmaras Municipais, pelo Tribunal de Contas do Estado, ou outro órgão estadual a que fôr atribuída a fiscalização financeira e orçamentária.

Art. 10 — O decreto de intervenção, que será submetido à apreciação da Assembléia Legislativa, dentro de cinco dias, especificará a sua amplitude, prazo e condições de execução e, se couber, nomeará o Interventor.

§ 1º — Caso não esteja funcionando, a Assembléia Legislativa será convocada extraordinariamente dentro do mesmo prazo de cinco dias, para apreciar o ato do Governador.

§ 2º — Cessados os motivos que houvessem determinado a intervenção, as autoridades afastadas voltarão aos respectivos cargos, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO III

Dos Municípios

SEÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 11 — O Estado divide-se administrativamente em municípios e estes em distritos.

Parágrafo único — A sede do município lhe dá o nome e tem categoria de cidade, designando-se o distrito pelo nome da respectiva sede, que tem categoria de vila.

Art. 12 — Os municípios são autônomos, ressalvados os princípios desta Constituição.

Parágrafo único — A autonomia municipal será assegurada:

I — pela eleição direta dos Prefeitos e Vice Prefeitos e dos Vereadores, realizada simultaneamente em todo o Estado, em data diferente das eleições gerais para Senadores, Deputados federais e Deputados estaduais,

II — pela administração própria, no que respeite ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

b) à organização dos serviços públicos locais.

Art. 13 — Os requisitos mínimos de população e renda própria, bem como a forma de consulta prévia às populações para criação de municípios, serão os previstos em Lei Complementar Federal.

§ 1º — A organização municipal, variável segundo as peculiaridades locais, a criação de municípios e a respectiva divisão em distritos dependerão de lei.

§ 2º — O novo município assumirá sempre, em proporção correspondente à renda de que sacrificar o município originário, a responsabilidade da dívida que sobre este pesar.

Art. 14 — Os municípios poderão celebrar convênios para a realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum, cuja execução ficará dependendo de aprovação das respectivas Câmaras Municipais.

Art. 15 — Não será concedido pelo Estado auxílio ao município, sem a prévia entrega do plano de aplicação dos respectivos créditos ao órgão estadual competente. A prestação de contas do Prefeito será feita nos prazos e na forma da lei, precedida de publicação no jornal oficial do Estado.

Parágrafo único — Em caso de calamidade pública o Estado prestará socorro material e financeiro ao município atingido, se lhe fôr solicitado.

Art. 16 — Os municípios da mesma região poderão associar-se para instalação, exploração e administração de serviços públicos de interesse comum, respeitada a competência da União nos termos do art. 164, § 10, da Constituição da República.

Parágrafo único — Igual procedimento poderão ter os municípios, "ad-referendum" da Assembléia Legislativa quando o serviço fôr de interesse comum com o limítrofe de outro Estado.

Art. 17 — O ensino municipal obedecerá ao sistema educacional do Estado.

Parágrafo único — Os municípios aplicarão no ensino primário, em cada ano, vinte por cento no mínimo, de sua receita tributária.

Art. 18 — Os balancetes analíticos mensais e os balancetes anuais de cada município serão obrigatoriamente publicados.

Art. 19 — O aumento do perímetro das cidades e vilas depende de aprovação das respectivas Câmaras Municipais.

Art. 20 — Lei Complementar estadual, ressalvada a competência da União, disporá sobre outras normas referentes à organização municipal, inclusive às condições essenciais à criação de distritos, respei-

tados, no que couber dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição os seguintes:

I — prestação de contas da administração;
II — o processo legislativo;
III — a elaboração orçamentária e a fiscalização orçamentária e financeira, inclusive a aplicação dos recursos recebidos da União e do Estado;

IV — as normas relativas ao funcionalismo público.

§ 1º — A fiscalização financeira e orçamentária dos municípios será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e controle interno do Executivo Municipal, instituídos por lei.

§ 2º — O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que fôr atribuída essa incumbência.

§ 3º — Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual mencionado no parágrafo anterior, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente.

SEÇÃO II

Da Administração Municipal

Art. 21 — A Administração do município será exercida pelo Prefeito, com funções executivas, e pela Câmara Municipal, com funções legislativas.

Art. 22 — As Câmaras Municipais compõem-se de Vereadores eleitos pelo voto direto e secreto, dentre brasileiros no gozo de seus direitos políticos.

§ 1º — Cada legislatura durará quatro anos.

§ 2º — O número de Vereadores, fixado em lei e guardada a proporcionalidade com o eleitorado do Município, será no mínimo de sete e no máximo de vinte e um.

§ 3º — A fixação a que se refere o parágrafo anterior não poderá vigorar na mesma legislatura.

§ 4º — Os Vereadores nada perceberão pelo exercício do mandato, ressalvados os da Capital e dos Municípios com população superior a duzentos mil habitantes, cujos subsídios serão fixados dentro dos limites e critérios, estabelecidos em lei federal.

Art. 23 — As Câmaras Municipais reunir-se-ão ordinariamente, cada trimestre, dispensada convocação, durando cada sessão legislativa vinte dias, no máximo, e, extraordinariamente, sempre que forem convocadas pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara.

§ 1º — A convocação para sessão extraordinária, será sempre motivada e feita durante reunião da Câmara, se no período ordinário; ou através de expediente dirigido a cada Vereador, neste caso com sete dias, pelo menos, de antecedência.

§ 2º — É vedada a realização de mais de três sessões extraordinárias remuneradas durante o mês, nas Câmaras Municipais onde os Vereadores tenham direito à percepção de subsídios.

Art. 24 — Os Vereadores são invioláveis, por suas opiniões, palavras e votos emitidos no exercício do mandato, salvo no caso de injúria, difamação ou calúnia ou nos crimes previstos na Lei de Segurança Nacional.

Art. 25 — Nas vagas ou impedimentos dos Vereadores, servirão os respectivos suplentes, observado o disposto nesta Constituição para os Deputados Estaduais.

Art. 26 — O Vereador nomeado Prefeito, nos casos previstos nesta Constituição, não perderá o mandato, sendo substituído, enquanto exercer o cargo, pelo respectivo suplente.

Art. 27 — O Prefeito e Vice-Prefeito serão eleitos por voto secreto e direto, pelo período de quatro anos dentre brasileiros no gozo de seus direitos políticos, atendidos, ainda, os preceitos dos artigos 150, 151, parágrafo único, letras "a" e "d" e 185 da Constituição da República e de lei complementar federal.

§ 1º — Serão nomeados pelo Governador, com prévia aprovação:

I — da Assembléia Legislativa, o Prefeito da Capital e dos municípios considerados estâncias hidro-minerais;

II — do Presidente da República, os Prefeitos dos Municípios declarados de Interesse da segurança nacional, em lei federal;

§ 2º — Os requisitos necessários à transformação de municípios em estâncias hidro-minerais, serão estabelecidos em lei complementar.

Art. 28 — Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º — Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância, serão sucessivamente chamados ao exercício do cargo, o Presidente da Câmara e, na ausência deste, os Vereadores na ordem da votação.

§ 2º — Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, será procedida a eleição 30 dias após a última vaga, e os eleitos completarão o período de seus antecessores. Se as vagas ocorrerem na segunda metade do período administrativo, a eleição para ambos os cargos realizar-se-á pela Câmara Municipal, trinta dias depois da última vaga, por voto nominal e maioria absoluta se no primeiro escrutínio nenhum candidato obtiver essa maioria, a eleição se fará em segundo escrutínio, por maioria relativa, considerando-se eleito o mais idoso em havendo empate; em qualquer dos casos os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 29 — O Prefeito enviará à Câmara Municipal, até quatro meses antes do término do exercício financeiro, a proposta do orçamento.

§ 1º — Se, dentro do prazo de dois meses, a contar do seu recebimento, a Câmara não a devolver para sanção, será considerada aprovada, promulgando-a como lei.

§ 2º — Ao Poder Executivo será facultado propor ao Legislativo a retificação do projeto de lei orçamentária, desde que ainda não concluída a votação pelas Comissões.

Art. 30 — Os Distritos, exceto o da sede, serão administrados por Intendentes, de livre nomeação do Prefeito.

Art. 31 — As responsabilidades dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, serão as estabelecidas na lei federal.

Parágrafo único — O Estado, nos limites de sua competência, legislará sobre o processo de cassação do mandato ou impedimentos de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, pelas respectivas Câmaras Municipais.

CAPÍTULO IV

Da Competência Tributária

Art. 32 — Compete ao Estado e aos Municípios instituir:

I — os impostos que lhes são deferidos pela Constituição da República;

II — taxas arrecadadas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III — contribuição de melhoria arrecadada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, que terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º — Para cobrança de taxas não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para incidência de impostos.

§ 2º — Os conflitos de competência em matéria tributária serão dirimidos na forma da lei complementar federal que também regulará as limitações ao poder de tributar.

§ 3º — Mediante convênio, o Estado e os Municípios entre si ou com a União poderão delegar uns aos outros atribuições de administração tributária e de coordenação ou unificação dos serviços de fiscalização e arrecadação de tributos.

Art. 33 — É vedado ao Estado e aos Municípios:

I — instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça, ou cobrá-los em cada exercício sem que a lei que os houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro.

II — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

III — estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou destino;

IV — instituir imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros e da União;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei federal;

d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

Parágrafo único — O disposto na letra "a" do item IV, é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre imóveis de promessa de compra e venda.

Art. 34 — Compete ao Estado instituir imposto sobre:

I — transmissão a qualquer título e ainda que resultante de sucessão aberta no estrangeiro, de bens imóveis por natureza ou por acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sobre a cessão de direitos à sua aquisição;

II — operações relativas à circulação de mercadorias realizadas por produtos, industriais, comerciais e outras categorias de contri-

buintes a serem fixadas em legislação federal. Imposto que não será cumulativo e do qual se abaterá nos termos do disposto na lei complementar o montante cobrado nas anteriores por este ou por outro Estado.

§ 1º — alíquota do imposto a que se refere o n. I não excederá os limites fixados em resolução do Senado Federal, nos termos do disposto em lei federal.

§ 2º — O imposto referido no parágrafo anterior não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de capital de pessoa jurídica, salvo se a atividade preponderante dessa entidade fôr o comércio desses bens ou direitos ou a locação de imóveis.

§ 3º — A alíquota do imposto a que se refere o n. II, será uniforme para todas as mercadorias, nas operações internas e interestaduais; e não excederá, nas operações internas, nas interestaduais e nas de exportação, os limites fixados pelo Senado Federal.

§ 4º — O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias não incidirá em operações que envolvam produtos industrializados e outros que a lei federal determinar, destinados ao exterior do País.

§ 5º — As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênio, segundo o disposto em lei complementar federal.

§ 6º — As indústrias consumidoras de minerais poderão utilizar 90% (noventa por cento) do imposto sobre minerais do País como crédito do imposto sobre circulação de mercadorias.

§ 7º — Do produto da arrecadação do imposto a que se refere o n. II, 80% (oitenta por cento) constituirão receita do Estado e 20% (vinte por cento) dos municípios. As parcelas pertencentes aos municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e prazos fixados em lei federal.

Art. 35 — Compete aos municípios instituir impostos sobre:

I — propriedade predial e territorial urbana;

II — os serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária da União ou do Estado, definidos em lei complementar federal;

§ 1º — Pertencem aos municípios o produto da arrecadação do imposto a que se refere o artigo 21, n. III, da Constituição da República, incidente sobre os imóveis situados em seu território.

§ 2º — Ao estabelecer as alíquotas do imposto sobre serviços de qualquer natureza, os municípios respeitarão os limites máximos fixados em lei complementar federal.

Art. 36 — O produto da arrecadação do imposto sobre rendimentos do trabalho e de títulos da dívida pública pagos pelo Estado e Municípios, será distribuído a estes na forma que a lei federal estabelecer, quando forem obrigados a reter o tributo.

Art. 37 — O Estado e os Municípios, nos casos em que lhes seja transferida, exercerão:

I — a competência residual da União, em relação aos impostos cuja incidência seja regulada por lei federal;

II — supletivamente, a competência tributária da União.

Art. 38 — Constitui também receita do Estado e dos municípios a participação no produto da arrecadação dos impostos previstos nos artigos 25 e 26 da Constituição da República.

CAPÍTULO V

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 39 — O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia constituída de Deputados eleitos pelo voto direto e secreto.

Art. 40 — A eleição para Deputado far-se-á simultaneamente com as eleições gerais para Governador, Vice-Governador e Câmara dos Deputados.

Parágrafo único — Só brasileiro, maior de vinte e um anos e que se encontre no exercício de seus direitos políticos poderá ser eleito Deputado Estadual, atendidos ainda, os preceitos dos artigos 150. § 1º, letras "a", "b", "c", § 2º, 151, nrs. I, II, III, IV, parágrafo único; letras "a", "b", "c", "d", "e" e artigo 185 da Constituição da República.

Art. 41 — Os Deputados Estaduais não poderão perceber mais de dois terços dos subsídios atribuídos aos Deputados Federais.

Art. 42 — O subsídio, dividido em parte fixa e parte variável, e a ajuda de custo do Deputado serão iguais e estabelecidos no fim de cada legislatura para a subsequente.

§ 1º — Por ajuda de custo entender-se-á a compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento à sessão legislativa ordinária ou à sessão legislativa extraordinária convocada na forma do § 3º do artigo 48.

§ 2º — O pagamento da ajuda de custo será feito em duas parcelas, somente podendo o Deputado receber a segunda se houver comparecido a dois terços da sessão legislativa ordinária ou de sessão legislativa extraordinária.

§ 3º — O pagamento da parte variável do subsídio corresponderá ao comparecimento efetivo do Deputado e à participação nas votações.

§ 4º — Serão remuneradas, até o máximo de oito por mês, as sessões extraordinárias da Assembléia; pelo comparecimento a essas sessões será paga remuneração não excedente, por sessão a um trinta avos da parte variável do subsídio mensal.

Art. 43 — Os Deputados são invioláveis, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo no caso de injúria, difamação ou calúnia ou nos previstos na Lei de Segurança Nacional.

§ 1º — Durante as sessões e quando para elas se dirigirem ou delas regressarem, os Deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime comum ou perturbação da ordem pública.

§ 2º — Nos crimes comuns, os Deputados serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 3º — As prerrogativas processuais dos Deputados arrolados como testemunhas não subsistirão se deixarem eles de atender, sem justa causa, no prazo de trinta dias, ao convite judicial.

Art. 44 — Os Deputados não poderão:

I — desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas na letra anterior.

II — desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja, demissível "ad nutum" nas entidades referidas na alínea "a" do n. I;

c) exercer outro cargo eletivo, federal, estadual ou municipal;

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do n. I.

Art. 45 — Perde o mandato o Deputado:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento fôr declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Assembléia, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Casa;

IV — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V — que praticar atos de infidelidade partidária, segundo o previsto no parágrafo único do artigo 152, da Constituição da República.

§ 1º — Além de outros casos definidos no Regimento Interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Deputado ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º — Nos casos dos itens I e II, a perda do mandato será declarada pela Assembléia, mediante provocação de qualquer de seus membros, da Mesa ou do Partido Político.

§ 3º — No caso do item III, a perda do mandato poderá ocorrer por provocação de qualquer dos membros da Assembléia, de Partido Político ou do primeiro suplente do Partido e será declarada pela Mesa, assegurada plena defesa, podendo a decisão ser objeto de apreciação judicial.

§ 4º — Se ocorrerem os casos dos itens IV e V, a perda será automática e declarada pela Mesa.

Art. 46 — Não perderá o mandato o Deputado investido no cargo de Ministro ou Secretário de Estado.

§ 1º — O Deputado afastado da Assembléia nos termos deste artigo poderá optar pela percepção do subsídio ou pela retribuição do cargo.

§ 2º — Dar-se-á a convocação do suplente apenas no caso de vaga em virtude de morte, renúncia ou investidura na função de Ministro ou Secretário de Estado. Não havendo suplente, só será feita a eleição do substituto em caso de vaga, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º — Com licença da Assembléia, poderá o Deputado desempenhar missões temporárias de caráter diplomático ou cultural.

Art. 47 — O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara Federal, e, atingindo o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º — Cada legislatura durará quatro anos.

§ 2º — O número de Deputados não vigorará na legislatura em que fôr fixado.

Art. 48 — A Assembléa Legislativa reunir-se-á anualmente, na Capital do Estado, de 31 de março a 30 de novembro.

§ 1º — A Assembléa Legislativa reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus Membros e a eleição da respectiva Mesa.

§ 2º — A dez de abril de cada ano, em sessão solene, o Governador comparecerá à Assembléa para proceder a leitura de sua mensagem anual.

§ 3º — A convocação extraordinária da Assembléa far-se-á:

a) pelo Presidente da Assembléa no caso de posse do Governador e do Vice-Governador e no caso de intervenção nos municípios;

b) pelo Governador do Estado quando este entender necessário.

§ 4º — Na sessão legislativa extraordinária, a Assembléa somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

Art. 49 — Compete à Assembléa Legislativa examinar e julgar as contas do Governador relativas ao exercício anterior.

Parágrafo único — Se o Governador não as prestar em 60 dias, após o início da sessão legislativa, a Assembléa elegerá uma comissão para as tomar e, conforme o resultado, providenciará quanto à punição dos responsáveis.

Art. 50 — Compete à Assembléa dispor, em Regimento Interno, sobre a sua organização e polícia e sobre a criação e provimento de cargos dos seus serviços administrativos, observadas as seguintes normas:

a) na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos;

b) não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia;

c) não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas às instituições nacionais propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;

d) a Mesa encaminhará, por intermédio do Governador do Estado, somente pedidos de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa, em tramitação ou sobre fato sujeito à fiscalização da Assembléa;

e) será de dois anos o mandato de Membro da Mesa, proibida a reeleição.

Art. 51 — A Assembléa criará comissões de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço dos seus membros.

§ 1º — Não será criada comissão parlamentar de inquérito, enquanto estiverem funcionando concomitantemente cinco, salvo deliberação por parte da maioria da Assembléa.

§ 2º — A comissão parlamentar de inquérito funcionará na sede da Assembléa Legislativa.

Art. 52 — Os Secretários de Estado são obrigados a comparecer perante a Assembléa, ou qualquer de suas Comissões, quando convocados para, pessoalmente, prestar informações a cerca de assunto previamente determinado.

§ 1º — A falta de comparecimento sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

§ 2º — Os Secretários de Estado, a seu pedido, poderão comparecer perante as Comissões ou Plenário da Assembléa a discutir projetos relacionados com a Secretaria sob sua direção.

SEÇÃO II

Das atribuições do Poder Legislativo

Art. 53 — A Assembléia, com a sanção do Governador cabe legislar sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

I — os tributos, a arrecadação e a distribuição de rendas;

II — o orçamento anual e plurianual, a abertura e as operações de crédito e a dívida pública;

III — planos e programas estaduais e regionais de desenvolvimento;

IV — a criação e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

V — a transferência temporária ou definitiva da sede do Governo do Estado;

VI — a aquisição, alienação, arrendamento e cessão de bens imóveis do Estado, bem como a desapropriação por necessidade e utilidade pública ou interesse social;

VII — autorizar o Governador a afiançar os empréstimos municipais;

VIII — a criação, a incorporação e a subdivisão de municípios;

IX — a fixação dos efetivos da Polícia Militar do Estado, atendidas as disposições do artigo 8º, inciso XVII, letra "V" da Constituição da República.

Art. 54 — É da competência exclusiva da Assembléia:

I — reformar a Constituição;

II — dar posse ao Governador e ao Vice-Governador eleitos, conhecer de suas renúncias, conceder-lhes ou recusar-lhes licença para interromperem o exercício das funções, ou para se ausentarem do Estado ou do País na forma prevista nesta Constituição;

III — aprovar ou suspender a intervenção nos municípios, quando decretada pelo Governador;

IV — julgar as contas do Governador;

V — declarar procedente ou não a acusação ao Governador, pelo voto de dois terços dos Deputados, nos crimes de responsabilidade, bem como aos Secretários de Estado nos crimes conexos;

VI — solicitar quando lhe couber a intervenção federal;

VII — deliberar sobre a incorporação ou desmembramento de áreas do território estadual;

VIII — fixar, de uma para outra legislatura, a ajuda de custo dos Deputados, assim como os subsídios destes e os do Governador e do Vice-Governador;

IX — mudar temporariamente, a sua sede;

X — escolher, por voto secreto, os seus delegados ao Colégio Eleitoral, que deverá eleger o Presidente e o Vice-Presidente da República;

XI — aprovar as convenções e ajustes de que o Estado seja parte;

XII — aprovar, previamente, por voto secreto nos casos previstos nesta Constituição ou determinados em lei, a escolha para provimento de cargos;

XIII — deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas sessões

SEÇÃO III

Do Processo Legislativo

Art. 55 — O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I — emendas à Constituição;
- II — leis complementares à Constituição;
- III — leis ordinárias;
- IV — leis delegadas;
- V — decretos legislativos;
- VI — resoluções.

Art. 56 — A Constituição poderá ser emendada por proposta:

- I — de membros da Assembléia;
- II — do Governador.

§ 1º — A Constituição não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção federal no território do Estado.

§ 2º — A proposta oriunda da Assembléia deverá ter a assinatura de um terço de seus membros.

§ 3º — A Constituição será emendada, para adaptar-se à da República, sempre que a reforma desta tornar a providência necessária.

Art. 57 — Em qualquer dos casos do artigo anterior a proposta será discutida e votada pela Assembléia em duas sessões, dentro de sessenta dias a contar de sua apresentação ou recebimento, e será considerada aprovada quando obtiver em ambas as votações dois terços dos votos dos Deputados.

Art. 58 — A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembléia Legislativa.

Art. 59 — As leis complementares à Constituição, somente serão aprovadas pela maioria absoluta dos votos dos membros da Assembléia, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Art. 60 O Governador poderá enviar à Assembléia projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de quarenta e cinco dias, contados do seu recebimento e em trinta dias, se a apreciação fôr solicitada em caráter de urgência.

§ 1º — A solicitação do prazo mencionado neste artigo poderá ser feita depois da remessa do projeto e em qualquer fase do seu andamento.

§ 2º — Esgotados esses prazos, sem deliberação, serão os projetos considerados aprovados.

§ 3º — Os prazos fixados neste artigo não correm durante o recesso da Assembléia.

Art. 61 — As leis delegadas serão elaboradas pelo Governador ou por Comissão da Assembléia.

Parágrafo único — Não poderão ser objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Assembléia.

Art. 62 — No caso de delegação, a Comissão Especial, sobre a qual disporá o Regimento Interno da Assembléia, o projeto aprovado será enviado à sanção, salvo se, no prazo de dez dias da sua publicação, a maioria dos membros da Comissão ou um quinto dos Deputados, requerer a sua votação pelo Plenário.

Art. 63 — A delegação ao Governador terá a forma de resolução da Assembléia, que especificará o seu conteúdo e os termos para o seu exercício.

Parágrafo único — Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Assembléia, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 64 — A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia, ao Governador e ao Tribunal de Justiça, facultado em qualquer caso, ao Poder Legislativo o direito de emenda.

Art. 65 — É da competência exclusiva do Governador a iniciativa das leis que:

I — disponham sobre matéria financeira;

II — criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública;

III — disponham supletivamente à legislação federal sobre a organização, efetivo, instrução, justiça e garantias da Polícia Militar.

Parágrafo único — Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

a) nos projetos oriundos da competência exclusiva do Governador;

b) naqueles relativos à organização dos serviços administrativos da Assembléia e do Tribunal de Justiça.

Art. 66 — O Projeto de Lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

Parágrafo único — A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado, assim como a constante de proposta de emenda à Constituição, rejeitada ou havia por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembléia, ressalvadas as proposições de iniciativa do Governador.

Art. 67 — Nos casos do artigo 53 desta Constituição, a Assembléia enviará o projeto ao Governador que, se aquiescer, o sancionará; para o mesmo fim, ser-lhe-ão remetidos os projetos havidos por aprovados nos termos do § 2º do artigo 60.

§ 1º — Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembléia, os motivos do veto. Se a sanção fôr negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Governador publicará o veto.

§ 2º — Decorrida a quinzena, o silêncio do Governador importará em sanção.

§ 3º — Comunicado o veto, o Presidente, se necessário ao interesse público, convocará a Assembléia, para dêle conhecer, considerando-se aprovado o projeto que, dentro de quarenta e cinco dias, em votação pública, obtiver o voto de dois terços de seus membros. Nesta hipótese, será o projeto enviado para promulgação ao Governador.

§ 4º — Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será considerado mantido.

§ 5º — Esses prazos não correm no recesso da Assembléia Legislativa.

§ 6º — Se o projeto, nos casos dos parágrafos 2º e 3º não fôr promulgado, dentro de quarenta e oito horas pelo Governador, o Presidente da Assembléia promulga-lo-á e, se este não o fizer, em igual prazo, fa-lo-á o Vice-Presidente.

Art. 68 — Nas matérias de competência exclusiva da Assembléia considerar-se-á, com a votação final, encerrada a elaboração da lei, que será promulgada pelo seu Presidente..

SEÇÃO IV

Do Orçamento

Art. 69 — A despesa pública será regulada por lei orçamentária anual, que não poderá conter matéria estranha à fixação da despesa e à previsão da receita, salvo para:

I — autorizar a abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita;

II — dispor de crédito por antecipação da receita;

Parágrafo único — A despesa de capital obedecerá, ainda a orçamentos plurianuais de investimentos, na forma prevista em lei complementar.

Art. 70 — A elaboração e a organização do orçamento, atendendo aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, obedecerão ao disposto nesta Constituição e na legislação federal específica.

Art. 71 — A lei orçamentária não conterà, assim como não se permitirá em sua execução:

I — a transposição, sem prévia autorização legal, dos recursos de uma dotação orçamentária para outra;

II — a concessão de créditos ilimitados;

III — a abertura de crédito especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

IV — a realização, por qualquer dos poderes, de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Parágrafo único — A abertura de crédito extraordinário somente será admitida em caso de necessidade imprevista e urgente, como guerra, subversão interna ou calamidade pública.

Art. 72 — O orçamento anual compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os poderes, órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, excluídas apenas as entidades que não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento.

§ 1º — A inclusão, no orçamento anual, da despesa e da receita dos órgãos de administração indireta, será feita em dotações globais e não lhes prejudicará a autonomia, na gestão legal dos seus recursos.

§ 2º — A estimativa da receita abrangerá tôdas as rendas e suprimientos de fundos, inclusive o produto de operações de crédito.

§ 3º — Nenhum tributo terá sua arrecadação vinculada a determinação órgão, fundo ou despesa. A lei poderá, todavia, nos limites da competência tributária fixada por esta Constituição, instituir tributo cuja receita seja destinada a orçamento de capital, vedada sua aplicação no custeio de despesas correntes.

§ 4º — Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimento ou sem prévia lei que autorize e fixe o montante das dotações que anualmente constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução.

§ 5º — Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício financeiro em que forem abertos, salvo se a abertura fôr decretada nos quatro últimos meses do exercício financeiro, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, poderão estender-se até o término do exercício subsequente.

Art. 73 — A despesa pública, estadual ou municipal, para custeio do pessoal, atenderá às disposições de lei complementar federal.

Art. 74 — É da competência exclusiva do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentarias e das que abrem créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

§ 1º — Não serão objeto de deliberação emendas de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou as que visem modificar o seu montante, natureza ou objetivo.

§ 2º — Os projetos de lei referidos neste artigo somente sofrerão emendas nas Comissões do Poder Legislativo. Será final o pronunciamento das Comissões sobre emendas, salvo se um terço dos membros dos Poderes requerer a seu Presidente votação em plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas Comissões.

Art. 75 — O projeto de lei orçamentaria será enviado ao Poder Legislativo até quatro meses antes do início do exercício financeiro seguinte; se, até trinta dias antes do encerramento do exercício financeiro, o Poder Legislativo não o devolver para sanção, será promulgado como lei.

§ 1º — Ao Poder Executivo será facultada a remessa de mensagem ao Legislativo, propondo a retificação do projeto de lei orçamentaria, desde que ainda não concluída a votação do sub-anexo a ser alterado.

§ 2º — O projeto de lei orçamentária será submetido a comissão específica do Poder Legislativo e somente nesta poderão ser oferecidas emendas.

§ 3º — O pronunciamento da comissão sobre as emendas será conclusivo e final, salvo se um terço dos membros da Assembleia Legislativa requerer a votação em plenário da emenda aprovada ou rejeitada na comissão.

Art. 76 — As operações de crédito para antecipação da receita autorizada no orçamento anual não poderão exceder a quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro e serão obrigatoriamente liquidadas até trinta dias depois do encerramento deste.

Parágrafo único — Excetuadas as operações da dívida pública, a lei que autorizar operação de crédito, a qual deva ser liquidada em exercício financeiro subsequente, fixará desde logo as dotações que hajam de ser incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para sua liquidação.

Art. 77 — Os empréstimos externos dependerão de prévia autorização do Senado Federal.

Art. 78 — O numerário relativo às dotações constantes dos sub-anexos orçamentários da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Justiça será entregue em duodécimos na primeira vintena do respectivo mês ou, quando resultante de crédito adicional, dentro de vinte dias, a contar da publicação da respectiva lei.

Parágrafo único — Os créditos adicionais autorizados por lei, em favor dos órgãos aludidos neste artigo, terão o mesmo processamento, devendo à entrega do numerário efetivar-se, no máximo, vinte dias após a publicação.

SEÇÃO V

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. 79 — A fiscalização financeira e orçamentária do Estado será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos por lei.

§ 1º — O Controle externo da Assembléia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas e compreenderá a apreciação das contas do Governador do Estado, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º — O Tribunal de Contas dará parecer prévio em sessenta dias, sobre as contas que o Governador prestar anualmente. Não sendo estas enviadas dentro do prazo previsto no parágrafo único do artigo 49, o fato será comunicado à Assembléia, para os fins de direito, devendo o Tribunal, em qualquer caso, apresentar minucioso relatório do exercício encerrado.

§ 3º — A auditoria financeira e orçamentária será exercida sobre as contas das unidades administrativas dos três poderes do Estado que, para esse fim, deverão remeter demonstrações contábeis ao Tribunal de Contas do Estado, ao qual caberá realizar as inspeções necessárias.

§ 4º — O julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis será baseado em levantamentos contábeis, certificados de auditoria e pronunciamento das autoridades administrativas sem prejuízo das inspeções mencionadas no parágrafo anterior.

§ 5º — As normas de fiscalização financeira e orçamentária estabelecidas nesta Seção aplicar-se-ão às Autarquias.

Art. 80 — O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I — criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e para assegurar a regularidade à realização da receita e da despesa;

II — acompanhar a execução de programas de trabalho e do orçamento;

III — avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Art. 81 — O Tribunal de Contas, com sede na Capital do Estado tem jurisdição em todo o seu território, e compõem-se de sete membros, denominados Conselheiros.

§ 1º — O Tribunal de Contas exercerá, no que couber as atribuições previstas no artigo 134, nrs. I, II, III e IV desta Constituição, e terá quadro próprio para o seu pessoal.

§ 2º — A lei disporá sobre a organização do Tribunal de Contas podendo dividi-lo em câmaras e criar delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício as suas funções e na descentralização dos seus trabalhos.

§ 3º — Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Governador, depois de aprovada a escolha, em votação secreta, pela Assembléia Legislativa, dentre brasileiros, maiores de vinte e cinco anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos,

ou econômicos ou financeiros ou de administração pública, e terão as mesmas garantias, prerrogativas, vantagens, vencimentos e impedimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

§ 4º — Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão processados e julgados, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelo Tribunal Federal de Recursos.

§ 5º — No exercício de suas atribuições de controle da administração financeira e orçamentária, o Tribunal de Contas representará aos Poderes Executivo e Legislativo sobre irregularidades e abusos por ele verificado.

§ 6º — O Tribunal, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou de auditorias financeiras e orçamentárias e demais órgãos auxiliares, se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos deverá:

a) assinar prazo razoável para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

b) sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, exceto em relação a contrato;

c) solicitar à Assembléia Legislativa, em caso de contrato, que determine a medida prevista na alínea anterior ou outras, necessárias aos resguardos dos objetivos legais.

§ 7º — A Assembléia Legislativa deliberará sobre a solicitação de que cogita a alínea "c", do parágrafo anterior, no prazo de trinta dias, findo o qual sem pronunciamento do Poder Legislativo, será considerada insubsistente a impugnação.

§ 8º — O Governador do Estado poderá ordenar a execução do ato que se refere a alínea "b" do parágrafo 6º, "ad referendum" da Assembléia Legislativa.

§ 9º — O Tribunal de Contas do Estado, como órgão auxiliar da Assembléia, julgará da legalidade das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, não dependendo de sua decisão as melhorias posteriores.

CAPÍTULO VI

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Governador e do Vice Governador do Estado

Art. 82 — O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, auxiliado pelos Secretários de Estado.

Art. 83 — São condições de elegibilidade para o Governador e Vice Governador:

I — ser brasileiro nato;

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de vinte e cinco anos.

Art. 84 — São inelegíveis, para os cargos de Governador e Vice Governador, as pessoas consideradas como tal nos artigos 150, 151 e 185 da Constituição da República e as que incorrerem nas inelegibilidades previstas em lei complementar federal.

Art. 85 — O Governador e o Vice Governador serão eleitos por sufrágio universal e voto direto e secreto.

Parágrafo único — O Governador e o Vice Governador exercerão os cargos por quatro anos.

Art. 86 — O Governador e o Vice Governador tomarão posse em sessão da Assembléia Legislativa, no dia quinze de março do ano subsequente à eleição, ou, se esta não estiver reunida, perante o Tribunal de Justiça.

§ 1º — O Governador e o Vice Governador prestarão, no ato da posse, este compromisso: "Prometo manter, defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição da República e a do Estado, observar as leis, promover o bem geral e desempenhar o meu cargo honrada, leal e patrioticamente".

§ 2º — Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Governador ou Vice Governador, salvo por motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Assembléia.

Art. 87 — Substitui o Governador, no caso de impedimento, e sucede-lhe, no de vaga, o Vice-Governador.

§ 1º — O candidato a Vice Governador, que deverá satisfazer os requisitos do artigo 84, considerar-se-á eleito com o Governador, registrado conjuntamente, e para igual mandato, observadas as mesmas normas para eleição e posse no que couber.

§ 2º — Lei complementar determinará as atribuições do Vice Governador, atendendo, no que couber, o que a legislação federal fixar para o Vice Presidente da República.

§ 3º — Além destas atribuições, o Vice Governador auxiliará o Governador sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 88 — Em caso de impedimento do Governador e do Vice Governador, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da governança o Presidente da Assembléia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único — Vagando os cargos de Governador e Vice Governador do Estado, far-se-á nova eleição, trinta dias após a última vaga, e os eleitos, que serão investidos no cargo imediatamente, completarão o período de seus antecessores. Se as vagas ocorrerem na segunda metade do período governamental, a eleição para ambos os cargos será feita pela Assembléia Legislativa trinta dias depois da última vaga por voto nominal e maioria absoluta; se no primeiro escrutínio nenhum candidato obtiver essa maioria, a eleição se fará em segundo escrutínio, por maioria relativa, considerando-se eleito o mais idoso, em havendo empate; em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 89 — O Governador e o Vice Governador residirão na Capital e não poderão ausentar-se do Estado, por mais de vinte dias, ou viajar para fora do País, sem licença da Assembleia, sob pena de perda do cargo.

Art. 90 — Os subsídios do Governador e do Vice Governador serão fixados pela Assembleia.

Parágrafo único — O Governador e o Vice Governador terão, ainda, fixada pela Assembléia verba de representação.

Art. 91 — Prevalecem quanto ao Governador ou Vice Governador e aos seus substitutos legais, quando em exercício, as proibições constantes do artigo 44 desta Constituição.

Art. 92 — O Governador e o Vice Governador deixarão o cargo no último dia do quadriênio, sucedendo-lhes imediatamente os recém-eleitos.

Parágrafo único — Se o Governador eleito estiver impedido a substituição far-se-á nos termos dos artigos 87 e 88 desta Constituição.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Governador

Art. 93 — Compete privativamente ao Governador do Estado:

I — exercer, com auxilio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II — a iniciativa do processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

III — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV — solicitar delegação para elaborar leis;

V — vetar projetos de lei;

VI — nomear e exonerar os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado, o Prefeito da Capital e das estâncias hidro-minerais;

VII — prover os cargos públicos estaduais, na conformidade desta Constituição e das leis;

VIII — apresentar mensagem à Assembléia Legislativa na sessão anual de abertura, em que dará conta dos negócios públicos e indicará as medidas que julgar necessárias aos interesses do Estado;

IX — enviar proposta de orçamento à Assembléia;

X — ministrar, por escrito, as informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados pela Assembléia;

XI — realizar operações de crédito mediante autorização da Assembléia e, se fôr o caso, do Senado Federal;

XII — celebrar com a União, com outros Estados e com municípios convenções e ajustes "ad referendum" da Assembléia;

XIII — representar o Estado;

XIV — decretar e executar a intervenção nos municípios, observado o disposto nesta Constituição;

XV — prestar contas à Assembléia do exercício financeiro findo;

XVI — mudar, temporariamente, a sede do Governo, em caso de perturbação da ordem;

XVII — abrir créditos extraordinários, na forma do artigo 71, parágrafo único, desta Constituição;

XVIII — promover desapropriações;

XIX — praticar todos os atos necessários ou úteis ao interesse público, quando, por esta Constituição, explícita ou implicitamente não estiverem reservados aos demais Poderes.

Parágrafo único — A lei poderá autorizar o Governador a delegar aos Secretários de Estado, em certos casos, as atribuições mencionadas no n. VII.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Governador

Art. 94 — São crimes de responsabilidade os atos do Governador, que atentarem contra a Constituição da República e especialmente:

I — a existência da União, Estado ou Município;

II — o livre exercício do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

III — o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV — a segurança interna do Estado e dos Municípios;

V — a probidade na administração;

VI — a lei orçamentária;

VII — o cumprimento das decisões judiciais e das leis.

Parágrafo único — Esses crimes bem como as normas de processo e julgamento, serão os definidos em lei federal.

Art. 95 — O Governador será submetido a processo e julgamento nos crimes de responsabilidade, perante a Assembléia Legislativa e nos comuns perante o Tribunal de Justiça, depois de declarada, por aquela, pelo voto de dois terços de seus membros a procedência da acusação.

§ 1º — Declarada a procedência da acusação, ficará suspenso de suas funções.

§ 2º — Decorrido o prazo de sessenta dias, se o julgamento não estiver concluído, reassumirá suas funções.

SEÇÃO IV

Dos Secretários de Estado

Art. 96 — Os Secretários de Estado são auxiliares do Governador escolhidos dentre brasileiros, maiores de vinte e cinco anos, no gozo dos direitos políticos.

Art. 97 — Além das atribuições que a lei estabelecer, compete aos Secretários:

I — exercer a orientação, coordenação e supervisão de órgãos e entidades da administração estadual na área da sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Governador;

II — expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III — apresentar ao Governador relatório dos serviços de cada ano, realizados na Secretaria;

IV — comparecer à Assembléia Legislativa ou às Comissões, nos casos e para os fins indicados nesta Constituição.

Art. 98 — Os Secretários de Estado serão, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, processados e julgados pelo Tribunal de Justiça e, nos conexos com os do Governador, pelo órgão competente para o processo e julgamento deste, ressalvada a competência dos órgãos Judiciais federais.

Parágrafo único — São crimes de responsabilidade dos Secretários de Estado os referidos no artigo 94 e o não comparecimento, sem justa causa, à Assembléia Legislativa quando regularmente convocados.

SEÇÃO V

Do Ministério Público

Art. 99 — Lei Orgânica estruturará em carreira o Ministério Público do Estado junto aos Juizes e Tribunal de Justiça, observado o disposto nesta seção

Art. 100 — O Ministério Público tem o encargo de zelar pela execução da lei, representar e defender os interesses da Justiça Pública, da família, dos incapazes, dos ausentes e das pessoas que, por lei lhes forem equiparadas.

Art. 101 — A lei poderá, ainda, atribuir ao Ministério Público a representação e defesa, em juízo, dos interesses da Fazenda Pública.

Art. 102 — São órgãos do Ministério Público:

I — o Procurador Geral do Estado;

II — os Procuradores do Estado;

III — os Promotores Públicos e demais pessoas incumbidas, por lei, das atribuições conferidas no artigo 100, desta Constituição.

Art. 103 — O Ministério Público tem por Chefe o Procurador Geral do Estado, com exercício perante o Tribunal de Justiça. O Procurador Geral será nomeado pelo Governador dentre brasileiros, maiores de trinta e cinco anos, bacharéis em direito, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, com mais de dez anos de prática forense.

§ 1º — O Procurador Geral, demissível “ad-nutum”, exercerá o cargo em comissão e terá tratamento igual aos dos Desembargadores.

§ 2º — É da competência privativa do Procurador Geral do Estado a representação de que trata o inciso IV do artigo 8º desta Constituição.

Art. 104 — Os membros do Ministério Público ingressarão nos cargos iniciais da carreira, mediante concurso público de provas e títulos, realizado entre bacharéis em direito, sendo nomeados pelo Governador, de acordo com a ordem de classificação.

§ 1º — O cargo do Procurador do Estado constitui o último grau da carreira.

§ 2º — A promoção, obedecendo, alternadamente, aos critérios de antiguidade e merecimento, far-se-á de uma para outra entrância e da mais alta para Procurador do Estado.

§ 3º — Na promoção por merecimento organizar-se-á lista triplíce, quando praticável.

Art. 105 — Os membros do Ministério Público, após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judicial, ou em virtude de processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa, nem removidos, a não ser mediante representação do Procurador Geral, com fundamento em conveniência do serviço.

Art. 106 — Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância e da mais alta para Procurador do Estado, atribuindo-se a este não menos de dois terços dos vencimentos do Procurador Geral.

SEÇÃO VI

Da Polícia Militar

Art. 107 — A Polícia Militar, instituição permanente e regular, força auxiliar, reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, destina-se à manutenção da ordem pública e segurança interna do Estado.

Parágrafo único — O Comandante Geral da Polícia Militar será nomeado pelo Governador.

Art. 108 — As patentes, com as vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes, são garantidas em toda plenitude, assim os oficiais da ativa e da reserva, como aos reformados.

Art. 109 — As condições de inatividade do pessoal da Polícia Militar, bem como seus direitos, vantagens e regalias, constarão de lei dentro dos limites das condições atribuídas a pessoal das Forças Armadas.

Parágrafo único — Na contagem de tempo, para efeito de transferência para a reserva ou reforma, computar-se-á integralmente aos oficiais e praças o período de serviço ativo no Exército, Marinha, Aeronáutica e outras Polícias Militares.

Art. 110 — Os cargos de interesse policial, assim definidos em legislação própria, poderão ser exercidos pelo pessoal da Polícia Militar.

Art. 111 — Ficam asseguradas aos oficiais e praças as mesmas vantagens atribuídas aos funcionários públicos nos artigos 120, n. I, letra "b", §§ 1º e 2º e 125, n. III desta Constituição.

Art. 112 — A polícia Militar, regular-se-á por estatuto próprio onde serão definidos os direitos, deveres e vantagens dos oficiais e praças, respeitados os princípios desta Constituição e da legislação federal.

SEÇÃO VII

Dos Funcionários Públicos

Art. 113 — Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer.

§ 1º — A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação, salvo os casos indicados em lei.

§ 2º — Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 114 — Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais os assemelhados.

Art. 115 — Respeitado o disposto no artigo anterior, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Art. 116 — É vedada a acumulação remunerada, exceto:

I — a de juiz e um cargo de professor;

II — a de dois cargos de professor;

III — a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV — a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º — Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º — A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquia, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º — A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

§ 4º — Nos termos de lei complementar federal, serão admitidas outras exceções à proibição de acumular, restritas às atividades de natureza técnica ou científica ou do magistério, exigidas, em qualquer natureza, correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Art. 117 — São estáveis, após dois anos, os funcionários quando nomeados por concurso.

Parágrafo único — Extinto o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais até o seu obrigatório aproveitamento em cargo equivalente.

Art. 118 — O funcionário será aposentado:

I — por invalidez;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade;

III — voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço

§ 1º — No caso do n. III, o prazo é reduzido a trinta anos para as mulheres.

§ 2º — Aos funcionários do Estado e dos Municípios aplicar-se-ão, no que couberem, as exceções às regras estabelecidas, quanto ao tempo e natureza do serviço para aposentadoria, reforma e disponibilidade, previstas em lei complementar federal.

Art. 119 — Os proventos de aposentadoria serão:

I — integrais, quando o funcionário:

a) contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino; ou trinta anos de serviço, se do sexo feminino;

b) invalidar-se por acidente ocorrido em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

II — proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço.

§ 1º — O tempo de serviço público federal, estadual, municipal ou prestado a organização autárquica, paraestatal ou como extra-numerário será computado integralmente para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º — Os proventos da inatividade não poderão ser superiores aos vencimentos percebidos pelo servidor na atividade; qualquer alteração de vencimentos dos funcionários em atividade, em virtude de medida geral, será extensiva aos proventos dos inativos, na mesma proporção.

Art. 120 — Enquanto durar o mandato eletivo, estadual ou federal, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo e só por antiguidade poderá ser promovido, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para efeito de aposentadoria, adicionais e promoção por antiguidade.

§ 1º — A lei poderá estabelecer outros impedimentos para o funcionário candidato a mandato eletivo, diplomado para exercê-lo ou já em seu exercício.

§ 2º — O funcionário municipal investido em mandato gratuito de vereador, fará jus à percepção de vantagens de seu cargo, nos dias em que comparecer às sessões da Câmara.

Art. 121 — A demissão somente será aplicada ao funcionário:

I — vitalício, em virtude de sentença judicial;

II — estável, na hipótese do número anterior, ou mediante processo administrativo em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Parágrafo único — Invalidada por sentença a demissão do funcionário, será ele reintegrado e quem lhe ocupava o lugar será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido sem direito à indenização.

Art. 122 — O regime jurídico dos servidores admitidos em serviços de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada será estabelecido em lei especial.

Art. 123 — Aos funcionários públicos fica assegurado, nos termos que a lei fixar, o direito:

I — a licença prêmio;

II — a remuneração por serviços prestados em horas extraordinárias;

III — a percepção de gratificação adicional por tempo de serviço;

IV — a trinta dias de férias anuais obrigatórias, e, à funcionária gestante, licença por prazo não inferior a três meses em ambos os casos com vencimentos integrais.

Art. 124 — Aplica-se aos funcionários dos Poderes Legislativo e Judiciário, assim como aos dos municípios, o disposto nesta seção, inclusive, no que couber, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do Poder Executivo.

§ 1º — O Tribunal de Justiça assim como a Assembléia legislativa e as Câmaras Municipais, somente poderão admitir servidores mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, após criação dos cargos respectivos, através de lei ou resolução aprovada pela maioria absoluta dos membros das casas legislativas competentes.

§ 2º — As leis ou resoluções, a que se refere o parágrafo anterior serão votadas em dois turnos com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

§ 3º — Somente serão admitidas emendas, que aumentem, de qualquer forma, as despesas ou o número de cargos previstos em projeto de lei ou resolução que obtenham a assinatura da metade, no mínimo, dos membros das respectivas Casas Legislativas.

Art. 125 — O Estatuto dos Funcionários Públicos obedecerá aos preceitos dos artigos desta seção e a outros que a lei estabelecer, inclusive:

I — à limitação da remuneração, na forma que fôr estabelecida em lei federal;

II — à proibição da participação dos servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive, dívida ativa.

CAPÍTULO VII

Do Poder Judiciário

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 126 — São órgãos do Poder Judiciário:

I — O Tribunal de Justiça;

II — os Juizes de Direito e Substitutos;

III — os Tribunais do Júri;

IV — os Juizes de Paz;

V — a Justiça Militar;

VI — outros juizes e Tribunais instituídos na forma da Constituição da República.

Art. 127 — Salvo as restrições expressas nesta e na Constituição da República gozarão os juizes das garantias seguintes:

I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial;

II — inamovibilidade, salvo por promoção aceita, permuta, remoção a pedido ou motivo de interesse público, na forma do § 3º;

III — irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais inclusive de renda e aqueles previstos no artigo 22 da Constituição da República.

§ 1º — A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa, após trinta anos de serviço público, em todos esses casos com os vencimentos integrais.

§ 2º — Atingida a idade prevista no § 1º, ficará o magistrado automaticamente afastado do cargo.

§ 3º — O Tribunal de Justiça poderá, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto, pelo voto de dois terços dos Desembargadores, determinar a remoção ou a disponibilidade do Juiz de categoria inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, assegurando defesa. O Tribunal poderá proceder da mesma forma com relação a seus membros.

Art. 128 — É vedado ao juiz, sob pena de perda do cargo:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo cargo de magistério, e nos casos previstos na Constituição da República;

II — receber, a qualquer título, e sob qualquer pretexto, percentagens nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;

III — exercer atividade político-partidária.

Art. 129 — A Lei de Organização Judiciária distribuirá as comarcas em entrâncias.

Parágrafo único — A elevação ou diminuição de categoria da comarca não beneficiará nem prejudicará o Juiz, mas promovido este, poderá optar pela permanência na sua comarca se elevada à categoria imediatamente superior.

Art. 130 — Os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judicial, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para esse fim.

§ 1º — É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público estaduais e municipais, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais apresentados até primeiro de julho.

§ 2º — As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Cabe ao Presidente do Tribunal determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar a requerimento do credor preterido na sua procedência, e, depois de ouvido o Chefe do Ministério Público, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

SEÇÃO II

Dos Tribunais e Juizes

Art. 131 — O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de onze Desembargadores escolhidos dentre os Juizes de Direito, advogados ou membros do Ministério Público, pela forma estabelecida nesta Constituição.

§ 1º — Na composição do Tribunal de Justiça, um quinto dos lugares será preenchido por advogados em efetivo exercício da profissão e membros do Ministério Público, todos os notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos pelo menos, de prática forense. Os lugares reservados a advogados ou membros do Ministério Público serão preenchidos, respectivamente, por advogados ou membros do Ministério Público indicados em lista triplíce.

§ 2º — A promoção do Juiz de direito a Desembargador far-se-á por antiguidade e merecimento alternadamente. Em se tratando de antiguidade, que se apurará na última entrância, o Tribunal em sessão secreta resolverá preliminarmente se deve ser indicado o Juiz mais

antigo; e, se este for recusado pelo voto da maioria dos Desembargadores, repetirá a votação em relação ao imediato e assim por diante, sempre por escrutínio secreto, até fixar a indicação. Se o critério for de merecimento será pelo Tribunal organizada a lista tríplice, em sessão e escrutínio secretos, podendo figurar Juizes de qualquer entrância.

§ 3º — Somente após oito anos de efetivo exercício no cargo de Juiz de Direito, poderá o magistrado ser nomeado Desembargador.

§ 4º — O número de membros do Tribunal de Justiça somente poderá ser alterado mediante proposta do próprio Tribunal.

§ 5º — Aos advogados, nomeados Desembargadores, computar-se-á, para aposentadoria voluntária, até o máximo de quinze anos, o tempo durante o qual exerceram a advocacia, exigindo-se, porém, no mínimo, atividade de dez anos na magistratura.

Art. 132 — Compete ao Tribunal de Justiça:

I — eleger o seu Presidente e Vice-Presidente, o Corregedor e os titulares dos demais órgãos de direção;

II — elaborar o seu Regimento Interno e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei, e bem assim propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III — organizar as normas dos concursos para Auxiliares de Justiça;

IV — conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e aos Juizes e Serventuários, que lhe forem imediatamente subordinados;

V — processar e julgar nos crimes comuns o Governador, o Vice-Governador e os Deputados Estaduais, na conformidade desta Constituição;

VI — processar e julgar nos crimes comuns e nos de responsabilidade, os Secretários de Estado, os Juizes de primeira instância e os membros do Ministério Público, ressalvada a competência dos órgãos judiciários federais, nos termos da Constituição da República e, ainda, quanto aos Secretários, o disposto no artigo 98;

VII — propor à Assembléia Legislativa a alteração do número dos seus membros;

VIII — solicitar ao Supremo Tribunal Federal que requirite a intervenção no Estado, para garantir o livre exercício do Poder Judiciário, nos termos da Constituição da República;

IX — exercer as demais funções que lhe forem atribuídas por lei;

X — dispor, em resolução, pela maioria absoluta de seus membros, sobre a divisão e a organização judiciárias do Estado, cuja alteração somente poderá ser feita de cinco em cinco anos.

Art. 133 — O ingresso na magistratura vitalícia dar-se-á mediante concurso de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados; a indicação dos candidatos far-se-á, sempre que possível, em lista tríplice.

Art. 134 — A promoção dos Juizes de Direito far-se-á de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e por merecimento, e no segundo caso, mediante lista tríplice, quando praticável.

§ 1º — No caso de antiguidade o Tribunal somente poderá recusar o Juiz mais antigo, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até se fixar a indicação.

§ 2º — Somente após três anos de exercício na respectiva entrância poderá o Juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago.

Art. 135 — A nomeação e promoção de Desembargadores e Juizes e a remoção destes compete ao Governador, mediante proposta do Tribunal na forma prevista nesta Constituição.

Art. 136 — Terá preferência para a comarca vaga o Juiz da mesma entrância que para ela pretenda remover-se desde que o Tribunal de Justiça o proponha por maioria de votos de seus membros, em sessão e escrutínio secretos.

Art. 137 — Em caso de mudança de sede do Juízo, é facultado ao Juiz remover-se para ela ou para comarca de igual entrância, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais.

Art. 138 — Haverá, pelo menos um Juiz Substituto em cada uma das circunscrições judiciárias em que se dividir o Estado.

, Parágrafo único — Os Juizes Substitutos serão nomeados mediante concurso de provas e títulos e gozarão das mesmas garantias asseguradas aos magistrados vitalícios.

Art. 139 — São mantidos os órgãos especiais disciplinares da Magistratura e do Fôro, a Justiça de Paz e a Justiça Militar.

Art. 140 — Os Juizes de Paz serão nomeados pelo Governador do Estado e servirão pelo tempo e com as atribuições que a lei fixar.

Art. 141 — São condições para o ingresso na Magistratura vitalícia:

I — ter mais de vinte e um anos e menos de cinquenta, salvo, no último caso, em se tratando de membros do Ministério Público;

II — ser bacharel em direito por Faculdade oficial ou reconhecida pelo Governo Federal;

III — ser brasileiro, estar no exercício dos direitos políticos e quite com o serviço militar;

IV — submeter-se a exame de sanidade;

V — ter idoneidade moral.

Art. 142 — Os vencimentos dos juizes vitalícios serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos Desembargadores e não podendo nenhum membro da Justiça estadual perceber mensalmente importância total superior ao limite máximo estabelecido em lei federal.

Art. 143 — Os Desembargadores serão processados e julgados, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da Constituição da República.

Art. 144 — Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público.

Art. 145 — A Justiça Militar Estadual, organizada com observância dos preceitos gerais da lei federal, terá como órgãos de primeira instância as Auditorias e os Conselhos de Justiça, e, de segunda, o o Tribunal de Justiça.

Art. 146 — A disponibilidade do Juiz será sempre decretada, nos casos desta Constituição, com os vencimentos integrais, salvo a hipótese prevista no parágrafo 3º do artigo 129.

SEÇÃO III

Dos Auxiliares de Justiça

Art. 147 — Os auxiliares de Justiça serão nomeados pelo Governador, dentre cidadãos aprovados em concurso realizado segundo normas editadas pelo Tribunal de Justiça e de acôrdo com a ordem de classificação.

Parágrafo único — Independem de concurso as nomeações para Oficial Maior e Escrevente Juramentado.

Art. 148 — A Lei de Organização Judiciária regulará os direitos e as garantias dos Auxiliares de Justiça.

TÍTULO II

Da Declaração de Direitos

Art. 149 — Aos brasileiros e estrangeiros o Estado assegura, em seu território e nos limites de sua competência, o exercício dos direitos que lhes são reconhecidos pela Constituição da República.

TÍTULO III

SEÇÃO I

Da Ordem Econômica e Social

Art. 150 — Dentro dos limites de sua competência, o Estado tornará efetiva a ordem econômica e social prescrita na Constituição da República, objetivando garantir a liberdade de iniciativa e promover a valorização do trabalho como condição da dignidade humana.

Art. 151 — O Estado poderá, no que couber, intervir na circulação da riqueza, a fim de proteger os interesses da produção e do consumo, resguardar a harmonia e solidariedade entre os fatores da produção e reprimir abusos do poder econômico.

Art. 152 — O Estado elaborará planos de aproveitamento e de colonização das terras públicas, preferindo os brasileiros e, dentre eles, os agricultores, os habitantes de zonas empobrecidas e os desempregados.

Parágrafo único — É assegurado aos posseiros o direito de preferência na aquisição das terras devolutas, observadas as disposições da lei federal.

Art. 153 — Para incrementar o desenvolvimento econômico, o Estado, através de planejamento, entre outras providências:

- I — dará proteção às cooperativas;
- II — dará assistência técnica e material às populações rurais;
- III — incentivará a produção agrícola, pastoril e industrial;
- IV — estimulará a pesquisa e a tecnologia;
- V — dará assistência técnico-financeira aos municípios;
- VI — preservará as suas riquezas e aproveitará as suas potencialidades econômicas;

VII — estimulará o aproveitamento do potencial hidro-elétrico.

Art. 154 — O Estado poderá estabelecer, em lei complementar, com aprovação das Câmaras Municipais e Assembléia Legislativa, áreas metropolitanas de desenvolvimento econômico prioritário, na qual realizará as obras e serviços de interesse comum necessários ao soerguimento sócio-econômico da região.

Parágrafo único — Para a execução dessas medidas o Estado poderá criar institutos de crédito ou deles fazer parte, bem como organizar sociedades de economia mista.

SEÇÃO II

Da Saúde Pública e Assistência Social

Art. 155 — O Estado, por seus meios próprios, ou em cooperação com os órgãos da União, de outros Estados, dos municípios e de entidades particulares, desenvolverá as atividades para promover e preservar a saúde da população.

Parágrafo único — O Estado e os Municípios poderão conceder auxílio pecuniário aos hospitais de caridade, para o custeio de tratamentos de doentes reconhecidamente pobres.

Art. 156 — O Estado poderá dar assistência técnico-financeira aos serviços de saneamento e urbanismo, quando os municípios tenham de atender a interesses da política financeira.

Art. 157 — O Estado promoverá a proteção aos menores desamparados e às pessoas desvalidas.

Art. 158 — O Estado desenvolverá a política sanitária na sua maior amplitude, objetivando principalmente:

I — a educação sanitária da população, utilizando os meios de divulgação ao seu alcance;

II — a assistência médico-social em todos os seus aspectos;

III — a planificação e execução de medidas de proteção ao bem estar coletivo e à higiene do meio.

Art. 159 — O Estado para a execução da política sanitária, poderá entrar em acôrdo com os municípios e organizações particulares, ficando, porém uns e outros, sujeitos ao plano que realizar.

TÍTULO IV

Da Família, da Educação e da Cultura

Art. 160 — O Estado assegurará, no âmbito de sua competência, proteção e assistência à família, e especialmente à maternidade, à infância, à adolescência e à educação de excepcionais.

Art. 161 — A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no sentido de unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.

Art. 162 — Respeitadas as disposições legais o ensino é livre à iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro do Estado e dos Municípios, inclusive bolsas de estudo.

Art. 163 — O Estado organizará o seu sistema de ensino, observando os seguintes princípios:

I — o ensino primário somente será ministrado na língua nacional;

II — o ensino, dos sete aos quatorze anos, é obrigatório para todos e gratuito nos estabelecimentos primários oficiais;

III — o ensino oficial ulterior ao primário será igualmente gratuito para quantos, demonstrando efetivo aproveitamento, provarem falta ou insuficiência de recursos. Sempre que possível, o Estado substituirá o regime de gratuidade pelo de concessão de bolsas de estudo, exigindo posterior reembolso no caso de ensino superior;

IV — serão ministrados, obrigatoriamente, o ensino cívico e a educação física, pela forma que a lei determinar;

V — o Estado fixará normas para o ensino rural e técnico, que será, quando possível, gratuito e terá em vista a formação de profissionais e trabalhadores especializados, de acôrdo com as condições e as necessidades regionais;

VI — o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio;

VII — a lei regulará o registro, o reconhecimento e o funcionamento dos estabelecimentos particulares de ensino, nos limites da competência estadual;

VIII — o provimento dos cargos iniciais e finais nas carreiras do magistério de grau médio e superior, será feito sempre mediante

prova de habilitação, consistindo em concurso público, de provas e títulos, quando se tratar de ensino oficial;

IX — é garantida a liberdade de cátedra, ressalvado o disposto no art. 154 da Constituição da República.

Art. 164 — O sistema de ensino do Estado terá obrigatoriamente serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 165 — O Estado poderá criar ou subvencionar o ensino superior nos termos da lei federal.

Art. 166 — O Estado propiciará o aperfeiçoamento técnico do Professorado primário e secundário, pela manutenção de cursos de férias, facultativos e gratuitos.

Art. 167 — Serão reconhecidos, quando houver reciprocidade, os diplomas obtidos nas escolas oficiais ou equiparadas das outras unidades da Federação.

Art. 168 — Gozarão de amparo moral e material do Poder Público as iniciativas e instituições que visem a combater o analfabetismo entre os adultos.

Art. 169 — O Estado estimulará o desenvolvimento das ciências, letras e artes, subvencionando pesquisas de relevante interesse e premiando obras e trabalhos apresentados em concurso promovido pelo Governo, em colaboração com as entidades representativas das classes culturais, atendendo sempre ao que dispõe o § 8º do artigo 153 da Constituição da República.

Art. 170 — O amparo à cultura é dever do Poder Público.

Parágrafo unico — O Estado e os Municípios estimularão as associações de cultura física, intelectual e artística, prestando-lhes assistência moral e material

Art. 171 — As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais de particular beleza, ficam sob a proteção do Poder Público, que determinará os melhores meios de sua eficiente preservação.

Art. 172 — Ao Estado e aos municípios cabe promover e estimular a criação de bibliotecas públicas.

TÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 173 — As causas em que o Estado fôr autor, réu ou interveniente, serão ajuizadas no fôro da Capital, ressalvada a competência especial estabelecida por lei.

Art. 174 — Nos serviços, fornecimentos e obras do Estado e dos municípios, será adotada a concorrência pública ou administrativa, de acordo com as normas e restrições que forem fixadas em lei.

Art. 175 — As incompatibilidades declaradas no art. 44 desta Constituição estendem-se, no que fôr aplicável, aos Secretários de Estado, aos membros do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Art. 176 — Todas as pessoas que exercerem cargos públicos gratuitos, como as de caráter policial, e neles sofrerem qualquer acidente ou perderem a vida, terão direito a indenização no primeiro caso, e pensão à família, no segundo.

Art. 177 — Os Procuradores do Poder Legislativo nos termos do artigo 98 e parágrafo 1º do artigo 108 da Constituição da República, terão paridade de remuneração e as vantagens atribuídas aos procuradores do Ministério Público do Estado, além das que já lhes são asseguradas.

Parágrafo único — São dispensadas as exigências do artigo 113, § 1º desta Constituição, para o preenchimento de 50% das vagas quando se tratar de quem exerce ou haja exercido mandato legislativo estadual ou federal.

Art. 178 — Será permitida a assistência religiosa na Polícia Militar, nas penitenciárias e casas de detenção e em outros estabelecimentos oficiais, sem ônus para os cofres públicos e sem constrangimento ou coação dos assistidos.

Art. 179 — Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido em caráter permanente, fará jus a título de representação desde que não tenha sofrido suspensão dos direitos políticos, a um subsídio mensal e vitalício igual ao vencimento que percebe o Desembargador do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único — Se o Governador do Estado, em razão do exercício do cargo, fôr atacado de moléstia que o inabilite para o desempenho de suas funções, as despesas de tratamento médico e hospitalar correrão por conta do Estado.

Art. 180 — Todo e qualquer pensionista terá revista sua pensão sempre que por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Art. 181 — Os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado, os Presidentes e Diretores de autarquias e de sociedades de economia mista, de que o Estado faça parte, farão declaração de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo.

TÍTULO VI

Disposições Transitórias

Art. 182 — A eleição para Governador e Vice Governador em 3 de outubro de 1970, será realizada em sessão pública e mediante votação nominal pelo sufrágio do Colégio Eleitoral constituído pela Assembléia Legislativa.

§ 1º — O registro dos candidatos será feito perante a Mesa da Poder Legislativo através de Partido Político, até cinco dias antes da data da eleição.

§ 2º — Será considerado eleito Governador o candidato que, registrado por Partido Político, obtiver a maioria absoluta dos votos.

§ 3º — Se nenhum candidato obtiver a maioria absoluta na primeira votação os escrutínios serão repetidos e a eleição dar-se-á no terceiro, por maioria simples.

§ 4º — A diplomação do Governador e Vice-Governador a serem eleitos na data a que se refere este artigo, caberá à Mesa da Assembléia Legislativa.

§ 5º — Os mandatos dos atuais Governador e Vice Governador do Estado concluir-se-ão a 15 de março de 1971.

Art. 183 — Os municípios novos, enquanto não forem empossados os Prefeitos e Vice Prefeitos e Vereadores eleitos, serão assim administrados:

I — Os Prefeitos serão nomeados pelo Governador do Estado;

II — a Assembléia Legislativa apreciará as resoluções competirem aos Legislativos Municipais aplicando-se, no que couber, a legislação vigente.

Art. 184 — Fica assegurada a vitalidade aos professores catedráticos e titulares de ofício de justiça, nomeados até 15 de março de 1967, assim como a estabilidade de funcionários já amparados pela legislação anterior.

§ 1º — O servidor que, à data de 15 de maio de 1968, houver satisfeito as condições necessárias à aposentadoria, nos termos da legislação vigente em 15 de março de 1967, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstos nessa legislação.

§ 2º — São estáveis os servidores do Estado e dos municípios, da administração centralizada ou autárquica, que à data da promulgação da Constituição de 1967 contassem, pelo menos, cinco anos de serviço público.

§ 3º — Será apostilado, de imediato ou logo após, conforme o caso, para que se declare seu direito, o título do servidor que tiver preenchido ou vier a preencher qualquer das condições estabelecidas neste artigo e parágrafos.

§ 4º — Para efeito de aposentadoria, computar-se-á o tempo de serviço prestado às organizações autárquicas ou paraestatais e instituições de caráter privado, que tiverem sido transformadas em estabelecimentos de serviço público.

Art. 185 — O funcionário que, à data de 15 de maio de 1968, nos termos da legislação vigente em 15 de maio de 1967, se achava no exercício de cargo em comissão ou função gratificada, terá assegurados na aposentadoria por tempo integral de serviço, os vencimentos e as vantagens correspondentes, desde que o exercício abranja, sem interrupção ou interpoladamente, cinco anos.

Art. 186 — Ao civil, ex-combatente de 2ª Guerra Mundial, que tenha participado efetivamente em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou de Força do Exército, se residente no Estado há mais de cinco anos, são assegurados os seguintes direitos:

- a) estabilidade, se funcionário público;
- b) aproveitamento no serviço público sem exigência do disposto no parágrafo 1º do artigo 113;
- c) aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, se funcionário público, da administração direta ou indireta ou contribuinte da previdência social;
- d) assistência médica, hospitalar e educacional, se carente de recursos.

Art. 187 — O mandato da atual Mesa da Assembleia Legislativa fica prorrogado até 31 de março de 1970. Durante a legislatura que findará em 31 de janeiro de 1971, a Mesa dêsse Poder será eleita por um ano.

Parágrafo único — A Comissão Permanente da Assembleia Legislativa, prevista na Constituição de 1967, extinguir-se-á a 31 de março de 1970.

Art. 2º — Esta emenda será promulgada pela Mesa da Assembleia Legislativa.

Palácio da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em Florianópolis, aos 20 de janeiro de 1970, 149º da Independência e 82º da República.

Elgydio Lunardi — Presidente

Adhemar Garcia Filho — 1º Secretário

Paulo Rocha Faria — 2º Secretário

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 58, da Emenda Constitucional n. 2, de 20 de janeiro de 1970 e art. 222, XI, do Regimento Interno, promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 2/71

Artigo único — O art. 48, da Emenda Constitucional n. 1, de 20 de janeiro de 1970 (Constituição do Estado de Santa Catarina), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48 — A Assembléia Legislativa reunir-se-á, anualmente, na Capital do Estado, independentemente de convocação, de 31 de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 30 de novembro”.

Palácio da Assembléia Legislativa, em Florianópolis, 4 de novembro de 1971.

Deputado — Nelson Pedrini — Presidente

Deputado Angelino Rosa — 1º Secretário

Deputado Adhemar Garcia Filho — 2º Secretário

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 58, da Emenda Constitucional n. 1, de 20 de janeiro de 1970 e art. 222, XI, do Regimento Interno, promulga a seguinte,

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3

Altera dispositivos da Constituição do Estado e acrescenta à mesma o artigo 188.

Artigo único — A Constituição do Estado, no seu artigo 48 e seus §§ 1º e 2º, no item VI do artigo 53, no item V do artigo 54, no § 1º do artigo 81, no item VIII do artigo 93, assim como no Título I, Capítulo VI, Seção VI, artigos 107 e seu parágrafo único, artigos 108, 111, 112, §§ 1º, 2º e 3º do artigo 124, artigo 131, mantidos os seus §§, artigo 184 § 1º e acrescida do artigo 188, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48 — A Assembléia Legislativa reunir-se-á anualmente na Capital do Estado, de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 30 de novembro.

§ 1º — A Assembléia Legislativa reunir-se-á a partir de 1º de fevereiro, no início de cada Legislatura, para posse de seus membros e eleição da respectiva Mesa, a qual será substituída em nova eleição que se realizará a 28 de fevereiro no terceiro ano legislativo.

§ 2º — Na segunda quinzena de abril de cada ano, em sessão solene, o Governador comparecerá ao Poder Legislativo ou se fará representar por Secretário de Estado para a leitura de sua mensagem anual.

Art. 53 —

VI — a aquisição, alienação, arrendamento e cessão de bens imóveis do Estado.

Art. 54 —

V — declarar, pelo voto de dois terços dos deputados, a procedência de acusação contra o Governador, bem como aos Secretários de Estado nos crimes conexos.

Art. 81 —

§ 1º — O Tribunal de Contas exercerá, no que couber, as atribuições previstas no artigo 132, ns. I, II, III e IV, desta Constituição e terá quadro próprio para o seu pessoal.

Art. 93 —

VIII — apresentar à Assembléia mensagem anual, em que dará conta dos negócios públicos e indicará as medidas que julgar necessárias aos interesses do Estado.

TÍTULO I

CAPÍTULO VI

SEÇÃO VI

DA SEGURANÇA E INFORMAÇÕES

Art. 107 — As atividades de manutenção da ordem, da Segurança Interna e das Informações, ficarão a cargo das Polícias Civil e Militar do Estado, subordinadas hierárquica, administrativa e funcionalmente à Secretaria respectiva.

Parágrafo único — A Polícia Militar do Estado, instituição permanente e regular, força auxiliar e reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e disciplina, terá o seu Comandante nomeado pelo Governador do Estado.

Art. 108 — As patentes dos oficiais da ativa, da reserva e reformados da Polícia Militar, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, são garantidas em toda a sua plenitude.

Art. 111 — Ficam asseguradas aos oficiais e praças as mesmas vantagens atribuídas aos funcionários públicos no artigo 119, n. I, letra "b", §§ 1º e 2º e artigo 123, n. III desta Constituição.

Art. 112 — As Polícias Civil e Militar regular-se-ão por estatutos próprios, onde serão definidos os direitos, deveres e vantagens dos seus componentes, respeitados os princípios desta Constituição e da legislação federal.

Art. 124 —

§ 1º — O Tribunal de Justiça, assim como a Assembléia Legislativa e as Câmaras Municipais, somente poderão admitir servidores mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, através de lei aprovada pela maioria absoluta dos membros das Casas Legislativas competentes.

§ 2º — As leis a que se refere o parágrafo anterior serão votadas em dois turnos com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre elas.

§ 3º — Somente serão admitidas emendas que aumentem, de qualquer forma, as despesas ou o número de cargos previstos em projeto de lei, quando obtenham a assinatura da metade, no mínimo, dos membros das respectivas Casas Legislativas.

Art. 131 — O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e Jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de quinze Desembargadores escolhidos dentre Juizes de Direito, Advogados e Membros do Ministério Público, pela forma estabelecida nesta Constituição.

Art. 184 —

§ 1º — O servidor que, à data de 15 de março de 1968, houver satisfeito as condições necessárias à aposentadoria, nos termos da legislação vigente em 15 de março de 1967, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstos nessa legislação.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 188 — Enquanto a Polícia Civil não tiver estatuto próprio, os seus componentes ficarão sujeitos às normas constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado”.

Palácio Barriga-Verde, em Florianópolis, 11 de janeiro de 1973.

- (aa) Deputado Nelson Pedrini — Presidente.
Deputado Aldo Pereira de Andrade — 1º Vice Presidente.
Deputado Telmo Ramos Arruda — 2º Vice-Presidente.
Deputado Angelino Rosa — 1º Secretário.
Deputado Adhemar Garcia Filho — 2º Secretário
Deputado Milton Carlos de Oliveira — 3º Secretário.
Deputado Homero de Miranda Gomes — 4º Secretário.